



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR
MESTRADO EM DIREITO



OS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM CONTEXTOS DE
VULNERABILIDADE LABORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Kamilla Pessoa de Farias
Bolsista FAPEAM

MANAUS-AM
2024

KAMILLA PESSOA DE FARIAS

Bolsista FAPEAM

**OS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM CONTEXTOS DE
VULNERABILIDADE LABORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, na Linha de pesquisa Institucionalidades estatais e pluralidades sócio jurídicas como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direito.

Bolsista da Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas - FAPEAM

Orientadora: Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida

MANAUS – AM

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

F224d	<p>Farias, Kamilla Pessoa de</p> <p>Os desafios na construção de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas / Kamilla Pessoa de Farias . 2024</p> <p>120 f.: 31 cm.</p> <p>Orientadora: Carla Vidal Gontijo Almeida</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas.</p> <p>1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Construção de conceito. 3. Vulnerabilidade laboral. 4. Estado do Amazonas. I. Almeida, Carla Vidal Gontijo. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título</p>
-------	---

KAMILLA PESSOA DE FARIAS

Bolsista FAPEAM

**OS DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO DE TRABALHO
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM CONTEXTOS DE
VULNERABILIDADE LABORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, em atendimento ao requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em 11 de Janeiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida
Presidente - UFAM

Professor Dr. Sandro Nahmias Melo
Membro externo titular - UEA

Professor Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo
Membro interno titular - UFAM

Manaus- AM
2024

Dedico este trabalho a minha amada família, sem vocês eu nada seria.

Primeiramente ao meu amado pai, Sebastião Farias de Souza por sempre acreditar no meu potencial, mesmo antes de mim. Por todo incentivo ao longo dos anos, por todo amor, zelo e torcida, por me educar da forma mais correta possível.

A minha amada mãe, Sônia Maria Pessoa de Farias por todo amor, dedicação, abnegação e paciência. Por me ensinar, a ter vontade de vencer e a nunca desistir mesmo nos momentos mais dolorosos.

Ao meu amado irmão, Guilherme Wellington Pessoa de Farias, por acreditar e incentivar cada um dos meus sonhos, por ser meu escudo, refúgio e meu maior companheiro em cada desafio enfrentado nessa vida.

E por fim, a minha amada afilhada, Eva Maria Cavalcante de Farias, por ser a razão do meu amor mais genuíno e perdurável.

Em vocês eu encontro o verdadeiro significado da palavra amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, por ser lamparina para meus pés e luz para os meus caminhos, por sempre me guiar em direção a sonhos muito maiores do que eu ousou almejar. Obrigada, senhor por cada dádiva alcançada ao longo dessa jornada, que foi o mestrado acadêmico.

À minha amada família, por serem exemplo em todos os meus caminhos, por todo cuidado, incentivo, confiança e por não medirem esforços para me proporcionar todas as oportunidades que eu tenho hoje, sempre com muita dedicação e amor. Obrigada, por sempre estarem presente em todos os momentos importantes da minha vida, me incentivando e dando força. Vocês são o meu maior alicerce, minha maior fonte de inspiração. O meu amor por vocês é imensurável.

À minha amiga de infância Natália Hurbano Texeira, que é suporte nos desafios mais profundos. Sua amizade é inestimável em minha vida, uma vez que, existem momentos, que o peso das dificuldades da vida pessoal parece ser esmagador, e seu apoio inabalável sempre permaneceu me sustentando. Mesmo as palavras sendo insuficientes no momento, quero enfatizar a gratidão, por sempre me encorajar quando necessário, a sua amizade é como uma âncora em meio as adversidades da vida. Esta pesquisa não teria sido concluída sem a sua presença.

A minha profunda gratidão à minha querida orientadora, Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida, por toda valiosa ajuda e suporte na orientação deste trabalho, apoio incansável e paciência inabalável ao longo destes anos, no processo de pesquisa. Suas orientações sábias foram fundamentais para o sucesso desta dissertação. Além disso, sua contribuição teve um impacto significativo em minha jornada acadêmica. Este percurso foi uma jornada de superação pessoal e crescimento profundo, através das experiências desafiadoras do mestrado, superei minhas limitações autoimpostas.

Aos ilustríssimos professores doutores membros da banca, Dr. Sandro Nahmias Melo, Dr. Thiago Augusto Galeão de Azevedo, Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Dr. Humberto Bersan, por dedicarem seu tempo e expertise para avaliar esta pesquisa. Suas contribuições e questionamentos enriqueceram esta pesquisa e ajudaram a torná-la mais sólida.

A todos os colegas do mestrado, que estiveram ao meu lado durante esses anos, em especial à Luiza Lydia Chaves, Priscila Kryz, Marcela Sandrini e Laíze Alencar por todo apoio,

incentivo e por toda cumplicidade ao longo dessa jornada, sem vocês tudo seria mais difícil, sem dúvida vocês fizeram toda a diferença.

A todos os professores, servidores e amigos discentes do Programa de Pós-graduação em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, em especial aos queridos professores Dr. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho, destaco também o nome do Sr. Cláudio, que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, pelo carinho e dedicação nesta caminhada. A influência positiva do programa não pode ser subestimada, o mestrado moldou a minha perspectiva e me capacitou de maneiras que eu nunca teria imaginado no início desta jornada.

Destaco a minha gratidão ao querido professor Dr. Eid Badr, que no ano de 2019, me concedeu a oportunidade de cursar a disciplina de direito educacional ambiental como aluna especial, no curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Saliento, que a partir de então fui encorajada a cursar o mestrado como aluna regular. Sua influência foi um catalisador importante, e agradeço profundamente por seguir este caminho, que tão generosamente me mostrou.

A todos os cidadãos brasileiros, que diretamente custearam a minha formação acadêmica no mestrado, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, sem esse importante auxílio este sonho não seria possível. E, por fim, a todos que de alguma forma contribuíram nesse processo de transformação acadêmica.

Muito além do sonho que está se concretizando, por finalizar o mestrado. O feito da pesquisa é o meu maior presente, divido os acertos com toda a sociedade Amazonense, e enfatizo que os desacertos são felizmente de minha total responsabilidade.

EPÍGRAFE

Podcast: Prosa de Trabalho do Ministério Público do Trabalho – Vítima de trabalho escravo infantil é indenizada em um milhão de reais.

Ao pisar na casa nova e rompendo com seu passado Solange foi impedida de usar seu próprio nome como forma de apagar o seu passado:

“Até o direito de usar o meu nome eu fui privada, durante esses 30 anos eu não era Solange. Quando eu pisei lá, como a dona usava o laquê karina, e era idosa e não lembrava o meu nome, então ela falou, de hoje em diante você será chamada de karina.”

RESUMO

A temática da presente pesquisa, tem o escopo de analisar o trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. O estudo orienta-se pela compreensão e averiguação da proteção de direitos fundamentais constitucionalizados, da dignidade humana, o valor social do trabalho e a sadia qualidade de vida no meio laboral aos trabalhadores em situação análoga a de escravo. O objetivo geral traça uma tentativa de equilíbrio do conceito de trabalho escravo contemporâneo a partir de contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. Este desafio sinaliza a necessária atenção a peculiaridades do contexto amazônico nas modalidades de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída. Para a digressão da temática, o primeiro objetivo específico do trabalho importa em analisar inicialmente o conceito contemporâneo de trabalho em condições análogas ao de escravo e suas modalidades de configuração, tomando como base as normativas ventiladas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, sob a perspectiva da necessária adaptação a um contexto multicomplexificado e específico do estado do Amazonas. A descrição dos instrumentos de proteção necessários aos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, tanto internacionais e nacionais, quanto tutelas constitucionais e administrativas, compreendem o segundo objetivo específico. O terceiro objetivo específico da pesquisa, será a análise perfilativa dos dados do observatório de erradicação do trabalho escravo no estado do Amazonas dos anos 1995 até 2021, diante de uma exploração multidimensional do trabalho análogo à escravidão e suas implicações jurídico-sociais. Por derradeiro, o último objetivo específico, descreve estudo de casos concretos de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas. Os estudos de casos eletivos a essa pesquisa referem-se ao setor de desmatamento ilegal em florestas nativas no município de Lábrea, no estado do Amazonas e um segundo caso de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus. O período de isolamento como medida não farmacológica em decorrência da pandemia de COVID-19, funcionou como recorte temporal da pesquisa, notadamente entre os anos de 2020 a 2023. A metodologia utilizada na pesquisa é predominantemente qualitativa, sendo, exploratória, descritiva e explicativa, com estudos de casos concretos. Notadamente, com relação aos dados coletados do observatório de erradicação do trabalho escravo no estado do Amazonas – SmartLab, a pesquisa é quantitativa e descritiva. A pesquisa concluiu, que em contextos multicomplexificados como o caso do estado do Amazonas, os desafios no enquadramento e caracterização do conceito atualmente existente do trabalho em condição análoga a de escravo, são fortemente marcados pelo atravessamento da vulnerabilidade laboral, enquanto uma realidade dinâmica e multideterminada. Demanda-se um esforço para uma equilíbrio na formulação de políticas públicas, bem como em práticas profissionais e na própria sociedade no intuito de contornar riscos acentuados e imprimir efetividade na proteção da dignidade humana do trabalhador.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Construção de conceito; Vulnerabilidade laboral; Estado do Amazonas.

ABSTRACT

The theme of this research has the scope of analyzing contemporary slave labor in contexts of labor vulnerability in the state of Amazonas. The study is guided by understanding and investigating the protection of constitutionalized fundamental rights, human dignity, the social value of work and the healthy quality of life in the workplace for workers in situations similar to slavery. The general objective outlines an attempt to balance the concept of contemporary slave labor based on contexts of labor vulnerability in the state of Amazonas. This challenge signals the necessary attention to the peculiarities of the Amazonian context in the form of forced labor, exhausting working hours, degrading conditions and restrictions on the victim's movement due to debt incurred. For the digression of the theme, the first specific objective of the work is to initially analyze the contemporary concept of work in conditions analogous to slavery and its configuration modalities, taking as a basis the regulations set out in article 149 of the Brazilian Penal Code, from the perspective of the necessary adaptation to a multi-complexified and specific context of the state of Amazonas. The description of the necessary protection instruments for workers subjected to slave labor, both international and national, as well as constitutional and administrative protections, comprise the second specific objective. The third specific objective of the research will be the profile analysis of data from the observatory for the eradication of slave labor in the state of Amazonas from 1995 to 2021, in the face of a multidimensional exploration of work analogous to slavery and its legal-social implications. Lastly, the last specific objective describes the study of concrete cases of occurrences of work similar to slavery in the state of Amazonas. The elective case studies for this research refer to the illegal deforestation sector in native forests in the municipality of Lábrea, in the state of Amazonas and a second case of domestic slave labor in the city of Manaus. The period of isolation as a non-pharmacological measure due to the COVID-19 pandemic, served as a time frame for the research, notably between the years 2020 to 2023. The methodology used in the research is predominantly qualitative, being exploratory, descriptive and explanatory, with concrete case studies. Notably, in relation to the data collected from the observatory for the eradication of slave labor in the state of Amazonas – SmartLab, the research is quantitative and descriptive. The research concluded that in multi-complexified contexts such as the case of the state of Amazonas, the challenges in framing and characterizing the currently existing concept of work in a condition analogous to slavery are strongly marked by the crossing of labor vulnerability, as a dynamic and multi-determined reality. An effort is required to achieve balance in the formulation of public policies, as well as in professional practices and in society itself, in order to overcome heightened risks and be effective in protecting the human dignity of workers.

Keywords: Contemporary slave labor; Concept construction; Labor vulnerability; State of Amazonas.

LISTA DE SIGLAS

AFT – Auditores - Fiscais do Trabalho
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CPB – Código Penal Brasileiro
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
COESTRAP – Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em
Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas
CNAE 0230-6/00 – Atividade de Apoio à Produção Florestal
CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
COVID -19 – Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus)
DETRAE – Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo
DPU – Defensoria de Pública da União
EPI – Equipamento de Proteção Individual
FAPEAM – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PF – Polícia Federal do Brasil
PRF – Polícia Rodoviária Federal
SIT – Secretária de Inspeção do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS – Sistema Único de Saúde
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
UEA – Universidade do Estado do Amazonas
UFAM – Universidade Federal do Amazonas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 – CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROTEÇÃO JURÍDICA	19
1.1 Desafios na construção de um conceito de Trabalho Análogo ao de escravo em contextos de interseccionalidades no estado do Amazonas	24
<i>1.1.1 A vulnerabilidade Laboral</i>	33
1.2 Sujeição da vítima a trabalhos forçados	34
<i>1.2.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: Trabalhos Forçados</i> ..	36
1.3 Sujeição da vítima a jornada exaustiva	38
<i>1.3.1 O meio ambiente do trabalho</i>	44
<i>1.3.1.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: jornada exaustiva</i>	49
1.4 Sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho	50
<i>1.4.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: condição degradante</i> ..	52
<i>1.4.2 O princípio da dignidade humana e a vedação à escravidão</i>	53
1.5 Restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída	56
<i>1.5.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: Restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída</i>	58
2 – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO	61
2.1 Proteções internacionais	61
2.2 Proteções nacionais	66
<i>2.2.1 Tutela Constitucional</i>	68
<i>2.2.2 Tutelas Administrativas</i>	72
3 – ANÁLISE PERFILATIVA DOS DADOS DE TRABALHO ESCRAVO DO ESTADO DO AMAZONAS NO OBSERVATÓRIO DE ERRADIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DO AMAZONAS DO ANO 1995 ATÉ O ANO DE 2022	76
<i>3.1 Contextos geográfico do estado do Amazonas: uma análise multidimensional do trabalho análogo à escravidão e suas implicações jurídico-sociais</i>	76

<i>3.1.1 Resgatados do trabalho escravo no estado do Amazonas.....</i>	<i>77</i>
<i>3.1.2 Principais setores econômicos de resgate de trabalhadores em condição análoga a de escravo, no estado do Amazonas.....</i>	<i>81</i>
3.2 Perfil dos casos de trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas.....	84
3.3 Proteção social e garantias de direitos.....	86
4 – TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ESTADO DO AMAZONAS: ESTUDO DE CASOS CONCRETOS SOBRE EXPLORAÇÃO E DESAFIOS DE COMBATE A ESSA PRÁTICA DESUMANA.....	89
4.1 Caso 1 - trabalho escravo no desmatamento ilegal de floresta nativa no município de Lábrea-AM : uma tragédia ambiental e social.....	91
4.2 Caso 2 - o primeiro resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus.....	98
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	108

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo é um grande problema que persiste até os dias atuais na sociedade, e apesar de todos os esforços para combater este mal, o trabalho análogo ao de escravo segue enraizado no Brasil e inclusive no estado Amazonas. A condição de submeter os trabalhadores ao trabalho escravo retrata uma nítida violação dos direitos humanos básicos. Além disso, ao tratar da vulnerabilidade desses trabalhadores, é necessário destacar uma série de fatores, compreendendo a fragilidade do trabalhador no seu meio ambiente laboral, como a de se submeter a trabalhos degradantes, baixos salários e também, a falta de acesso a direitos básicos, por necessidade da sobrevivência e arcar com as despesas da família, na maioria das vezes esses indivíduos encontram-se em situações em que são coagidos, explorados e até mesmo privados de liberdade. Entende-se que a complexidade e os diversos fatores que agravam esta situação, torna o trabalhador suscetível a desvantagem laboral, dessa forma vulnerável.

Essa pesquisa tem o escopo de analisar o trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. O estudo orienta-se pela compreensão e averiguação da proteção de direitos fundamentais constitucionalizados, da dignidade humana, o valor social do trabalho e a sadia qualidade de vida no meio laboral aos trabalhadores em situação análoga a de escravo.

Sendo importante destacar o problema central desta pesquisa, que provoca o seguinte questionamento: seria possível a construção de um novo conceito para o trabalho escravo contemporâneo em contexto de múltiplas vulnerabilidades laborais no estado do Amazonas. Já o objetivo geral traça uma tentativa de equilíbrio desse conceito de trabalho escravo, este desafio sinaliza a necessária atenção a peculiaridades do contexto amazônico nas modalidades de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída. Este contexto que é atravessado por diversas dimensões de vulnerabilidade do trabalhador e da trabalhadora amazônida.

Esse adaptado conceito acena para a interseccionalidade no estado do Amazonas, logo elementos como isolamento geográfico, amplitude territorial, marca de dificuldade econômica, fortes preconceitos estruturais, traduz a ideia da vulnerabilidade laboral. Ainda neste cenário, não se pode desconsiderar a ambição pela exploração do estado do Amazonas, ou seja, quando se leva esse trabalhador para o meio ambiente rural, para exercer o desmatamento e as queimadas, como é o caso do arco do desmatamento.

Ao desenvolvermos o capítulo primeiro buscamos analisar inicialmente o conceito contemporâneo de trabalho em condições análogas ao de escravo e suas modalidades de configuração, tomando como base as normativas do artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹, sob a perspectiva da necessária adaptação a um contexto multicomplexificado que é o estado do Amazonas. Para tanto, elegemos a expressão vulnerabilidade laboral, compreendida enquanto ferramenta de preservação da instrumentalidade e legitimidade do direito do trabalho, uma vez que essa condição tem tendência a uma qualificação da vulnerabilidade como uma cumulação de fraquezas (DORNELLES, 2018)².

Os instrumentos de proteção necessários aos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, tanto internacionais e nacionais, quanto tutelas constitucionais e administrativas, são tratados no capítulo dois. Neste capítulo são descritas as principais tutelas internacionais, a nível global, diversos tratados, convenções e protocolos que estabelecem diretrizes claras e obrigações para os Estados signatários na luta contra o trabalho em condição análogo ao de escravo.

O terceiro capítulo, se debruçou em trazer para a pesquisa o zeloso trabalho da Plataforma SmartLab³, que é uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o intuito de fortalecer a cooperação entre organizações governamentais, não- governamentais e internacionais que atuam na promoção de agendas de trabalho decente, proporcionando a elas as informações necessárias para tomarem decisões sobre as ações que desenvolvem.

Possui a colaboração entre instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como outras entidades, servindo como uma ponte entre dados oriundos de fontes como o Ministério do Trabalho e Emprego, o IBGE, SUS e o Sistema Nacional de Informações sobre Trabalho Escravo, proporcionando um acesso integrado e acessível a informações vitais sobre o trabalho análogo ao de escravo nas diversas localidades brasileiras.

¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

² DORNELLES, Leandro do Amaral; OLIVEIRA, Cinthia Machado Cintia. **Temas de direito e processo do trabalho/** organizador Cintia Machado de Oliveira, Leandro do Amaral D. de Dorneles. – Vol. 2 – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2031. 360 p.; 23 cm;

³ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: ≤ <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

Neste sentido, o capítulo desenvolve então a descrição da análise dos dados do observatório de erradicação do trabalho escravo no estado do Amazonas dos anos 1995 até 2021, diante de uma exploração multidimensional do trabalho análogo à escravidão e suas implicações jurídico-sociais.

O quarto capítulo da pesquisa, trata da descrição dos estudos de casos concretos de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas. Os estudos de casos eletivos a essa pesquisa referem-se ao setor de desmatamento ilegal em florestas nativas no município de Lábrea, no estado do Amazonas, em virtude de uma operação de resgate de trabalho escravo no período de 20 a 27 de julho de 2020. A operação foi realizada pelo grupo especial de fiscalização móvel (GEFM), constituído por auditores-fiscais do trabalho (AFT) e motorista oficial do Ministério da Economia, e policiais federais lotados na Superintendência da Polícia Federal do Acre.

O segundo estudo caso, refere-se a caso emblemático e simbólico, uma vez que registra-se como o primeiro caso de resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus, no estado do Amazonas ocorrido em 24 de abril de 2023, por uma operação realizada em conjunto com os órgãos da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT-AM/RR), Ministério Público Federal (MPF/AM), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF)⁴.

Delimitamos o recorte geográfico da pesquisa, fazendo a seguinte digressão: nos localizamos no estado do Amazonas para descrever todo o contexto multicomplexificado que tratamos na pesquisa, como já mencionado acima, a saber, o isolamento geográfico, amplitude territorial, dificuldade econômica, dentre outros. Mantendo a aderência da pesquisa na área de concentração de constitucionalismo e direitos na Amazônia e especificamente na linha de pesquisa institucionalidades estatais e pluralidades sócio jurídicas, acentuamos o recorte para o estado do Amazonas, restando eletivos os municípios de Lábrea e Manaus.

Presumimos que o isolamento social geográfico determinado em decorrência da pandemia de COVID-19, bem como a acentuação de limitações econômicas e financeiras de toda ordem que se capilarizaram pelo mundo, impulsionaram as buscas por todo e qualquer trabalho que por si traz toda e qualquer condição de trabalho. Pelo exposto buscamos perquirir

⁴ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manaus>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

por operações de resgate pelo lapso temporal reconhecido como calamidade pública. Logo nos interessou buscar operações de resgates de trabalhadores em condição análogo a de escravo que tinham trabalhado durante esse período, permeando os anos de 2020 a 2022.

A relevância social da pesquisa, reside na tratativa de temática extremamente sensível importando em vários desdobramentos, sobretudo no campo da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. O trabalho é um direito social, com dimensões econômicas, sociais e jurídicas fundamentado na valorização do trabalho humano.

A abordagem metodológica classifica-se como qualitativa, exploratória, descritiva e explicativa, com estudo de caso.

Os casos escolhidos, conforme trata PINTO JUNIOR (2019)⁵ disponíveis em de configuração de trabalho análogo ao de escravo fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, além da análise de dados disponíveis no observatório da erradicação do trabalho escravo na plataforma Smartlab⁶, que é uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho Brasil para auxílio da comunidade científica sobre o tema.

A respeito dos meios, terá bibliografias normativas que trazem a tutela jurídica contra o trabalho análogo ao de escravo, tendo como parâmetros livros, artigos científicos e textos normativos. Em conformidade com os objetivos geral e específicos, terá a análise perfilava que presta a identificar os casos de trabalho análogo ao de escravo especificamente no território do Amazonas, durante o período de 1995 a 2021.

Já a coleta de dados para o presente trabalho científico ficará a cargo das seguintes técnicas, em ordem cronológica: pesquisa bibliográfica, normativa quantitativa, descritiva, e ao fim. A pesquisa de cunho quantitativo refere-se à utilização da base de dados públicos abertos do Ministério Público do Trabalho – MPT, desdobramentos cooperativos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Secretaria do Trabalho (STRAB), Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), Ministério da Cidadania (MC), Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH).

⁵ PINTO JUNIOR, Mario Engler. PESQUISA JURÍDICA APLICADA NO MESTRADO

PROFISSIONAL, p. 57. In: **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses** / coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019 ;

⁶ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2022;

Por fim, o estado do Amazonas, é conhecido por sua biodiversidade única e vastos recursos naturais, se depara com uma realidade alarmante, a exploração laboral contemporânea, que, de maneira sutil e dissimulada, está deixando cicatrizes profundas nas vidas de diversos trabalhadores locais submetidos a esta condição. Neste contexto, é fundamental analisar e compreender o trabalho análogo ao de escravo, que por conta das peculiaridades da região Amazônica é mais acentuado, além de retratar as causas, consequências e as ações necessárias para combatê-lo, em busca de um futuro mais justo e digno para todos. Diante disto, essa pesquisa buscar, sem exaurir o tema, formar uma proposta de modulação na interpretação da configuração do trabalho em condição análogo a de escravo em contextos de multivulnerabilidades no estado do Amazonas.

1- CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E PROTEÇÃO JURÍDICA

O trabalho consiste em direito humano e condição para o acesso a importantes bens necessários à vida com dignidade. De acordo, com a OIT, o labor digno e socialmente incluyente possui a missão instrumental de viabilizar o desfrute qualitativo e realizador da vida profissional, familiar e comunitária (BRAGA, SÁ e MONTEIRO) ⁷. O trabalho decente é considerado como aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador necessários à preservação de sua dignidade, sendo fundamental para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e desenvolvimento sustentável.

A atividade humana no labor busca a realização material e moral da sua vida profissional, e em virtude disso, o empregador se aproveita do trabalhador como mero fator produtivo e despreza a dignidade deste. A agressão à dignidade humana ocorre com maior ou menor intensidade em todas as condutas configuradoras do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, que abrangem a exigência de trabalhos forçados, servidão por dívida, jornada exaustiva, condições degradantes, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais e, ainda, a visualização de condutas equiparadas e as respectivas causas de aumento de pena, destacando-se a íntima relação com o tráfico de pessoas para o fim de submissão ao trabalho escravo (BRAGA, SÁ e MONTEIRO) ⁸.

O trabalho encontra sua base na Constituição, e, portanto, deve ser lido sobre o prisma da dignidade da pessoa humana (MTE, 2011)⁹. O trabalho há que ser digno, pois do contrário promove a mitigação do valor fundamental do Estado Democrático de Direito, ou seja, a própria

⁷ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

⁸ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

⁹ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

pessoa humana, de acordo com MIRAGLIA¹⁰. Além disso, deve-se tratar da dignidade do trabalhador no âmbito do trabalho, como meio de tutelar a coletividade de trabalhadores. Diante disto, a dignidade da pessoa humana representa qualidade inerente ao ser humano, que o faz merecedor de respeito por toda coletividade e pelo Estado, respeito à sua integridade física e moral, através de um aparato composto por direitos fundamentais que lhe preservem e resguardem de qualquer ato degradante e desumano, conforme trata SARLET¹¹.

Destaca-se os direitos mínimos do trabalhador, conforme BRITO FILHO (2006, p. 128)¹²:

No plano individual temos o Direito ao trabalho, base sobre a qual se assentam todos os demais, desdobramentos, e pode ser analisado de diversas formas, sendo que, principalmente, como obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade de escolha do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que lhe preservem a saúde; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. No rol dos direitos mínimos temos, ainda, no plano coletivo, a liberdade sindical; e, no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.

Esses direitos mínimos do trabalhador é que devem caracterizar o que denominamos trabalho decente. E menos que isso, é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada a sua dignidade, conforme MIRAGLIA¹³. O trabalho decente é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador. E negar o trabalho nessas condições, é semelhante a negar os direitos humanos do trabalhador, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente, o maior deles, a dignidade da pessoa humana (MTE, 2011)¹⁴.

Por lei, o nome próprio para o ato ilegal é trabalhar em condições análogas à escravidão. No entanto, não se impede a utilização desta expressão de forma mais reduzida, nomeadamente como trabalho escravo. Deve-se ter em mente, no entanto, que esta é apenas uma redução da redação mais ampla utilizada pela Lei. Como a escravidão de fato não é aceita pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de

¹⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr. Ano 74, maio, 2010;

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**, 2001, p.60;

¹² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo Contemporâneo o desafio de superar a negação** – Org. Gabriel Velloso e Marcos Neves Fava. Vários autores, São Paulo: LTr, 2006, p. 128;

¹³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE. nos dias 09, 10, 11 de junho de 2010;

¹⁴ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

outrem, possa vir a ser considerada escrava, no máximo ela estará em condição análoga à de escravo.

São vários os nomes dados a exploração ilegal e precária da mão-de-obra conhecida como trabalho escravo, exploração da mão-de-obra escrava, semiescavidão e diversas outras denominações usadas indistintamente para se referir a uma mesma realidade jurídica. Apesar das diferentes denominações, todo trabalho que não atenda às condições mínimas necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, restrinja sua liberdade, humilhe e retire sua dignidade e o submeta a condições degradantes de trabalho, inclusive no ambiente de trabalho, deve ser considerado como trabalho em condições análogas à escravidão (MTE, 2011)¹⁵.

Tratar do conceito de trabalho escravo se torna algo bem desafiador, pois, de acordo com a Lei Áurea, já não tem trabalho escravo no Brasil atual, bom, não como já existiu antigamente. Em suma, podemos caracterizar qualquer tipo de exploração em que o trabalhador é impedido moral, psicológica e/ou fisicamente de deixar o serviço quando quiser e pelos motivos e razões que achar apropriado, como trabalho escravo.

Deve-se ressaltar, que o trabalho forçado dos dias de hoje é diferente, do trabalho escravo reconhecido no período do Brasil Colônia, visto que o serviço prestado é tratado de forma espontânea entre o chefe e o empregado. De acordo, com RIBEIRO¹⁶ o trabalho escravo no Brasil Colônia, os afrodescendentes eram capturados e trazidos à força para o Brasil nos navios negreiros e vendidos aos latifundiários para trabalho forçados. Conceituar e caracterizar esse tipo de trabalho é fundamental para o desenvolvimento deste tema, principalmente pois são frequentes os casos de trabalho em condições semelhantes no Brasil, mesmo após 131 anos da promulgação da Lei Áurea abolicionista.

Apesar do estudo desta pesquisa focar na condição análoga a de escravo na atualidade, iremos traçar um comparativo a condição de escravo do Império Colonial, para se compreender de forma adequada, o conceito de trabalho escravo contemporâneo. Primeiramente, deve-se ressaltar que existe muitas diferenças, da condição de trabalho análogo ao de escravo dos dias atuais, mesmo com algumas semelhanças, como a privação da liberdade e a falta de dignidade humana. A primeira diferença entre o trabalho escravo no Brasil Império Colônia e o trabalho análogo à escravidão atual era que a prática da escravidão no século passado era permitida e hoje proibida pelo Código Penal como crime. Além de que, para adquirir um escravo durante o

¹⁵ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁶ RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. **As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo**. Revista eletrônica do CESVA. Saber Digital. V.9, n.1, p. 39-54, 2016;

período da escravidão tinha que ter muita riqueza, considerando que um escravo naquela época podia custar 120.000 reais atualmente. E nos dias atuais os custos são relativamente baixos pois não há compras, normalmente apenas gasto com a locomoção do trabalhador contratado até o local de trabalho (TEM, 2011)¹⁷.

Nota-se que após a abolição da escravatura de 1888, as práticas análogas a de escravidão nunca terminaram na região. De acordo com SAKAMOTO ¹⁸, as naturezas legal e econômica do cativo na contemporaneidade divergem daquelas do trabalho escravo na antiguidade e das existentes na Colônia e Império. Entretanto, o tratamento desumano, indigno, com provação da liberdade e coisificação do ser humano permanece o mesmo.

Ressalta-se, que a escravidão atual está distante da mundialmente conhecida escravidão dos povos africanos, visto que, mesmo em condições legais, o trabalho se tornou exploratório e desumano, por elementos pouco passíveis de controle, como é o caso da polivalência/multifuncionalidade (MARINHO e VIEIRA)¹⁹. Por se apropriar de todo o *quantum* de trabalho disponível, seja pelo aspecto extensivo, seja pela condensação de atividades, a escravidão tem inclusive sido concebida como um modelo de gestão MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, (2015, p. 175-187) ²⁰.

Conforme TREVISAM e MONTEIRO (2011, p. 11) ²¹, o ato de forçar alguém à prática de trabalho em condições análogas à de escravo fere não apenas norma constitucional, mas também as vigas mestras da República Federativa do Brasil. Oferecer trabalho ao homem em condições dignas é a forma de proporcionar os direitos que decorrem do atributo da dignidade, o que lhe é próprio. De acordo com DELGADO, NOGUEIRA E RIOS (2008, p. 2984 – 3003)²²:

Se o Direito é instrumento de controle social, o trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser regulamentado e protegido juridicamente para que se realize em condições de dignidade. O trabalho enquanto “esforço aplicado”, tarefa a que se dedica o homem, por meio da qual gasta energia “para conquistar ou adquirir algo”, deve ser capaz de dignificá-lo em sua condição humana. Caso contrário, não poderá ser identificado como trabalho, mas sim como mecanismo de exploração. (...) O

¹⁷ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *A escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020;

¹⁹ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, v. 17, nº 2, Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2019.;

²⁰ MASCARENHAS, A. O.; DIAS, S. L. G.; BAPTISTA, R. M. **Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão**. Revista de Administração de Empresas, v. 55, n. 2, p. 175-187, 2015;

²¹ TREVISAM, Elisaide; MONTEIRO, Juliano Ralo. **Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo**, Revista de pós-graduação. ISSN Eletrônico 1982-0135.2011, p. 11;

²² DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiuscia Melo; RIOS, Sâmara Eller. **Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo**. Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 2984-3003;

trabalho realizado em condições análogas à de escravo é um dos principais exemplos de exploração humana na contemporaneidade, antítese do direito fundamental ao trabalho digno.

O trabalho escravo ocorre por conta de um cenário de miserabilidade, pela famosa disciplina da fome, o que incentiva o contexto de apropriação da força de trabalho, junto com a imposição de condições insustentáveis ao ser humano (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, 2015)²³. As práticas de trabalho com violência física e psicológica fazem parte de condições necessárias para a escravidão.

Em suma, destaca-se que a condição econômica é o principal motivo para o uso da escravidão no processo produtivo, observa-se que os lucros são os principais objetivos dos beneficiários da “coisificação” e exploração aviltante do labor alheio, mesmo que signifique submeter o trabalhador a uma condição análoga à de escravidão, sem dignidade humana e a negação de direitos laborais fundamentais dos elementos sociais, que envolve as precárias condições de vida nas regiões de origem das vítimas, abandonadas em termos de políticas públicas, sem alternativa de trabalho digno e em busca de sustento própria e de sua família, as vítimas são compelidas à prestação de jornadas extensas, percepção de salários ínfimos e submissão a tratamentos indignos (BRAGA, SÁ e MONTEIRO)²⁴.

Deve-se ressaltar os direitos que são infringidos na Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos de resgate de trabalhadores escravizados, tem-se a falta de registro formal, a ausência de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a violação da proteção ao salário e a desconsideração dos limites de jornada (BRAGA, SÁ e MONTEIRO)²⁵. Ademais, há o descaso quanto às normas de segurança e saúde, expedidas pelo Ministério do Trabalho, o que se evidencia na inexistência de proteções coletivas e individuais, nas precárias condições sanitárias, de alojamento, de alimentação, e outros deveres ignorados pelo empregador.

O ato de reduzir um indivíduo à condição análoga à de escravo é tipificado como crime conforme o artigo 149 do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO²⁶, este apresenta, as condutas que,

²³ MASCARENHAS, A. O.; DIAS, S. L. G.; BAPTISTA, R. M. **Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão**. Revista de Administração de Empresas, v. 55, n. 2, p. 175-187, 2015;

²⁴ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

²⁵ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

se realizadas, ensejam em submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo. Nos termos do artigo 149 do CPB²⁷, o trabalho escravo contemporâneo assume quatro condições para sua caracterização: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e d) restrição por qualquer meio da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Vale ressaltar que essas condições não são excludentes, mas concorrentes, além da imputação criminal não necessita do aparecimento de todos os elementos, ou seja, basta que apenas uma condição seja cumprida (MTE, 2011)²⁸. Para maior percepção desses componentes, destacamos diversas contribuições do direito, para o entendimento aprofundado do assunto descrito nas subdivisões do primeiro capítulo. Neste sentido abordaremos em divisões secundárias e terciárias, respectivamente, os desafios enfrentados na construção de um novo conceito de trabalho escravo contemporâneo, e sucessivamente uma proposta de redimensionamento da interpretação das modalidades de trabalho em condição a de escravidão em contextos complexificados.

1.1 Desafios na construção de um conceito de trabalho análogo ao de escravo em contextos de interseccionalidades no estado Amazonas

Interpretar e dar efetividade tutela pretendida a partir do conceito de trabalho escravo na contemporaneidade é um grande desafio. Em que pese existir a tipificação penal do crime de redução da pessoa a condição análoga a de escravo, conforme previsão expressa artigo 149 do Código Penal²⁹, a interpretação adequada deste conceito e suas respectivas modalidades executivas, permeiam divergências, bem como discussões de eficácia, tanto no campo doutrinário âmbito jurisprudencial (CAVALCANTI e RODRIGUES)³⁰.

Nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro³¹, tem-se que o trabalho análogo ao de escravo refere-se a condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, restrição da

²⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

²⁸ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

³⁰ CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Hoje, o Mesmo de Ontem**. Veredas do Direito, 04 de set. de 2023;

³¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

liberdade de ir e vir, além de dívidas fraudulentas e outras formas de coerção, que caracterizam uma situação de servidão involuntária para os trabalhadores (MTE, 2011)³². Essa prática viola os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos indivíduos, negando-lhes condições de trabalho justas e seguras. Deve-se destacar que indivíduos que são submetidos a condições de trabalho forçado, são privados de sua liberdade e subjugados a situações de exploração e abuso. Embora seja amplamente reconhecido e condenado pela legislação em muitos países, é de suma importância explorar o conceito de trabalho análogo ao de escravo além dos aspectos legais, a fim de compreender a sua essência e os desafios que enfrentamos para erradicá-lo.

Sobre os citados desafios, temos uma primeira corrente interpretativa de trabalho análogo ao de escravo é a defendida de maneira predominante pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido expressa por Brito Filho (2014)³³, onde o trabalho escravo se opõe ao trabalho decente, baseado na obrigação de defender a dignidade da pessoa humana e o *status libertatis*, englobando a capacidade de autodeterminação (FREITAS e JACOB)³⁴. E no caso da segunda corrente interpretativa de trabalho análogo ao de escravo, adotada minoritariamente pela doutrina e pelo Ministro Gilmar Mendes, em que pondera o bem jurídico principal assegurado pelo artigo 149 do CPB³⁵ é a liberdade de locomoção, de maneira a esclarecer o argumento utilizado, a corrente utiliza uma pesquisa topográfica, que acredita simplesmente na disposição espacial do art. 149 no CPB³⁶. Nota-se, que por este mecanismo se encontrar no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, na seção destinada aos crimes contra a liberdade pessoal, a corrente entende que o bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, omitindo-se por completo a própria descrição típica das condutas previstas no artigo 149 do CPB³⁷.

³² BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

³³ BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014;

³⁴ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; JACOB, Valena. **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas** / Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG);

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

³⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

Por conta dessa divergência doutrinária, uma classe dos aplicadores do direito só caracteriza o referido crime quando se resta evidenciado a restrição da liberdade do trabalhador, embora já demonstrada e confirmada à condição de submissão à jornada exaustiva e à condição degradante de trabalho. Ao contrário destes, outros aplicadores do direito, acreditam que a percepção do desrespeito à condição humana dos trabalhadores, é caracterizada pela violação dos direitos trabalhistas mínimos, que representam aquilo que é essencial para a garantia da vida e segurança dos empregados, é suficiente para que o trabalho seja considerado como análogo ao de escravo FREITAS e MESQUITA (2016, p. 60-63).

Por fim, mesmo com o dispositivo do artigo 149 do CPB³⁸, mesmo assim, existe interpretações distintas, acarretando a impunidade dos agentes escravocratas e em insegurança jurídica. Dessa maneira, nota-se que prevalece duas correntes interpretativas, de acordo com FREITAS e JACOB (2018, p.146)³⁹, sendo a primeira reconhecida pelo STF, que caracteriza trabalho escravo contemporâneo quando constatado o desrespeito à condição humana dos trabalhadores, independente do cerceamento da liberdade de locomoção dos mesmos. E na segunda corrente interpretativa, se caracteriza quando completa a sujeição do empregado ao empregador, sendo está caracterizada quando a direito de locomoção dos trabalhadores é impedido, ao ponto de impossibilitar a rescisão do contrato de trabalho.

Reforçando esta insegurança, de acordo, com as modalidades executivas que podem ensejar o trabalho em condições análogas ao de escravo, o artigo 149 do CPB⁴⁰ evidencia a alternatividade das condutas e a não exigência da restrição à liberdade de locomoção para que o referido crime seja configurado. Além disso, a doutrina não é convencionaada a respeito dos bens jurídicos que são tutelados pelo artigo 149 do CPB⁴¹, sendo a causa da divergência entre as duas diferentes formas interpretativas para caracterizar ou não o trabalho escravo contemporâneo.

Apesar de já existirem na literatura das ciências sociais a construção de críticas na temática do atravessamento da juridicização da vida, notadamente com relação a um conceito

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

³⁹ FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; JACOB, Valena. **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas** / Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG);

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

⁴¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

e aparato normativo efetivo de trabalho escravo, esta demanda é real e urgente. Evidenciamos que a cultura da judicialização, jurisdicionalização e juridicização, tem sido objeto de críticas e debates em diversos contextos. Embora o sistema judicial desempenhe um papel fundamental na aplicação da lei e na resolução de conflitos, a excessiva dependência da judicialização pode trazer consequências negativas. Sobre a crítica à jurisdicionalização esta reside na compreensão de que a busca pela justiça não pode ser efetiva apenas por meio de processos judiciais. Embora a busca pela justiça e responsabilização seja necessária, é importante explorar alternativas além da judicialização como forma de combater efetivamente graves violações. Devendo-se existir o equilíbrio adequado entre a resolução de conflitos por meio do sistema judicial e o incentivo a mecanismos alternativos de solução, como a mediação e a conciliação, que podem ser mais eficientes, acessíveis e satisfatórios para as partes envolvidas.

Notadamente no contexto desta pesquisa, a abordagem que nos interessa destacar é a juridicização. Por juridicização, entende-se o movimento jurídico-normativo da necessidade e dependência da sociedade por criação de nomes e novos institutos jurídicos a todo momento, como se fosse uma obrigatoriedade de ter que dar nome a tudo no direito, uma espécie de excesso de regulamentação no direito. A crítica a juridicização excessiva no direito aponta para preocupações legítimas relacionadas à complexidade, rigidez, custos e eficiência do sistema legal. No entanto, é importante notar que a regulamentação é necessária em uma sociedade civilizada para garantir que direitos sejam protegidos e conflitos sejam resolvidos de maneira justa. O maior desafio está em encontrar um equilíbrio entre a regulamentação necessária e a flexibilidade para garantir que a justiça seja acessível e eficaz.

Reconhecemos a relevância dos debates críticos acima apontados, contudo, em relação ao trabalho análogo ao de escravo se necessita realmente de um conceito claro, e uma legislação específica que trate da temática, dada a realidade do contexto complexificado do estado do Amazonas.

Os conceitos utilizados para a configuração do que se considera trabalho em condição análoga a de escravo, são utilizados por empréstimo, da disposição constantes na convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT ⁴², relacionados ao artigo 149 do CPB⁴³, confirmando uma lacuna específica no ordenamento interno capaz de abarcar uma realidade

⁴² OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022;

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

vivida no dia a dia dos trabalhadores. Destaca-se que durante o dia a dia dos trabalhadores que estão submetidos a escravidão, existem vividos laborais que não são apartadas nesses conceitos emprestados. Esta lacuna se verifica, tanto no primeiro momento de trabalho forçado que a OIT trata e também dos tópicos trazidos pelo Código Penal que abordam trabalho análogo ao de escravo.

O trabalho análogo ao de escravo é uma prática que, infelizmente, persiste em diferentes partes do mundo, violando os direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, a nossa pesquisa se propõe a formação de um novo conceito para o trabalho análogo ao de escravo, destacando abordagens complementares que visam enfrentar esse problema de forma mais ampla e efetiva.

O novo conceito para o trabalho análogo ao de escravo reconhece a importância da necessidade da juridicização para abordar as causas subjacentes e promover mudanças sistêmicas necessárias. Embora seja amplamente reconhecido e condenado pela legislação em muitos países, é importante explorar o conceito de trabalho escravo além dos aspectos legais, a fim de compreender a sua essência e os desafios para formação de um novo conceito para trabalho análogo ao de escravo.

O trabalho escravo é uma conduta em que indivíduos são submetidos a condições de trabalho forçado, onde são privados de sua liberdade e subjugados a situações de exploração e abuso. Embora a definição legal do trabalho escravo varie em diferentes países, é importante ir além das palavras da lei para entender a sua verdadeira natureza. As características do trabalho escravo, são divididas em coerção e privação de liberdade, envolve a restrição da liberdade dos trabalhadores, seja por meio de ameaças, violência física, retenção de documentos ou outras formas de coerção, impedindo-os de exercer sua autonomia.

As condições degradantes, em que os trabalhadores são submetidos se caracterizam por a condições de trabalho desumanas, incluindo jornadas exaustivas, falta de higiene, alimentação inadequada, alojamentos precários e exposição a riscos à saúde e segurança, e a exploração econômica, nessa situação, o trabalho escravo é frequentemente impulsionado por interesses econômicos, onde os trabalhadores são explorados para benefício de terceiros, seja através de dívidas fraudulentas, salários inadequados ou apropriação indébita de seus ganhos.

Além disso, deve-se ressaltar as causas do trabalho escravo, para a percepção da necessidade da elaboração de um novo conceito de trabalho análogo ao de escravo de maneira ampla e estruturada, visto que o trabalho escravo não pode ser analisado isoladamente da estrutura social e das desigualdades existentes. Algumas das principais causas do trabalho escravo incluem, a pobreza e desigualdade, visto que a falta de oportunidades econômicas e a

desigualdade social contribuem para a vulnerabilidade das pessoas, tornando-as alvos fáceis para a exploração.

Além, da falta de fiscalização efetiva e a impunidade dos exploradores do trabalho escravo encorajam a continuidade dessa prática, uma vez que não há consequências claras para os responsáveis. E a falta de conhecimento sobre os direitos trabalhistas e a conscientização sobre o trabalho escravo dificultam a identificação das situações de exploração e a busca por soluções adequadas.

O trabalho escravo não afeta apenas os indivíduos envolvidos, mas também tem implicações sociais mais amplas. Alguns dos principais impactos sociais do trabalho análogo ao de escravo, incluem a violência e violação dos direitos humanos, a violência física e psicológica infligida sobre eles, cria um ambiente de terror e opressão, minando a coesão social e a confiança nas instituições.

O trabalho análogo ao de escravo está frequentemente ligado à exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, essa prática perpetua a pobreza, pois impede que os trabalhadores tenham acesso a condições de trabalho dignas, salários justos e oportunidades de desenvolvimento econômico. Existe o impacto nas famílias e comunidades, pois quando um membro da família é submetido ao trabalho análogo ao de escravo, toda a família sofre (MTE, 2011)⁴⁴. A ausência de renda estável, a instabilidade emocional e a ruptura dos laços familiares causam danos profundos. Como se isso não bastasse, as comunidades onde essas práticas ocorrem podem experimentar um enfraquecimento social e econômico, pois são privados de recursos e oportunidades.

Além disso, o trabalho análogo ao de escravo prejudica o desenvolvimento sustentável, minando os esforços para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável das Nações Unidas. A exploração intensiva de recursos naturais, a degradação ambiental e a falta de investimento em infraestrutura social e econômica contribuem para a perpetuação do ciclo de pobreza e desigualdade. Sendo evidente, que o trabalho análogo ao de escravo enfraquece o tecido social de uma sociedade, pois mina a confiança nas instituições, cria divisões, desigualdades e alimenta a injustiça social. A falta de respeito pelos direitos humanos básicos e a exploração contínua corroem a coesão social, dificultando a construção de uma sociedade justa e inclusiva.

O trabalho análogo ao de escravo vai além dos danos individuais, afetando negativamente a sociedade como um todo. Para combater efetivamente essa prática, é fundamental promover

⁴⁴ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

a conscientização, fortalecer a aplicação da lei, garantir condições de trabalho dignas e promover a igualdade e a justiça social. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais equitativa e respeitosa dos direitos humanos.

O trabalho análogo a de escravo viola os direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador que está submetido ao trabalho escravo. E a sua definição legal ainda não é interpretada de forma uníssona no país. Diante disto, se faz necessário a formação de um novo conceito de trabalho análogo ao de escravo, em que compreenda de maneira ampla os dispositivos protetivos necessários, sendo caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quando ocorrer desrespeito à condição humana dos trabalhadores, independente do cerceamento da liberdade de locomoção dos mesmos, sujeição do empregado ao empregador, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ao ponto de impossibilitar a rescisão do contrato de trabalho (MTE, 2011) ⁴⁵.

Esse conceito inclui como dimensões críticas, a prevenção e conscientização, que em vez de se concentrar exclusivamente na punição, é necessário investir em programas educacionais que aumentem a conscientização sobre os direitos trabalhistas, as condições degradantes e incluindo os perigos e sinais de trabalho análogo ao de escravo. Isso pode ajudar a prevenir a ocorrência dessas situações. A prevenção é fundamental para evitar que as pessoas se tornem vítimas e para promover uma cultura de respeito aos direitos humanos, uma mudança cultural e criem uma sociedade mais justa e respeitosa.

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização é de suma importância, pois além de responsabilizar os infratores, é essencial investir em recursos adequados para os órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho e as instituições responsáveis pela aplicação da lei, a fim de fortalecer a capacidade de identificar e investigar casos de trabalho análogo ao de escravo. Isso envolve o fornecimento de recursos adequados, treinamento especializado e aprimoramento das capacidades técnicas para identificar e interromper as práticas de trabalho análogo ao de escravo.

Parcerias e engajamento com a sociedade civil e o setor privado, também são essenciais, para a luta contra o trabalho análogo ao de escravo e requer a participação ativa e conjunta. Parcerias estratégicas com organizações não governamentais, sindicatos, empresas e outras partes interessadas podem fortalecer e promover ações conjuntas de combate ao trabalho

⁴⁵ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

escravo, incluindo auditorias sociais, programas de responsabilidade social corporativa, campanhas de conscientização, capacitação, assistência às vítimas e certificações éticas.

A melhoria das condições de trabalho é outro aspecto fundamental desse novo conceito, assegurando que os trabalhadores desfrutem de direitos básicos, como salários justos, jornadas de trabalho adequadas, saúde e segurança ocupacional, além do respeito à dignidade e liberdade em seu ambiente laboral. Ao mesmo tempo, é preciso enfrentar as desigualdades estruturais que alimentam o trabalho análogo ao de escravo, o combate ao trabalho escravo deve envolver esforços para enfrentar as desigualdades sociais e econômicas subjacentes. Isso requer a implementação de políticas públicas que promovam a inclusão social, a redistribuição de recursos e a igualdade de oportunidades.

Ao adotarmos esse novo conceito, ampliando a perspectiva e abordando o trabalho análogo ao de escravo de forma mais completa. A luta contra essa prática desumana exige uma abordagem multidimensional, englobando prevenção, conscientização, fortalecimento institucional, parcerias estratégicas, melhoria das condições de trabalho e mudanças estruturais. Somente assim, é possível construir uma sociedade mais justa e livre do trabalho análogo ao de escravo.

A proposta da pesquisa na construção desse conceito é integrada por alguns elementos fundantes. Em um contexto que é atravessado por diversas dimensões de vulnerabilidade do trabalhador e da trabalhadora amazonida. Esse adaptado conceito acena para a interseccionalidade no estado do Amazonas, logo elementos como isolamento geográfico, amplitude territorial, marca de dificuldade econômica, fortes preconceitos estruturais.

Não desconsiderando a ambição pela exploração do estado do Amazonas, ou seja, quando se leva esse trabalhador para o meio ambiente rural, para exercer o desmatamento e as queimadas, como é o caso do arco do desmatamento ⁴⁶, que são 500 quilômetros quadrados de terras desmatadas que vão do leste ao sul do Pará em direção oeste, passando por Mato Grosso, Rondônia e Acre, tendo como principal responsável a agricultura mecanizada e a agropecuária. Além da caçar ilegal, da mineração, como é o caso da empresa de mineração norueguesa Hydro ⁴⁷, que no ano de 2018 contaminou rios e vitimou gravemente diversas comunidades do município de Barcarena no Estado do Pará, por conta de vazamentos de restos tóxicos de

⁴⁶ O que é arco do desmatamento na Amazônia? **Dinâmica Ambiental**. Disponível em: <<https://dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/arco-desmatamento-amazonia/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

⁴⁷ SENRA. Ricardo. Mineradora norueguesa tinha 'duto clandestino' para lançar rejeitos em nascentes amazônicas. **BBC News Brasil em Washington**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43162472>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

mineração e a utilização de tubulação clandestina de lançamento de efluentes não tratados nas nascentes do rio Muripi. Como se isso não bastasse, ainda existe a extração de petróleo e gás natural, onde viola-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado existente, contribuindo para a perda da biodiversidade, da degradação do solo, poluindo as águas, contaminando os peixes e adoecendo as comunidades ribeirinhas, causando danos ao ecossistema e nas mudanças climáticas globais, visto que o estado do Amazonas desempenha um papel crítico na mitigação das mudanças climáticas por conta do fenômeno conhecido, como Rios Voadores ⁴⁸ que interferem no clima da maior parte do território brasileiro.

Além disso, pode acarretar um impacto nas comunidades locais, uma vez que a exploração de recursos naturais também pode desalojar comunidades tradicionais, ribeirinhos e indígenas de suas terras, resultando na perda da sociobiodiversidade desses povos.

A exploração do trabalho no estado do Amazonas, possui uma dupla dimensão, afetando tanto o meio ambiente ecológico, quanto os trabalhadores, que muitas vezes sofrem condições análogas a de escravidão. Essas duas dimensões estão intrinsecamente ligadas, pois a degradação ambiental e a exploração desenfreada de recursos naturais muitas vezes envolvem práticas de trabalho abusivas de maneira simultânea e interconectadas. E ao tratar sobre esse problema, necessita de uma abordagem abrangente que combata tanto a degradação ambiental, quando a exploração humana. Diante disso, necessita de regulamentações realmente eficientes, fiscalizações rigorosas, a promoção de práticas sustentáveis e a defesa dos direitos dos trabalhadores.

Diante da amplitude, dos desafios e das dificuldades evidenciadas no respeitante a uma capitulação adequada de um conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de multivulnerabilidades ⁴⁹ e consciente da realidade possível, sobretudo no campo da efetividade propomos sucessivamente, ao menos uma necessária reinterpretação direcionada a estes contextos mais complexos. Considera-se, ao menos que seja aplicado uma dimensão adequada na reinterpretação das características do que hoje se tem como trabalho em condições análogas a de escravo voltado para a região amazônica.

Com o objetivo de propor este redirecionamento na interpretação do instituto, passaremos nas subdivisões seguintes a, em primeiro momento discorrer sobre a interpretação atualmente

⁴⁸ FENÔMENO DOS RIOS VOADORES. **Expedição Rios Voadores Brasil das Águas**. Disponível em: ≤ <https://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomeno-dos-rios-voadores/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

⁴⁹ De acordo, com Decreto n. 6.583/2008 as normas ortográficas permitem a utilização da palavra multivulnerabilidades;

aplicada e em sequência sinalizamos nossa proposta de redimensionamento da interpretação das modalidades de trabalho em condição a de escravidão em contextos complexificados.

1.1.1 A vulnerabilidade laboral

A vulnerabilidade no meio ambiente laboral é mais complexa do que se imagina, pois engloba diversos fatores diferentes que afetam a vida pessoal e laboral do trabalhador, como o exemplo dos aspectos sociais, econômicos e individuais do trabalhador. E isso resulta na vulnerabilidade do empregado, pois ele sempre estará em desvantagem frente ao empregador, considerando muitas vezes, o desconhecimento dos direitos trabalhistas, a falta de oportunidades, o desamparo social, a necessidade do emprego e a falta de fiscalização adequada nos estabelecimentos, resultando na falta de equilíbrio necessário para o labor sadio.

Destaca-se a diferença de vulnerável e vulnerado, conforme SCHRAMM⁵⁰ e KOTTOW⁵¹, sendo o vulnerável igualado a fragilidade, e não estado de dano. A vulnerabilidade é diminuída respeitando os direitos humanos, requer ações negativas por parte do Estado, visando a proteção equitativa dos indivíduos contra danos para impedir que sua vulnerabilidade seja transformada em lesão à sua integridade. O vulnerado, trata-se do dano atual que tem consequências relevantes no momento da tomada de decisão, em vista dos danos sofridos, as vulnerações requerem cuidados especiais por instituições sociais organizadas. Dessa forma, necessita do Estado ações afirmativas e reparadoras que interfiram na autonomia, integridade e dignidade dos vulnerados (MORAIS e MONTEIRO)⁵².

A vulnerabilidade possui sua origem no latim, que deriva da palavra *vulnerabilis*⁵³, e significa algo que causa lesão. Por esse motivo, em relação ao meio ambiente do trabalho o trabalhador deve ser protegido antes que possa sofrer uma lesão, pois este possui uma susceptibilidade para ser lesionado ainda maior. Esse trabalhador está suscetível a sofrer assédio, discriminação, agressão, exploração e importunação no ambiente de trabalho, tanto do empregador quanto de outros funcionários superiores, e isto pode acarretar danos psicológicos e sociais a esse trabalhador, tornando-o mais frágil no ambiente laboral.

⁵⁰ Schramm FR. A saúde é um direito ou um dever? Autocrítica da saúde pública. Rev Bras Bioética. 2006;2(2):187-200;

⁵¹ Kottow M. Vulnerabilidad y protección. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco; 2008. p. 340-2;

⁵² MORAIS, Talita Cavalcante Arruda; MONTEIRO, Pedro Sadi. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética;

⁵³ Houaiss A, Villar MS. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva; 2009. Vulnerabilidade; p. 1961;

Ressalta-se ainda, que os vulneráveis quando tem seus direitos violados, apenas tem o direito de reparação a esse dano, conforme trata PAIVA e HEEMAN (2020, p. 397)⁵⁴:

[...] as classes marginalizadas da população vivem uma verdadeira “era de desrespeito dos direitos”, já que as normas internacionais de direitos humanos, muitas vezes, não possuem qualquer efetividade perante os menos favorecidos, servindo apenas como mero instrumento ideológico para a manutenção do status quo. [...] não chegam aos menos favorecidos de forma preventiva, restando ao Direito apenas a dimensão repressiva, ou seja, atuar na reparação de violações de direitos humanos já ocorridos.

A vulnerabilidade laboral é um problema complexo que exige uma abordagem integrada para proteger esses trabalhadores, para que essa proteção seja preventiva, de maneira que evite que esse trabalhador tenha seus direitos garantidos apenas após sofrer o dano, criando um ambiente de trabalho mais justo e equitativo. E em relação a vulnerabilidade do trabalhador submetido a condição análoga a de escravo, em que o trabalhador é aliciado e levado a locais de prestação de serviço, este se depara com jornadas exaustivas e condições degradantes, que ultrapassa as vulnerabilidades comuns existenciais e patrimoniais do trabalho e nesses casos a simples reparação material não supre todo sofrimento vivenciado.

Para atenuar a vulnerabilidade laboral é importante garantir condições de trabalho dignas, além de oferecer segurança social e promover igualdade de oportunidades a todos no ambiente de trabalho, sendo muito importante a educação dos trabalhadores em relação aos direitos trabalhistas fundamentais, e por fim, assim como estimular a participação dos trabalhadores em sindicatos e organizações.

1.2 Sujeição da vítima a trabalhos forçados

A Convenção n ° 29 da OIT ⁵⁵, no item 1 do artigo 2 ° define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele, há trabalho forçado. na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

⁵⁴ PAIVA, Caio; HEEMAN, Thomotie Aragon. Jurisprudencia internacional de direitos humanos. 3. Ed. Bedlo Horizonte: CEI, 2020;

⁵⁵ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022;

Sendo compreendido como trabalho forçado ou obrigatório, o serviço exigido no qual o trabalhador sofre ameaça de qualquer penalidade, que não se ofereceu livremente. Se configurada a prática do trabalho forçado se o indivíduo for compelido a prestar pessoalmente serviços para os quais não se apresentou voluntariamente, porém o executa em razão de coação moral, física ou psicológica realizada pelo empregador, a coação é moral quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever a permanência no trabalho, a coação psicológica ocorre quando o trabalhador é ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando, já a coação física ocorre através de atos de violência física contra o trabalhador. Podendo tal prestação já ter iniciado sob a forma de trabalho forçado, ou ter-se convertido nesta modalidade em razão de, no curso da prestação laborativa, o empregado foi impedido de deixar seu posto de trabalho, sendo obrigado a permanecer prestando serviços contra sua vontade.

Deve-se ressaltar, que não são todos os casos que o trabalho forçado se inicia no momento da contratação/arregimentação, visto que a condição de vida do trabalhador se torna o elemento opressor utilizado na arregimentação. O estado de miséria em que se encontra o obreiro é o que o torna à aceitação das condições de trabalho propostas, sendo um impulso para o estabelecimento da relação e costuma ser a origem da escravidão por dívida, visto que, no momento do recrutamento do empregado, este recebe um pequeno adiantamento em pecúnia com o objetivo de suprir minimamente a família por um curto período ou com o fim de pagar suas dívidas com refeição e estada em albergues, onde permanece à espera de trabalho (MTE, 2011)⁵⁶.

Por vezes, esse trabalho, considerado voluntário, pode se transformar em trabalho forçado a partir do momento em que houver cerceamento da liberdade do trabalhador, sendo porque o trabalhador permanece ou não no trabalho por se sentir obrigado a quitar as dívidas adquiridas, ou no aspecto em que o trabalhador não abandona o seu posto de trabalho por vigilância ostensiva, ameaças ou outras retaliações, e pela restrição da liberdade quando ocorre o cerceamento de locomoção do trabalhador, prejudicando diretamente sua integridade pessoal e sua vida.

Conforme, o Manual de trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego ⁵⁷. O trabalho forçado não viola apenas o princípio da liberdade, mas também o princípio da legalidade, o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida

⁵⁶ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

⁵⁷ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

em que a prática afronta as normas legais, e concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros.

Com relação a esta configuração ventilada pelo código penal, o conceito de trabalho análogo ao de escravo no contexto amazônico, igualmente merece ser reinterpretado, pois tratar de exploração laboral na região amazônica, engloba uma série de práticas que envolvem trabalho forçado na região. Refletindo a dificuldade dessa temática na região, por conta da complexidade região. Como as condições socioeconômicas desfavoráveis da população na região, que frequentemente levam a buscar oportunidades de trabalho que, por vezes, se transformam em situações de exploração.

1.2.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: Trabalhos Forçados

A exploração ilegal na região amazônica é um problema sério e multifacetado que afeta a maior floresta tropical do mundo, mas também em outros países da América do Sul, como Peru, Colômbia e Venezuela. Essa exploração ilegal envolve uma série de atividades prejudiciais ao meio ambiente e à biodiversidade, incluindo exploração de recursos naturais, como a exploração ilegal e desenfreada da mineração, garimpos, narco-desmatamentos, redes criminosas de tráfico de drogas, prostituição de pessoas e infantil, um exemplo são os prostibares que funcionam como bordéis em flutuantes ambulantes no meio dos rios, além do tráficos de pessoas e grilagem de terras, frequentemente são o cerne dessas práticas, devido a localização da região. Sendo muito comum, o uso de coação, ameaça, violência física e psicológica, com o objetivo de manter o trabalhador sob controle, os trabalhadores não escolhem livremente se envolver nesses tipos de trabalho, muitas vezes, são recrutados mediante coação.

Como se isso não bastasse, existe a vulnerabilidade dos trabalhadores dessa região, que são submetidos a práticas abusivas devido à falta de alternativas econômicas e, são recrutados sob promessas enganosas de empregos bem remunerados, esses trabalhadores são isolados de suas comunidades, tornando difícil buscar ajuda ou denunciar as condições de trabalho, por conta do isolamento geográfico da região amazônica.

O narco-desmatamento é uma interconexão entre questões ambientais, sociais e de segurança, e refere-se à prática de grupos envolvidos no tráfico de drogas que desmatam a região amazônica, para cultivar culturas ilegais. Essa atividade é uma interseção entre o tráfico de drogas ilícitas e o desmatamento ilegal, e envolve diversos riscos e impactos ambientais e sociais, que contribui para a destruição de áreas florestais, que são fundamentais para a

biodiversidade e para a regulação do clima global, resultando em erosão, degradação do solo e poluição de rios e cursos d'água. No relatório mundial sobre drogas e crimes da ONU - edição 2023⁵⁸, realizado pela UNODC, tratou da diversificação e expansão das atividades de facções de tráfico de drogas na Amazônia. A rede criminosa, que hoje investe na grilagem de terras, mineração ilegal, extração de madeira, tráfico de animais silvestres e até de humanos, está colocando em risco a maior floresta tropical do mundo e as suas populações tradicionais, conforme estudo. Segundo o relatório, o que se vê hoje na Amazônia é um esquema de narco-desmatamento, que causa diferentes impactos.

Além disso, deve-se ressaltar a extração de minérios, que é uma das muitas atividades ilegais que têm impacto negativo na região amazônica. Frequentemente são utilizadas dragas para a mineração ilegal de ouro nessa área, um problema grave na Amazônia, que geralmente operam clandestinamente, evitando a regulamentação e a fiscalização governamental. Isso é facilitado pela natureza remota e vasta da região amazônica, tornando difícil para as autoridades controlar todas as atividades ilegais. Um exemplo disso, foi a operação da Polícia Federal ⁵⁹ que flagrou e destruiu, no dia 5 de outubro de 2023, em frente a Manaus, nove dragas usadas no garimpo ilegal de ouro no estado do Amazonas. A destruição é necessária para inviabilizar que o material volte a ser utilizado pelo garimpo ilegal.

Esses trabalhadores envolvidos na mineração ilegal na região amazônica, são submetidos a condições de trabalho precárias, ocorrendo em áreas remotas e desprovidas de infraestrutura adequada, como longas jornadas, falta de segurança no trabalho e baixos salários. Frequentemente devido a dívidas ou ameaças, podem ser submetidos a trabalho forçado, onde são coagidos a trabalhar contra sua vontade.

Este conceito reconhece que o trabalho forçado no estado do Amazonas não pode ser dissociado da exploração dos recursos naturais e das dinâmicas econômicas na região, destacando a interconexão entre fatores sociais, econômicos e ambientais. A solução para esse problema envolve abordar tanto as questões sociais quanto ambientais, promovendo o

⁵⁸ BRASIL. **O GLOBO**. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/06/expansao-de-faccoes-de-trafico-de-drogas-na-amazonia-e-um-perigo-em-ascensao-para-a-maior-floresta-tropical-do-mundo-alerta-onu.ghtml> >. Acesso em: 25 jun. 2023;

⁵⁹ Operação da Polícia Federal destrói dragas destinadas ao garimpo ilegal em ação conjunta com o IBAMA e a Marinha do Brasil foi realizada nova fase da operação Draga Zero. **Gov.br Ministério da Justiça**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/pf-destrui-dragas-destinadas-ao-garimpo-ilegal#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20com%20participa%C3%A7%C3%A3o,extra%C3%A7%C3%A3o%20de%20ouro%20ilegal%20no%20Amazonas.>>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

desenvolvimento sustentável, o respeito pelos direitos humanos e a conservação do ecossistema amazônico, como prioridade.

1.3 Sujeição da vítima a jornada exaustiva

O vocábulo jornada provém do latim *dyurnata*, que significa “marcha de um dia”, “viagem por terra”. Essa etimologia remete à ideia de “distância percorrida”, “experiência”. Conforme, MARINHO e VIEIRA (2019)⁶⁰. Assim como a velocidade é uma grandeza dura, que lança mão da distância e do tempo, a jornada se constitui como uma grandeza fluente, denotando movimento, mas ainda limitada por barreiras físicas e morais (MARX, 1996, p. 346)⁶¹.

Diante disto, se mostra necessário o entendimento e análise das características da jornada de trabalho, para que se tenha uma real compreensão da relação entre a jornada de trabalho e o trabalhador, que gera uma vulnerabilidade a este trabalhador, com relações opressoras, ofertas de trabalho cada vez mais intensivo, extensivo e exaustivo. Diante disso, ressalta-se crítica à subjetividade do conceito de *exaustão*, no âmbito da jornada exaustiva, que é um dos balizadores do conceito de trabalho escravo contemporâneo MARINHO e VIEIRA (2019)⁶².

A jornada exaustiva trata-se do trabalho, de natureza física ou mental, que gera a violação de direitos fundamentais ao trabalhador, há jornada exaustiva quando ocasiona prejuízos à vida ou à saúde física e mental do obreiro, sendo desempenhada de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade da vítima. A prestação laboral pode abranger situações que, prejudique a saúde da pessoa e o esgotamento associado ao labor em tais condições pode até resultar no óbito do empregado.

De acordo com FIGUEIRA, PRADO E GALVÃO (2013, p. 36)⁶³, a jornada exaustiva é aquela:

[...] imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à saúde física e mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

⁶⁰ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁶¹ MARX, K. **O capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1, t. 1-2;

⁶² MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁶³FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p.36;

Conforme o artigo 7º, XIII da CRFB, os limites sobre os quais os autores discorrem podem ser interpretados que devem estar restringindo a duração normal do trabalho a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva (MARINHO e VIEIRA)⁶⁴.

A jornada exaustiva, é identificada quando ocorre a submissão do empregado, a um esforço excessivo, além do suportável e com sobrecarga de trabalho, este não possui tempo para se recuperar fisicamente, o empregado é consumido pela atividade laborativa realizada, o que pode ocasionar danos à sua saúde ou colocar-lhe em risco de morte. A jornada exaustiva caracteriza uma condição degradante de trabalho, de acordo com RAMOS FILHO⁶⁵, atingindo a dignidade do trabalhador, no sentido de violar as suas limitações físicas e psíquicas, que devem ser observadas dentro do contexto do trabalho digno. Além disso, deve-se notar, que apesar do trabalhador exercer seu trabalho no período de oito horas diárias permitidas no artigo 7, inciso XIII e da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS⁶⁶, em seu artigo 58, se averiguado que a intensidade do esforço exaure os padrões normais, a jornada em questão será considerada como exaustiva, sendo considerado, trabalho em condições análogas ao de escravo.

De acordo com BRITO FILHO (2013/2014)⁶⁷, por meio de uma jornada exaustiva se tem a possibilidade de danos à saúde física e mental do trabalhador, apesar de esta ser uma condição alternativa, tento que se observar os trabalhos penosos, como por exemplo casos que demandam sobrecarga e força física, como é o caso de trabalhadores rurais e da construção civil. Conforme (MARINHO e VIEIRA, 2019)⁶⁸. O padrão atribuído a esses trabalhadores não é específico, dificultando assim para a justiça identificar trabalhadores em situações semelhantes que atuem em diferentes setores do mercado brasileiro. A indústria da moda (REPÓRTER BRASIL, 2012)⁶⁹, por exemplo, encontra-se fora do conjunto de trabalhos que, de certa maneira, exigem

⁶⁴ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁶⁵ RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas**. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008), Curitiba: UniBrasil, 2008;

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF;

⁶⁷BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2013/2014;

⁶⁸ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁶⁹ REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

exploração de um alto nível de força física, mas frequentemente é alvo de fiscalizações do Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo, um exemplo disto, são os resgates de trabalhadores escravizados, que ocorreram na linha de fabricação de roupas de luxo, como a empresa Zara em 2011, a empresa Animale em 2017 e a empresa M.Officer, em 2013 e 2014⁷⁰.

Conforme, dados do MTE (BRASIL, 2012)⁷¹, a indústria têxtil é responsável pelo emprego de muitos imigrantes de países limítrofes, que atuam no país irregularmente, sendo obrigados a trabalhar, por isso se encontram em situação análoga ao de escravidão, sofrendo maus tratos, sem condições mínimas de segurança, saúde e ambiente de trabalho adequado, sofrendo assédio moral, existem casos de assédio sexual, espancamentos, mortes e até suicídio (MARINHO e VIEIRA, 2019)⁷².

As infrações incluem espaços escuros, falta de acesso à luz do dia, instalações elétricas expostas, potencial risco de incêndio, circulação restrita e falta de rotas para operações de fuga, crianças no ambiente de trabalho, pausas mais curtas e jornadas de trabalho mais longas do que o máximo permitido, imigrantes indocumentados e pessoas de outros países que permanecem em território nacional sem vistos temporários ou permanentes, levando-os a virar alvos do trabalho escravo na indústria têxtil.

O trabalho escravo contemporâneo está presente em diversas cadeias produtivas muito mais do que as pessoas imaginam, e um importante caso a ser destacado, é o caso de trabalho análogo ao de escravo em Bento Gonçalves, na serra gaúcha⁷³ em fevereiro de 2023, onde 210 trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, nas vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, esse caso em específico gerou uma grande comoção nacional, por conta da grave violência física que esses trabalhadores foram submetidos. Os trabalhadores eram forçados a dormir trancados em porões escuros e úmidos e apenas se alimentavam graças à doação de marmitas. Como se isso

⁷⁰ SAKAMOTO, Leonardo. O que Aurora e Salton agora têm em comum com empresas como Zara e Odebrecht. **REPÓRTER BRASIL**. 02 de março de 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/03/o-que-aurora-e-salton-agora-tem-em-comum-com-empresas-como-zara-e-odebrecht/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

⁷¹BRASIL. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2012;

⁷² MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁷³ MOREIRA, Matheus. Salton, Aurora e Garibaldi pagaram sete milhões em indenização após resgates de trabalhadores em situação análogo a de escravidão. **G1**. 10 de março de 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/03/o-que-aurora-e-salton-agora-tem-em-comum-com-empresas-como-zara-e-odebrecht/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

não bastasse, estes sofriam punições físicas constantes das agressões, com armas de choques, spray de pimenta, cassetetes no pescoço e espancados diários com cadeiras, sendo uma violação máxima de todos os direitos mínimos garantido ao ser humano, as empresas devem indenizar o valor de sete milhões de reais, as vítimas resgatadas do trabalho análogo ao de escravo nas vinícolas, ressaltando que não existe valor que supra todos os danos sofridos por esses trabalhadores.

O obstáculo para analisar os limites físicos e psicológicos do trabalhador constitui uma das maiores provas para a decadência de leis, visto que o trabalhador que se encontra em situação análoga a de escravidão, sofre com desgaste físico, da carga ergonômica e psíquica negativa e da pressão do trabalho, proveniente de um trabalho desequilibrado, o acúmulo de carga psíquica é responsável pela fadiga, pela astenia e, por fim, pela patologia (DEJOURS, ABDOUCHELI e JAYET, 2014, p. 25)⁷⁴.

Ademais, deve-se ressaltar o dano existencial, quando este afeta ao projeto de vida do trabalhador, sendo um dano imaterial, que de maneira parcial ou total atinge o trabalhador em seu projeto de vida familiar por causa do seu ambiente de trabalho, em função de um trabalho excessivo, o trabalhador perde parte de sua vida pessoal, contato com sua família e diversos outros. Diante disto, destaca-se Darcanchi (2013, p. 151)⁷⁵ que trata do instituto jurídico denominado dano existencial, que, segundo este configura-se como:

O dano existencial, também chamado de dano ao projeto de vida, é uma espécie de dano imaterial, que de modo parcial ou total atinge a vítima em seu projeto de vida familiar por razões profissionais, ou seja, em razão de uma dedicação excessiva à empresa, o colaborador perde parte de sua vida, de seus contatos sociais, familiares, educacionais e afetivos, no meio ambiente de trabalho.

Conforme, BOUCINHAS FILHO E ALVARENGA (2013)⁷⁶ este faz a diferenciação do dano existencial e do dano moral por sua natureza objetiva e possível quantificação. A jornada exaustiva, identificada na produção escrava moderna, e a jornada exaustiva habitual, conhecida como dano à existência, conceitua os mecanismos de controle do trabalho livre atual. Sendo o dano existencial definido pela forma como a relação de trabalho desumaniza o

⁷⁴ DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014, p.25;

⁷⁵ DARCANHY, M. **O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT**. Revista Direito e justiça, v. 12, n. 19, p. 149-164, 2013;

⁷⁶BOUCINHAS FILHO, J. C.; ALVARENGA, R. Z. O. **Dano existencial e o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 240-261, 2013;

trabalhador, privando-o da sua vida para além do ambiente laboral. De acordo com a interpretação de uma jornada exaustiva habitual, o dano existencial tem sido reconhecido como resultado do excesso de horas trabalhadas em situações envolvendo trabalhadores que não são classificados como escravizados, como é o caso de profissionais, como bancários e jardineiros (BOUCINHAS FILHO e ALVARENGA, 2013)⁷⁷. Talvez essa “coincidência vocabular” entre a jornada exaustiva, identificada na produção escrava moderna, e a jornada exaustiva habitual, conhecida como dano à existência, ilustre mais do que adequadamente os mecanismos perversos de gestão do trabalho livre no Brasil atual (MARINHO e VIEIRA, 2019)⁷⁸.

A jornada exaustiva trata-se da desvalorização do trabalho humano e à utilização direta da força de trabalho humano, sendo parte de um sistema mais amplo dentro do capitalismo, que envolve a superexploração do trabalho. Nas palavras de MARINI (1973, p. 12)⁷⁹:

[...] os três mecanismos identificados – a intensificação do trabalho, a prolongação da jornada de trabalho e a expropriação de parte do trabalho necessário ao operário para repor sua força de trabalho – configuram um modo de produção fundado exclusivamente na maior exploração do trabalhador.

Conforme, LEE, MCCANN e MESSENGER (2009)⁸⁰ a jornada excessiva, seriam a excedente em relação à lei, a excedente em relação ao desejo dos trabalhadores e por fim a excessiva com efeitos negativos à saúde e à segurança do trabalhador. Nota-se que depende da organização das horas de trabalho, da natureza do trabalho e de características individuais. Estas se correlacionam, por isso é possível arguir que a jornada excessiva em relação à lei considera os efeitos sobre a saúde e a segurança do trabalhador, sobre um conhecimento social que é como negativo ao trabalhador (MARINHO e VIEIRA, 2019)⁸¹.

A jornada exaustiva nem sempre se refere à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho, levando o obreiro ao limite da sua capacidade. É dizer que se negue ao ser humano o direito de trabalhar em tempo e modo razoável, de forma a proteger sua saúde física e mental, garantir o descanso e permitir o convívio social e familiar necessário, destaca-se a análise do ritmo de trabalho frenético

⁷⁷BOUCINHAS FILHO, J. C.; ALVARENGA, R. Z. O. **Dano existencial e o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 240-261, 2013;

⁷⁸ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁷⁹ MARINI, R. M. **Dialética da dependência**. Editora Era, México, 1973;

⁸⁰LEE, S.; MCCANN, D.; MESSENGER, J. C. **Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornada de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada**. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 2009;

⁸¹ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio, melhora na remuneração, ou até mesmo a garantia no emprego (MTE, 2011)⁸².

As regulamentações que estabelecem limites para a jornada de trabalho são consideradas como medidas de saúde pública. Elas tem o objetivo de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, fundamentando-se em aspectos biológicos, uma vez que a restrição da jornada abrange tanto a duração quanto o esforço físico demandado. Portanto, entende-se que o direito a saúde está intrinsecamente conectado a segurança trabalhador em seu ambiente laboral, conforme trata MELO e LEITE (2021, p.40)⁸³ :

O direito à saúde, bem como o direito ao meio ambiente equilibrado (compreendido o meio ambiente laboral) são direitos fundamentais que precisam ser garantidos pelo Estado, seja através de políticas diretas de fornecimento de medicina preventiva e curativa, bem como os respectivos tratamentos, seja por meio da fiscalização aos ambientes laborais, a edição de normas com escopo de prevenir acidentes de trabalho e doenças laborais, ou, ainda, da responsabilização do empregador que não tomou as providências cabíveis no sentido de fornecer a seus trabalhadores ambientes de trabalho seguros e sadios.

Sendo o objetivo principal das normas de saúde e segurança no trabalho, diminuir os riscos de acidentes de trabalho, os excessos de jornada significativos nas atividades remuneradas por produção, restabelecer as forças físicas e psíquicas do empregado. Deve-se ressaltar que o trabalho escravo no estado do Amazonas não está concentrado em um ramo específico de atividade, mas sim em diversas, que violam a saúde e segurança do trabalhador, como é o caso da mineração, agricultura, pecuária, oficinas de costura sem estrutura adequada, trabalho infantil, exploração sexual de mulheres, crianças, adolescentes e travestis, destinadas ao mercado nacional e internacional. Além do corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, carvoaria, produção de ferro-gusa. Nas palavras de BRAGA, SÁ, MONTEIRO (2021, p. 87)⁸⁴, ao tratarem sobre o tema da produção de ferro-gusa, esclarecem que:

A cadeia produtiva de ferro-gusa gera impactos socioambientais, ao empregar na produção o carvão vegetal oriundo de desmatamento ilegal e de utilização de mão de obra escrava. Durante o ciclo de fabricação do carvão vegetal, os empregados são expostos a riscos nas atividades de corte de madeira, transporte da lenha, abastecimento do forno, acendimento do fogo, vigilância do cozimento e retirada do

⁸² BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

⁸³ MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021, p. 40;

⁸⁴ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

carvão. Ao longo desse processo, há submissão do trabalhador a gases tóxicos, fuligem, cinzas, pó e altas temperaturas, o que pode gerar desidratação, queimaduras, lesões musculares graves, hérnias inguinais e escrotais e fraturas ou cortes, em caso de acidente.

É notório que no intuito de melhores condições de vida, os trabalhadores laboram ininterruptamente e de forma desgastante (gerando o esgotamento físico), em busca de aumento de remuneração. Estes iniciam o trabalho no começo da manhã e ficam até o final da noite, de segunda-feira a domingo, aumentando os riscos de acidentes e doenças osteomusculares relacionadas ao meio ambiente de trabalho, levando a alguns em casos mais extremos, à óbito por exaustão.

Considerando todos esses elementos, torna-se evidente a importância de aprofundar o entendimento sobre o conceito de jornada exaustiva, um componente essencial na superexploração do trabalho. Isso se deve à constante necessidade de os trabalhadores defenderem-se contra os esforços do capital que visam suprimir seus direitos. Além disso, a exaustão precisa ser mais bem observada com alicerce nos efeitos ao trabalhador, a partir dos danos físicos, cognitivos e afetivos (MARINHO e VIEIRA, 2019) ⁸⁵. Objeto da área de segurança no trabalho, a saúde psicológica do trabalhador é tratada de modo residual pelos organismos que discutem o assunto (ANTLOGA, 2013) ⁸⁶. O futuro da jornada, enquanto parte do domínio do capital, trata-se de um período sem limites, sem restrições morais ou físicas. Sendo um estágio marcado pela supressão, e desafios no controle da jornada laboral, pela regulação da produção visando ampliar a mais valia relativa, e pela dificuldade em gerenciar o trabalho imaterial e os períodos de não labor.

1.3.1 O meio ambiente do trabalho

O conceito de meio ambiente é complexo, sendo definido no artigo 3º da LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ⁸⁷, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este é o meio que mantém e concede que a vida aconteça, não sendo formado apenas de elementos vivos, possui elementos não vivos também, como os seres

⁸⁵ MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea**. Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019;

⁸⁶ ANTLOGA, C. Segurança no trabalho. In: VIEIRA, F. O.; MENDES, A. M.; MERLO, A. C. **Dicionário crítico de gestão e psicodinâmica do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 369-374;

⁸⁷ Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 Jul. de 2022;

humanos, os animais, a flora, a água, o ar, o solo, o espaço urbano, os elementos físicos construídos pelo homem. Diante disto, deve-se ressaltar que o ambiente em escala macro é categorizado em cinco tipos diferentes, sendo eles, o natural, artificial, cultural, do trabalho e patrimônio genético. Cada indivíduo faz parte do meio ambiente como um todo, e em relação ao meio ambiente do trabalho, este engloba, o trabalhador que realiza alguma atividade, sendo esta remunerada ou não, celetista, autônomo ou servidor público, pois todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho apropriado, necessário à sadia qualidade de vida. Diante disto, conforme ressalta MELO e LEITE (2021, p.21)⁸⁸:

O direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, mas como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos similares, buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo.

A interseção entre o direito do trabalho e direito ambiental, ocorre quando se trata do meio ambiente de trabalho, onde os impactos das atividades laborais no meio ambiente natural podem afetar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Dessa maneira, estes se sobrepõem, mesmo com objetivos e focos diferentes, para garantir a segurança e o bem-estar do trabalhador, ao mesmo tempo garantir a estabilidade do processo produtivo de forma sustentável e responsável, para proteger o meio ambiente.

O meio ambiente equilibrado e a segurança no trabalho estão relacionados pela necessidade da preocupação com o ser humano e com a manutenção dos recursos e preservação da natureza. Desse modo, salienta OLIVEIRA (2011, P.127)⁸⁹, sobre o meio ambiente:

Considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, forçosa é a conclusão no sentido de ser impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o aspecto do meio ambiente do trabalho.

Portanto, entende-se que a qualidade de vida do ser humano, está ligada a qualidade do ambiente em que este trabalha. Sendo impossível alcançar uma qualidade de vida satisfatória sem considerar a qualidade do meio ambiente laboral. Logo, não se deve desconsiderar o aspecto do meio ambiente de trabalho, pois não compromete apenas a saúde e o bem-estar dos

⁸⁸ MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021, p.21;

⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

trabalhadores, mas também a sustentabilidade ambiental. Sendo necessário, a associação de políticas e práticas que promovam a segurança, a saúde e a sustentabilidade no local de trabalho é fundamental para alcançar um equilíbrio entre qualidade de vida, qualidade de trabalho e meio ambiente sustentável.

O meio ambiente do trabalho, está estritamente relacionado à proteção da saúde do trabalhador, isto garante seus direitos básicos, se relacionando ao bem-estar físico-psíquico do obreiro. De acordo, com MELO (2016, p. 145)⁹⁰ o meio ambiente do trabalho trata-se:

o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico e mental dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (sejam homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, empregados regidos pela CLT, servidores públicos, trabalhadores autônomos, empregados domésticos etc.

Um ambiente de trabalho saudável é essencial para a qualidade de vida dos trabalhadores, bem como para a produtividade e o sucesso das organizações. Governos, empregadores, sindicatos e sociedade em geral têm papéis a desempenhar na promoção e manutenção dessas condições saudáveis nos locais de trabalho. Portanto, para garantir um ambiente de trabalho seguro, apropriado e sem riscos, é fundamental que os responsáveis pela gestão dos serviços garantam a “mitigação dos perigos associados ao trabalho, por meio de diretrizes de saúde, higiene e segurança”, de acordo com o artigo 7º, inciso XXII da CONSTITUIÇÃO FEDERAL⁹¹. Assim sendo, cabe aos responsáveis pelos serviços orientar, informar e assegurar a implementação de medidas apropriadas, seguindo as regulamentações legais das autoridades competentes HAIDAR (2006)⁹².

O meio ambiente do trabalho sadio se correlaciona com a garantia de direitos mínimos do ser humano, considerando a constante busca do desenvolvimento econômico e social de cada país. De acordo com a DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO⁹³, em seu princípio 8, trata que: “O desenvolvimento

⁹⁰ MELO, Raimundo Simão. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. In GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVAREGA, Rubia Zanotelli de (coordenadores), BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (organizadores). Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2016. pp. 145-152;

⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2022;

⁹² HAIDAR, Raul. **Reflexões de um advogado no dia do Trabalho**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai01/reflexoes_advogado_dia_trabalho/. Acesso em: 25 jul. de 2022;

⁹³ Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 jul. de 2022;

econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida” (ONU, 1972).

O trabalho está classificado no artigo 6º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL ⁹⁴, pertencendo à dimensão dos direitos fundamentais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização. Além disso, deve-se destacar que a Organização Mundial De Saúde (OMS, 2013), na sua oitava conferência, não relaciona a saúde apenas ao combate de doenças e epidemias, mas as boas condições à existência do ser humano, como a educação, lazer, moradia, meio ambiente, trabalho e outros. Além disso, a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO ⁹⁵, trouxe uma perspectiva quanto à saúde do trabalhador, associada ao combate de epidemias e doenças, para também englobar a proteção da saúde física e mental do trabalhador, quando da prevenção aos acidentes de trabalho e doenças profissionais MELO (2016) ⁹⁶. Além disso, o exercício do direito à saúde, conforme destaca MELO e LEITE (2021, p.37) ⁹⁷, é condição necessária para o exercício do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado. Sem saúde do homem, a lesão ao meio ambiente – nele compreendido o do trabalho – estará caracterizada.

Portanto, o desenvolvimento sustentável do meio ambiente perpassa pela manutenção do meio ambiente do trabalho hígido, destacamos o posicionamento doutrinário de MELO e LUSTOSA (2013, p.28) ⁹⁸:

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art. 200, inc. VIII, da Constituição Federal), de modo que não há como se falar em qualidade de vida se não houver qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho.

⁹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2022;

⁹⁵ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022;

⁹⁶ MELO, Raimundo Simão. **Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades.** In GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVAREGA, Rubia Zanotelli de (coordenadores); BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (organizadores). Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2016. pp. 145-152;

⁹⁷ MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2021, p.37;

⁹⁸ MELO, Sandro Nahmias; LUSTOSA, Thaísa Rodrigues. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013, p. 28;

De acordo com o artigo 7º da CRFB/88⁹⁹, este elenca os direitos ao meio ambiente de trabalho sadio, ao garantir direitos como a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego; fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS); salário mínimo; piso salarial; irredutibilidade de salário; garantia do salário, nunca inferior ao mínimo; décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno; participação nos lucros e resultados; jornada de trabalho definida; repouso semanal remunerado; férias; licença à gestante; licença paternidade; aviso prévio; proteção inerente a atividade perigosa, penosa e insalubre; assistência gratuita aos filhos e dependentes às creches e pré-escolas; reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho; proteção à automação; seguro contra acidente de trabalho; proibições de diferença de salário ou outras formas de discriminação, e proteção ao menor contra o trabalho infantil (BRASIL, 1988).

Conforme BRITO FILHO (2016, p. 79)¹⁰⁰ trata que “não se pode falar em direito do trabalho para significativa parcela dos cidadãos brasileiros. O desemprego ainda se mantém, e o que é feito para a geração de novos postos de trabalho não é suficiente”. Diante disso, nota-se que grande parcela da população, não possui ambientes de trabalhos dignos e adequados, e por necessidade financeira acabam se submetendo a trabalhos forçados, jornadas intensas que podem causar danos físicos e mental ao trabalhador, tendo sua vontade anulada e sua dignidade atingida, além de condições degradantes, que são violações de direitos fundamentais. Deve-se destacar que o direito à vida é garantido à todos, e não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com o mínimo necessário, viver com qualidade, integridade moral e física, e não viver em condições análogas à de escravidão, viver de forma degradante.

Com relação ao conceito de trabalho análogo ao de escravo na modalidade sujeição da vítima a jornada exaustiva, tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro¹⁰¹, esta merece ser igualmente reinterpretada no contexto amazônico, pois o estado do Amazonas, devido à sua

⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2022;

¹⁰⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos tipos de execução.** In FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Privação de Liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. 1a ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, pp. 33/52;

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

vasta extensão e ao desenvolvimento econômico da região, é um local onde esses abusos podem ocorrer com mais frequência (TEM, 2011)¹⁰².

1.3.1.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: jornada exaustiva

A geografia desafiadora do estado do Amazonas, caracterizado por vastas extensões de florestas e rios, pode agravar ainda mais as condições para as vítimas de trabalho análogo à escravidão, pois além das longas horas de trabalho, que excedem os limites legais estabelecidos, falta de pausas regulares, sem o devido descanso adequado e as condições de trabalho insalubres. Esses trabalhadores também enfrentam condições de trabalho realmente perigosas por conta do meio ambiente amazônico e um vasto assédio no ambiente de trabalho, pois não podem buscar ajuda ou escapar das condições abusivas em que vivem. Além disso, os trabalhadores nesse contexto muitas vezes não têm controle sobre suas vidas, estão em situações de vulnerabilidade extrema, enfrentando formas de coerção ou restrição de liberdade.

Em relação ao meio ambiente de trabalho, é importante que os empregadores proporcionem ambientes seguros e saudáveis para seus funcionários. Isso implica em preservar tanto o bem-estar físico quanto mental dos funcionários, evitando incidentes e enfermidades relacionadas ao trabalho. Atitudes que comprometem a saúde e a segurança dos trabalhadores também podem ser equiparadas a formas contemporâneas de exploração laboral. Em resumo, a jornada exaustiva de trabalho, quando extrema e prejudicial à saúde e dignidade dos trabalhadores, pode ser equiparada ao trabalho escravo moderno. Garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável é fundamental para o bem-estar dos trabalhadores e para cumprir as leis trabalhistas e ambientais.

O estado do Amazonas, reconhecida por sua biodiversidade e papel crucial no equilíbrio climático global, tem enfrentado desafios exacerbados em 2023, como as queimadas, resultante do desmatamento ilegal no estado do Amazonas, que têm afetado significativamente o ar de Manaus, enfrentando níveis críticos de poluição, o que colocou Manaus dentre as cidades com a pior qualidade de ar no mundo¹⁰³, como registrado no dia 11 de outubro de 2023. A fumaça das queimadas na região tem encoberto Manaus desde agosto de 2023, com uma intensificação

¹⁰² BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁰³ Real-time Air Quality Index (AQI). Disponível em: <https://aqicn.org/station/brazil-manau-uea_educair_2/#/z/11.9>. Acesso em: 17 out. 2023;

observada em setembro e outubro devido ao aumento de queimadas em municípios como Iranduba, Novo Airão e Careiro.

No dia 11 de outubro de 2023, foram identificados 504 focos de queimadas no estado do Amazonas¹⁰⁴, com o município de Autazes, situado a 111 quilômetros de Manaus, registrando 105 desses focos, o que representa 20,8% do total registrado no estado. Outros municípios como Careiro, Careiro da Várzea, Itacoatiara e Manacapuru também apresentaram um número significativo de focos de queimadas.

As queimadas na região não são um fenômeno novo, mas a situação tem se agravado drasticamente, mesmo com a intervenção do Ibama, no combate dos incêndios, não foi suficiente para evitar a deterioração da qualidade do ar na cidade. Os municípios do interior do estado do Amazonas, incluindo Autazes, Novo Airão e Iranduba, foram apontados como as principais fontes de queimadas que contribuíram para a poluição do ar em Manaus, com 60 focos de queimadas identificados em um dia e 58 ocorrências contabilizadas nos municípios mencionados.

As queimadas também representam uma ameaça séria à rica biodiversidade da região amazônica, no equilíbrio climático global e na saúde da população. A destruição de habitats e a morte de inúmeras espécies são consequências diretas desses eventos. Deve-se ressaltar, que as queimadas contribuem para a liberação de grande quantidade de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa na atmosfera, exacerbando a crise climática global. Além da deterioração ambiental, há uma preocupação latente sobre a exploração laboral desses trabalhadores que se equipara a condição escrava, uma prática infelizmente prevalente no desmatamento ilegal da região, o entrelaçamento dessas questões demonstra uma crise multidimensional.

1.4 Sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, nesta categoria retiram do obreiro a sua dignidade humana. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, sofrendo o processo de coisificação, e negociado como uma mercadoria barata (MTE, 2011)¹⁰⁵. Dessa forma, o ser humano se torna estranho a si mesmo,

¹⁰⁴ MENDES, Karla. Amazonas registra mais de 500 queimadas. **G1**. 11 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/11/em-24h-am-registra-mais-de-500-queimadas.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 2023;

¹⁰⁵ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

aos outros seres humanos e ao ambiente em que vive, nesse contexto o obreiro não se reconhece naquilo que está ajudando a construir e a única coisa que pode exigir é sua remuneração ao final do mês. Esse fenômeno é conhecido como “alienação” QUINTANEIRO, BARBOSA & OLIVEIRA (2002)¹⁰⁶, onde o trabalho humano é transformado em mercadoria, em um objeto de barganha. A coisificação da mão de obra humana é representada na obra de ficção cinematográfica “Tempos Modernos”¹⁰⁷, de Charles Chaplin, em que as máquinas tomam os lugares dos homens, representando a condição análoga a de escravo em que vive o personagem, demonstrando que o ser humano perde seu valor essencial e passa a ser visto como objeto.

O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e à saúde no trabalho, sendo exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho que não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário, além do convívio social e familiar, e limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e à moradia (MTE, 2011)¹⁰⁸.

Vê-se que não é o cerceamento da liberdade o elemento configurador dessa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, mas a supressão dos direitos mais essenciais do trabalhador, de seu livre arbítrio, de sua liberdade de escolha, mesmo de sua condição de ser humano. Dessa forma, a jurisprudência tem fixado e configurado o trabalho em condição degradante na negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde (MTE, 2011)¹⁰⁹. Tais disposições encontram-se no art. 7º, II e III, da Instrução Normativa 139 (BRASIL, 2018 a)¹¹⁰, e no art. 2º, II e III, da Portaria 1.293 (BRASIL, 2017 d)¹¹¹, do extinto Ministério do Trabalho. Além disso, as condições degradantes podem decorrer da imposição da prestação de serviços que acarrete o cerceamento ou a anulação da vontade da vítima, em

¹⁰⁶ QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. Belo Horizonte: UFMG, 2002;

¹⁰⁷ Filme estadunidense de 1936, cujo tema central é a crítica às condições impostas pela Revolução Industrial;

¹⁰⁸ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁰⁹ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹¹⁰ BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a;

¹¹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017d;

prejuízo à liberdade e que impliquem a negação de direitos mínimos e a instrumentalização do trabalhador (BRITO FILHO, 2016)¹¹².

Com relação a esta configuração ventilada pelo código penal, o contexto amazônico, igualmente merece ser reinterpretado, na modalidade condição degradante, visto a complexidade da região amazônica, pois o Brasil é um dos países mais notórios onde casos de trabalho escravo em condições degradantes de trabalho têm ocorrido. A demanda global por produtos, como carne, soja, madeira e minerais, tem levado ao aumento da produção nessas áreas, criando uma pressão por mão de obra barata e, em alguns casos, resultando em trabalho escravo, propício na região amazônica.

1.4.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: condição degradante

O trabalho escravo em condições degradantes tem sido um problema na região amazônica, pois as condições de trabalho são extremamente precárias e degradantes, violando os direitos humanos e as normas trabalhistas, na grande maioria das vezes são perigosas e insalubres, como é o caso da extração de madeira ilegal e das carvoarias, o trabalho escravo em carvoarias é mais comum em regiões como o estado do Amazonas, onde a produção de carvão vegetal é uma atividade significativa. Estes trabalhadores, enfrentam condições de trabalho extremamente precárias, com longas jornadas.

Os trabalhadores podem ser expostos a riscos à saúde e segurança, como falta de equipamentos de proteção, exposição a substâncias tóxicas, más condições de alojamento e falta de acesso a serviços básicos. Essa forma de trabalho afeta diversas atividades ilegais, sendo a região amazônica propícia para atividades intensivas em mão de obra, como o garimpo, a agricultura, a pecuária, e a construção civil. Essas atividades podem atrair trabalhadores vulneráveis, incluindo migrantes em busca de emprego.

Muitas áreas do estado do Amazonas são remotas e de difícil acesso, o que pode isolar os trabalhadores da sociedade e tornar difícil o acesso a serviços de apoio, como fiscalização trabalhista e ajuda externa ou não possuem recursos para denunciar as condições em que trabalham. Além disso, pessoas em situações de vulnerabilidade social, como migrantes, povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e comunidades carentes, são mais suscetíveis a condições degradantes de trabalho e exploração.

¹¹² BRITO FILHO, J. C. M. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016;

Diante disso, deve-se ressaltar o caso de trabalho análogo a de escravidão ¹¹³ que ocorreu no dia 10 de maio de 2021, em um empreendimento as margens do rio Guariba em Novo Aripuanã, onde se desenvolvia atividades de apoio à produção florestal (CNAE 0230-6/00), no extremo sul do estado do Amazonas, onde 12 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão, por agentes da polícia federal. O Ministério Público do Trabalho e a Subsecretaria de Inspeção do trabalho (DETRAE/SIT), foram acionados e tomaram as medidas cabíveis em relação aos trabalhadores.

Segundo os agentes, os trabalhadores estavam sem receber salário, viviam sem água potável e com comida escassa no local. Além disso, ficou constatado que onde eles estavam sendo explorados se tratava de propriedade da União. O proprietário do município de Novo Aripuanã foi condenado pela justiça e teve o seu nome incluído na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o nome foi incluído no cadastro na atualização publicada no dia 5 de outubro de 2023.

1.4.2 O princípio da dignidade humana e a vedação à escravidão

A dignidade humana, trata-se de um princípio fundamental da ordem jurídica, que consubstancia-se nos valores intangíveis e indissociáveis da garantia à existência do ser humano, assegura a proteção de direitos como à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à intimidade, o trabalho digno, e deter atos que o exponham o tratamento desumano ou degradante.

A dignidade da pessoa humana é amparada na legislação brasileira de maneira clara, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os princípios sociais do trabalho, além da proibição a tortura, o tratamento desumano e degradante. Isso inclui, o conceito de trabalho similar ao de escravo, sendo expressamente proibido em todo o território nacional, estes decorrem dos preceitos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 ¹¹⁴, como se vê, no primeiro dispositivo do texto constitucional:

Art. 1º. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)

¹¹³ Empresário do Amazonas submeteu 12 trabalhadores a condições análogas à escravidão. **REALTIME1**. 10 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://realtime1.com.br/empresario-do-am-submeteu-12-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao/>>. Acesso em: 15 out de 2023;

¹¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

III– a dignidade da pessoa humana
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à vida em seu artigo 5, que está situado no campo dos direitos e garantias fundamentais. O direito a vida é garantido à todos, e não é somente viver, mas sim viver com dignidade, com o mínimo de cidadania, viver com qualidade de vida, com liberdade. Sendo importante, evidenciar que a dignidade da pessoa humana está indissociavelmente ligada ao direito a vida e ao meio ambiente de trabalho hígido, através do entendimento de MELO (2001, p.72)¹¹⁵:

Assim como o direito à vida e a qualidade desta são elementos integrantes do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, também está ligado ao mesmo o direito à dignidade da pessoa humana previsto no art. 1. III, da Constituição Federal.

Deve-se ressaltar, que a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, trata de um direito fundamental, que tem por objetivo, assegurar ao ser humano o mínimo de direitos a serem respeitados para preservar a liberdade individual e a personalidade, conseqüentemente, é a base de todo o ordenamento jurídico, não há como ser mitigado ou relativizado, sob condenação de gerar a vulnerabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto. Conforme, SARLET (2002, p. 62)¹¹⁶ a dignidade trata-se da:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano.

Diante disto, deve-se ressaltar que o princípio da Dignidade além de proteger o ser humano contra todo tratamento degradante, é contra a discriminação odiosa, assegurando condições materiais mínimas de sobrevivência, conforme expõe Barroso¹¹⁷ :

A dignidade humana identifica (i) o valor intrínseco de toda pessoa, significando que ninguém na vida é um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais dos outros; (ii) a autonomia individual – cada pessoa deve ter autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais; e (iii) a limitação legítima da

¹¹⁵ MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do trabalho: direito fundamental** – São Paulo: LTr, 2001, p. 72;

¹¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**, 2002, p. 62;

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2020, p. 509.

autonomia por valores, costumes e direitos das outras pessoas e por imposição normativa válida (valor comunitário).

Ambas as definições possuem elementos indispensáveis para que possamos considerar o que é a dignidade. A dignidade da pessoa humana, é o direito mínimo que garante uma existência digna em sociedade, visto que, não pode ser relativizada por constituir valor absoluto, desta forma, o ser humano é protegido. Portanto, de acordo com DELGADO (2017, p. 41)¹¹⁸ “a dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica”. Diante disso, entende-se que a dignidade humana não é individual ou particular, a dignidade da pessoa humana é coletiva, quando usada como instrumento de afirmação do indivíduo em sociedade.

Dessa forma, PIOVESAN (2000, P. 54)¹¹⁹ trata que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Quando o ser humano tem a sua liberdade e a sua dignidade violada, este se torna um mero instrumento de trabalho, este indivíduo é coisificado e ocorre a exploração do ser humano, que é usado como meio e não como um fim em si. Portanto, de acordo com KANT (2088, p.276)¹²⁰:

Mas um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guindado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo. [...].

A violação da dignidade da pessoa humana é ocasionada em todas as ações que caracteriza o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, que abrangem a exigência de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes, servidão por dívida e, a visualização de condutas equiparadas e as respectivas causas de aumento de pena. O trabalho

¹¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 5a ed. São Paulo: LTr, 2017;

¹¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.54;

¹²⁰ KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 2.a ed. rev., Bauru: Edipro, 2008, p.276;

em condições análogas ao de escravidão é um ato proibido no ordenamento jurídico, de acordo com a legislação nacional e internacional, porém, é notório que apesar do Brasil ter declarado internacionalmente o compromisso de erradicar o trabalho análogo ao de escravo, ainda é frequente a existência de pessoas sendo submetidas a trabalhos forçados, em condições degradantes e em jornadas exaustivas. Por fim, conforme o artigo 149 do CÓDIGO PENAL¹²¹, reconhece-se que o trabalho escravo, não viola apenas a liberdade de ir e vir, mas sim cumulativamente veda a exploração, por expor o trabalhador a meio de trabalho indigno ou degradante, violando a dignidade humana.

1.5 Restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída

A última modalidade existente no caput do art. 149 do Código Penal, o § 1º¹²² do dispositivo prevê condutas equiparadas, assim tipificadas as práticas de cerceamento de transporte com o fim de retenção no local de trabalho, de manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e, ainda, de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com a finalidade específica de impedir que o empregado deixo o ambiente. Esta restrição de locomoção representa uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão contemporânea, tratando-se do sistema de barracão ou “truck system” (BRAGA, SÁ e MONTEIRO)¹²³. Neste sistema o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, promovendo o endividamento dos empregados por meio de compra de mercadorias comercializadas na empresa, muitas vezes a preços abusivos. O empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa, sendo muito corriqueiro em trabalhos rurais, onde o empregador faz com que seus empregados comprem seus utensílios de subsistência na própria fazenda. Outro exemplo é quando a empresa desconta do funcionário o custo do uniforme necessário para desempenhar suas atividades. A CLT rejeita esse tipo de prática, conhecida como “truck system”, e define, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios que protegem a estabilidade e a integralidade do salário.

¹²¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

¹²² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

¹²³ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

Dessa forma, o trabalhador é impedido de deixar o trabalho em razão do débito. A contração das dívidas pode ocorrer no momento da arregimentação, ou no curso da prestação laboral e no aval do empregador em estabelecimento comercial, sendo um meio de aprisionamento moral e psicológico, na medida em que o trabalhador se sente obrigado a adimplir a dívida imputada, não obstante abusiva, descabida ou ilegítima, visto que na grande maioria dos casos o trabalhador tem a necessidade de quitar sua dívida para se sentir livre, pois acredita devotamente que possui um débito com o empregador que sempre lhe ajudou, obrigando o obreiro a quitar suas dívidas, através da prestação dos serviços, ainda que recebam nada pelo serviço prestado, o que contribui para o quadro de violação de direitos humanos. Embora presente em todas as regiões brasileiras, destaca-se como particularidade amazônica a modalidade de servidão por dívidas, por meio do sistema de aviamento, que consiste na concessão de uma espécie de crédito sem dinheiro, surgida no século XIX e praticada em seringais, castanhais, garimpos, fazendas de pecuárias e madeireiras, sendo a retirada do local dependente da quitação da dívida, normalmente ilícita MELO (2001) ¹²⁴.

Um grupo de trabalhadores em situação análoga ao de escravidão envolvendo a restrição de liberdade fundada no endividamento ilícito, foi encontrado trabalhando na extração da piaçava na região do médio Rio Negro, no estado do Amazonas. Deve-se ressaltar que essa atividade econômica é desenvolvida há mais de um século e consiste em uma das principais fontes de renda de significativa parcela da população local KALIL (2016, p.379 - 396) ¹²⁵. No período de abril 2014 e maio de 2014, a fiscalização trabalhista resgatou treze trabalhadores ¹²⁶ em condição análoga à de escravo na região compreendida entre os municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, em virtude da averiguação de condições degradantes e de servidão por dívida, uma vez que os obreiros eram obrigados a realizar a prestação dos serviços até a quitação de débitos estabelecidos e cobrados indevidamente (BRAGA, SÁ e MONTEIRO) ¹²⁷.

¹²⁴ MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 200;

¹²⁵ KALIL, R. B. **A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 379-396;

¹²⁶ OJEDA, Igor. Fiscalização flagra escravidão na extração de piaçava no Amazonas. **REPÓRTER BRASIL**. 29 de maio de 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/fiscalizacao-flagra-escravidao-na-extracao-de-piacava-no-amazonas/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

¹²⁷ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

A concretização da modalidade de restrição a locomoção por dívida, acontece através da coação física, cerceamento de transporte com o fim de retenção no local de trabalho, vigilância ostensiva no local de trabalho, retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o abandono do trabalhador em local isolado, em que a presença da violação à liberdade de locomoção da vítima mostra-se evidente. A constatação de qualquer das referidas condutas, ainda que isoladamente, configura a submissão da pessoa a condição análoga à de escravo (BRAGA, SÁ e MONTEIRO)¹²⁸.

1.5.1 Reinterpretação para o contexto amazônico na modalidade: Restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída

A restrição da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com a figura do “gato” que é o empregador incumbido pela captação e responsável por levar os operários para o local onde serão explorados. E em relação ao contexto amazônico, devido as condições geográficas é mais dificultoso ainda para o trabalhador submetido a essa situação, conseguir fugir do cenário em que se encontra, pois as condições adversas da região e os desafios geográficos tornam as fugas extremamente difíceis e perigosas, visto que encontra obstáculos em relação ao isolamento geográfico, a densa floresta, o clima quente úmido, além das diversas doenças tropicas que podem afetar os fugitivos, e as extensas distâncias da vastidão do estado do Amazonas, que para conseguir encontrar áreas seguras para servir de refúgio, os trabalhadores necessitam percorrer grandes distancias.

Por fim, o maior obstáculo que esses trabalhadores encontram para a fuga da condição análoga a de escravidão são os volumosos rios, pois a Amazônia possui a maior bacia hidrográfica do mundo e por essa região ser margeada por uma complexa rede de rios, pântanos, lagos e áreas alagadas, torna complicada a travessia dessas barreiras naturais sem transportes adequados ou conhecimento geográfico e fluvial necessário, visto que a região amazônica enfrenta variações sazonais notáveis nos níveis de água, resultando em períodos de cheias e secas anualmente, as cheias afetam assentamentos ribeirinhos e a agricultura de subsistência, enquanto as secas podem restringir o acesso a água potável e dificultar a navegação fluvial, fazendo com que essas regiões fiquem totalmente isoladas do resto. Dos sessenta e dois

¹²⁸ BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022;

municípios existentes no estado do Amazonas, apenas treze desses possuem acesso a rodovias e não necessitam de embarcações fluviais para se locomover, os restantes dos municípios principalmente os mais distantes ficam totalmente isolados no período das secas, não possuindo durante esse período o acesso a água potável, alimentação, suprimentos e medicamentos. Logo nem o direito de ficar doente nesse período essas comunidades possuem pois não o suporte necessário tem.

Dessa forma, se torna humanamente impossível um trabalhador que se encontra em condição análoga a de escravidão nessa região conseguir escapar, e encontrar um ambiente seguro para servir de refúgio, da mesma forma como é um desafio para as autoridades chegarem a tempo de flagrar os casos concretos de trabalho análogo a de escravo, por conta da vasta região amazônica e do difícil acesso a diversas áreas remotas da capital.

A reformulação do conceito de trabalho escravo contemporâneo em contextos de vulnerabilidades laboral no estado do Amazonas, incorporando as modalidades ventiladas no artigo 149 do Código Penal, juntamente com as características específicas da região, pode ser delineado nos moldes propostos a seguir.

Caracteriza-se pela exploração de trabalhadores em condições que considerem sua vulnerabilidade socioeconômica e laboral, condição esta que potencializa sua submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho, com riscos à saúde e a segurança. Igualmente incorre nesta equilibração de conceito, quando este trabalhador ou trabalhadora, sujeitam-se ao trabalho que desrespeitam o meio ambiente de trabalho sadio, independente do cerceamento da liberdade de locomoção dos mesmos. Consideram-se ainda a sujeição de trabalhadores e trabalhadoras que tem sua liberdade de locomoção direta ou indiretamente cerceada pelo empregador, a ponto de impossibilitar inclusive a manifestação de vontade para rompimento de seu contrato de trabalho. Em contextos multicomplexificados como no caso do estado do Amazonas, a liberdade de locomoção é mitigada ainda, ao se levar em consideração a dificuldade de mobilidade em uma região vasta, perigosa e isolada geograficamente. A vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas atravessa contextos de extrema necessidade premente de trabalho para a subsistência de comunidades tradicionais, resultando na perda da biodiversidade deste povo, e considerando a adaptação do trabalhador às condições ambientais adversas e de vida na Amazônia, dado a um contexto socioeconômico desafiador.

Nesse contexto, o trabalho escravo no estado do Amazonas pode se envolver em práticas como, a exploração em áreas remotas, a restrição de mobilidade e endividamento forçado, em relação ao contexto amazônico, devido as condições e os desafios geográficos tornam as fugas

extremamente difíceis e perigosas, onde a presença do estado é limitada e os controles sobre as condições de trabalho são escassos. Eles podem ser recrutados com promessas de emprego digno, mas acabam submetidos a condições degradantes e exploração em atividades ilegais.

Esses trabalhadores são submetidos a condições de trabalho degradantes, com falta de equipamentos de proteção, alojamentos precários e falta de acesso a água potável e saneamento básico. Além de exploração em atividades ilegais, como desmatamento ilegal, mineração clandestina, pesca predatória, garimpo ilegal e produção agrícola em áreas desmatadas ilegalmente. Essas atividades geralmente ocorrem em locais remotos e de difícil acesso na Amazônia.

Além de jornadas exaustivas, sendo obrigados a cumprir jornadas de trabalho excessivas e desumanas, muitas vezes em condições ambientais extremas e perigosas, na exploração de recursos naturais, como a extração ilegal de madeira e minerais. Deve-se ressaltar também, o endividamento e dependência econômica, que esses trabalhadores são mantidos seja através de adiantamentos salariais que nunca são quitados, seja por meio de venda de produtos essenciais a preços inflacionados no local de trabalho. Sendo submetidos a condições de vida precárias, vivendo em alojamentos insalubres e sem acesso adequado a água potável, saneamento básico e cuidados de saúde.

Por fim, esses trabalhadores possuem vulnerabilidade socioeconômica e dependência de trabalho, devido à falta de oportunidades econômicas em outras áreas da região, os trabalhadores muitas vezes se encontram em situação de extrema dependência no trabalho para garantir sua subsistência e a de suas famílias, sendo alvos fáceis para a exploração por parte dos empregadores. E a adaptabilidade às condições ambientais e de vida, possuem uma forte adaptação, sendo explorados pelos empregadores, que se aproveitam da necessidade dos trabalhadores de se sustentarem em um ambiente hostil.

Esse novo conceito de trabalho escravo contemporâneo na região amazônica destaca a interseção entre as modalidades do artigo 149 do Código Penal e as condições socioeconômicas, ambientais e culturais específicas da região.

2– INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

A proteção contra o trabalho escravo é uma preocupação em muitos países ao redor do mundo, diante disso, existem diversos mecanismos que visam prevenir, detectar e combater o trabalho análogo ao de escravo. Neste capítulo, serão abordados os instrumentos jurídicos e políticos de proteção contra o trabalho em condições análoga a de escravo, sendo analisado tanto os mecanismos internacionais quanto os nacionais, evidenciando sua importância no combate a essa prática abusiva que se alastra até os dias atuais.

2.1 Proteções internacionais

O combate ao trabalho em condições análogas às de escravo é um compromisso assumido pelo Brasil tanto em âmbito nacional quanto internacional. A nível global, diversos tratados, convenções e protocolos estabelecem diretrizes claras e obrigações para os Estados signatários na luta contra essa prática.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui várias convenções relacionadas ao trabalho forçado e ao trabalho escravo, incluindo a Convenção nº 29¹²⁹ sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930, e a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957¹³⁰. Essas convenções estabelecem padrões internacionais para a eliminação do trabalho escravo e incentivam os países a adotarem medidas para combatê-lo. Ao ratificar os tratados internacionais a seguir mencionados, o Brasil assumiu o compromisso de combater todas as formas de trabalho em condição análoga à de escravo:

Primeiramente, a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura¹³¹, adotada pela Assembleia da Liga das Nações em 25 de setembro de 1926 e que entrou em vigor em 9 de março de 1927, representou um marco significativo na luta global contra a escravidão. O Brasil, comprometido com essa causa, ratificou-a em 1966. Esta define escravidão, conforme

¹²⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 jul. 2022;

¹³⁰ GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 Jun de 2023;

¹³¹ BRASIL. Decreto 58.563, de 01 de junho de 1966. In: Diário Oficial da União de 03 de junho de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html Acesso em: 25 Jul. de 2023;

SILVA¹³² como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade". Estabelece a proibição da escravidão em todas as suas formas, abrangendo a escravidão por dívidas, servidão por dívidas e servidão doméstica. Adicionalmente, proíbe explicitamente o tráfico de escravos, caracterizando-o como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, sabendo que serão submetidas à escravidão".

Delineia uma série de medidas que as partes contratantes devem adotar em suas jurisdições. Estas incluem: Legislação que criminalize a escravidão e o tráfico de escravos, estabelecimento de agências governamentais dedicadas à investigação e processamento de casos, promoção de educação pública para conscientizar sobre os perigos da escravidão, e institui um mecanismo de monitoramento, que envolve a apresentação de relatórios periódicos sobre as ações realizadas.

Foi posteriormente emendada pelo Protocolo de 1953, que proíbe a escravidão forçada em tempos de guerra, e pela Convenção Suplementar de 1956. Esta última define e proíbe novas formas de escravidão, como servidão por dívida, servidão doméstica e servidão por casamento. Além disso, desempenhou um papel crucial na conscientização e promoção do desenvolvimento de leis e políticas contra a escravidão.

A segunda convenção, é a convenção de número 29 da OIT¹³³, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório, esta foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em 28 de junho de 1930 e entrou em vigor em 1 de maio de 1932, e foi ratificada pelo Brasil apenas em 1957.

Esta convenção estabelece diretrizes claras sobre o que é considerado trabalho forçado ou obrigatório, definido como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer castigo e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente". Ela proíbe o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, incluindo, trabalho forçado ou obrigatório como punição por um crime, trabalho forçado ou obrigatório como medida de disciplina militar, trabalho forçado ou obrigatório como medida coercitiva para obter o cumprimento de uma obrigação legal, trabalho forçado ou obrigatório imposto a menores de 18 anos, trabalho forçado ou obrigatório exigido de pessoas que tenham sido recrutadas por meio de fraude ou coação, trabalho forçado ou obrigatório exigido de prisioneiros de guerra ou

¹³² SILVA, Marco Antônio Marques. **Trabalho Escravo e Dignidade Humana**. Disponível em: <https://marcoantonioarquesdasilva.com/2019/04/29/trabalho-escravo-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 25 jul. de 2022;

¹³³ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 jul. 2022;

internados civis, trabalho forçado ou obrigatório exigido de pessoas que tenham sido deslocadas de suas casas por desastres naturais (MTE, 2011)¹³⁴.

A convenção requer que os países signatários adotem medidas para eliminar o trabalho forçado ou compulsório dentro de suas áreas de governo. Essas medidas incluem, uma legislação criminalizando o trabalho forçado ou obrigatório, a criação de agências governamentais para investigar e processar casos de trabalho forçado ou obrigatório, educação pública sobre os perigos do trabalho forçado ou obrigatório.

A convenção também estabelece um mecanismo de monitoramento para garantir que as partes contratantes cumpram suas obrigações. Esse mecanismo inclui a apresentação de relatórios periódicos sobre as medidas tomadas para abolir o trabalho forçado ou obrigatório.

A Convenção nº 29 da OIT¹³⁵ sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório foi emendada pelo Protocolo de 1957 sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Este define trabalho forçado ou obrigatório como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de qualquer sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente" e estabelece que o trabalho forçado ou obrigatório não pode ser usado para fins privados. Esta convenção é um instrumento importante na luta contra o trabalho forçado ou obrigatório. Auxiliando na redução da incidência do trabalho forçado, conscientizando e promovendo o desenvolvimento de leis e políticas para combatê-lo.

A convenção de número 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957 da Organização Internacional do Trabalho¹³⁶, foi ratificada pelo Brasil em 1965, e os países signatários se comprometeram a adequar suas legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes.

¹³⁴ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹³⁵ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022;

¹³⁶ GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

Além disso, deve-se ressaltar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966¹³⁷, que foi ratificado pelo Brasil em 1992, e proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, sociais e Culturais das nações Unidas de 1966¹³⁸, que foi ratificado pelo Brasil em 1992, que garante, em seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969¹³⁹, que foi ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972¹⁴⁰, cujo 1º princípio estabelece que: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar” (MTE, 2011)¹⁴¹.

Por último, o protocolo de Palermo é um tratado internacional que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. O protocolo foi adotado em 20 de novembro de 2000 e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. O Brasil ratificou o protocolo em 2004. Sendo o foco principal o tráfico de pessoas, que é definido como "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, com o conhecimento de que serão submetidas à exploração". O protocolo define a exploração como "qualquer forma de exploração de uma pessoa, em especial, a exploração sexual, o trabalho forçado ou obrigatório, a servidão ou a servidão por dívidas".

O protocolo exige que os países signatários tomem medidas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas. Essas medidas incluem, a legislação criminalizando o tráfico de

¹³⁷ OIT- Organização Internacional do Trabalho. Convenção 105 - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

¹³⁸ BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de junho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 7 de julho de 1992. Disponível em: ≤ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 25 Jun. de 2023;

¹³⁹ BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. In: Diário Oficial da União de 09 de novembro de 1992. Disponível em: ≤ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2023;

¹⁴⁰ DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO DE 1972. Declaração de Estocolmo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de_estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 25 jul. de 2022;

¹⁴¹ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

peçoas, a criação de agências governamentais para investigar e processar casos de tráfico de peçoas, e a cooperação internacional para combater o tráfico de peçoas.

O trabalho forçado é uma das formas de exploração mais comuns associadas ao tráfico de peçoas. O protocolo define o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma peçoas sob a ameaça de qualquer punição e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente". O trabalho forçado pode assumir muitas formas, incluindo: Trabalho escravo; Servidão por dívida; trabalho infantil, exploração sexual, trabalho em condições degradantes ou perigosas. Deve-se ressaltar, que o recrutamento de trabalhadores brasileiros ou estrangeiros em situação irregular, visando explorá-los em condições análoga a de escravo, se equipara à definição de tráfico de peçoas presente nessa descrição.

A legislação brasileira, alinhada com os preceitos internacionais, destaca a dignidade da peçoas humana que é o fundamento de todos os direitos humanos, os direitos humanos que são universais, indivisíveis e interdependentes, e os valores sociais do trabalho como pilares fundamentais, que orientam as relações de trabalho, garantindo dignidade e a justiça para os trabalhadores (SOARES e VITALE)¹⁴². A proibição da tortura, assim como de qualquer tratamento desumano ou degradante, que envolve, a privação de liberdade arbitrária, o trabalho forçado, a escravidão, a servidão, a exploração sexual e a discriminação, reforça a posição do Brasil contra práticas que atentem contra os direitos fundamentais dos trabalhadores.

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que protegem os direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴³, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁴⁴ e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁴⁵. O país também tem uma Constituição Federal que garante os direitos humanos como fundamentos da República. A proibição da tortura, assim como de qualquer tratamento

¹⁴² SOARES, Ricardo; VITALE, Carla. Paradigmas atuais do conhecimento jurídico e pandemia / organizadores Ricardo Maurício Freire Soares, Carla Maria Franco Lameira Vitale. – Salvador, BA: Editora Paginae, 2021;

¹⁴³ GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em : <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos_humanos>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de junho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 7 de julho de 1992. Disponível em: ≤ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 25 Jun. de 2023;

¹⁴⁵ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em : ≤ <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

desumano ou degradante, reforça a posição do Brasil contra práticas que atentem contra os direitos fundamentais dos trabalhadores. O país tem tomado medidas para cumprir suas obrigações nesse sentido, incluindo a aprovação de leis que criminalizam a tortura e o trabalho forçado.

2.2 Proteções nacionais

Os mecanismos nacionais de proteção contra o trabalho escravo variam, mas geralmente incluem uma combinação de leis, regulamentos, agências governamentais, organizações da sociedade civil e outros recursos. Tendo como principais mecanismos nacionais comuns de proteção contra o trabalho escravo, as leis e regulamentos nacionais que na maioria dos países possui leis que proíbem o trabalho escravo e estabelecem penalidades para aqueles que o praticam. Essas leis muitas vezes definem o que constitui trabalho escravo, estabelecem padrões de condições de trabalho e garantem o direito dos trabalhadores a salários justos e condições de trabalho dignas.

O Brasil possui várias leis nacionais que visam combater e prevenir o trabalho escravo, protegendo os direitos dos trabalhadores e garantindo condições dignas de trabalho. Algumas das principais leis e normas relacionadas ao combate ao trabalho escravo no Brasil incluem, a CRFB/88, que estabelece princípios fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à valorização do trabalho e à proibição de tratamento desumano ou degradante. Esses princípios servem como base para as leis e regulamentos que combatem o trabalho escravo (MTE, 2011)¹⁴⁶.

A Portaria Interministerial MTPS/SDH nº 4/2016¹⁴⁷, esta portaria estabelece diretrizes para a inclusão do nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo na "lista suja do trabalho escravo". A inclusão na lista implica sanções e restrições econômicas para os empregadores.

¹⁴⁶ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁴⁷ Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458> > Acesso em: 25 Jun. de 2023;

O artigo 149 do CPB¹⁴⁸, que define os crimes de redução à condição análoga à de escravo e prevê penas para os infratores. Os envolvidos em trabalho escravo podem ser processados criminalmente.

A Lei nº 10.803/2003¹⁴⁹, que estabelece a política nacional para erradicação do trabalho escravo e cria o grupo móvel de fiscalização do trabalho escravo. O grupo móvel é composto por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do ministério público do trabalho, e atua na fiscalização e repressão ao trabalho escravo em todo o país.

As normas trabalhistas e previdenciárias brasileiras, que estabelecem direitos e garantias para os trabalhadores, incluindo o pagamento de salário-mínimo, horas de trabalho dignas, segurança no trabalho e acesso à previdência social.

E as convenções da organização internacional do trabalho, em que o Brasil é signatário, relacionadas ao trabalho forçado e ao trabalho escravo, o que implica o compromisso de cumprir as normas internacionais de proteção dos direitos dos trabalhadores.

Essas leis e regulamentos refletem o compromisso do Brasil em combater o trabalho escravo e garantir condições dignas de trabalho para todos os cidadãos. A fiscalização e aplicação dessas leis são realizadas por órgãos governamentais, como o ministério da economia e o ministério público do trabalho, bem como por organizações da sociedade civil e outras partes interessadas.

As leis nacionais proíbem o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras formas de exploração laboral, e estabelecem os direitos básicos dos trabalhadores, incluindo salário-mínimo, horas de trabalho e condições de trabalho seguras. O Brasil é signatário de acordos e convenções internacionais que proíbem o trabalho escravo, como as convenções da organização internacional do trabalho (OIT) mencionadas anteriormente.

Por fim, as leis nacionais muitas vezes estabelecem penalidades severas para empregadores que se envolvem em trabalho escravo ou violam as leis trabalhistas. Isso ajuda a dissuadir práticas ilegais. Além disso, existem comissões e órgãos especiais encarregados de

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

¹⁴⁹ BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm> Acesso em: 25 Jun. de 2023;

combater o trabalho escravo e coordenar esforços entre diferentes agências e partes interessadas.

2.2.1 Tutela constitucional

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, estabelece os fundamentos e diretrizes para a proteção dos direitos dos trabalhadores no país, incluindo a vedação expressa do trabalho em condições análogas às de escravo. Esta vedação é fruto de preceitos constitucionais que destacam a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como pilares da República Federativa do Brasil.

A conduta de submeter alguém ao trabalho escravo é uma afronta direta aos princípios fundamentais da Carta Magna brasileira. Estes princípios não se restringem apenas à esfera laboral, mas se estendem aos direitos humanos, à igualdade entre as pessoas e à proibição de práticas desumanas e degradantes.

Além disso, a Carta Política brasileira reconhece o valor social do trabalho, colocando-o como base da ordem econômica e social do país. Esta valorização é vista não apenas como um direito, mas como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Brasil, ao longo dos anos, ratificou diversas convenções internacionais que abordam os direitos dos trabalhadores e a proibição do trabalho escravo. Estas convenções, ao serem incorporadas à legislação brasileira, reforçam o compromisso constitucional do país em erradicar práticas de trabalho degradante. Além de se alinhar às diretrizes internacionais, o Brasil estabeleceu, através de sua Constituição e de normas infraconstitucionais, mecanismos robustos de proteção ao trabalhador, garantindo sua liberdade, dignidade e direitos fundamentais.

A legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante (MTE, 2011)¹⁵⁰. o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal, in verbis:

¹⁵⁰ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

Art. 1. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 (...) III – a dignidade da pessoa humana
 IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Enraizado no artigo 1º, III da CRFB/88 ¹⁵¹, a dignidade da pessoa humana, é um princípio fundamental que ressalta a dignidade como inerente a todos os seres humanos e deve ser respeitada e protegida. Qualquer forma de trabalho que degrada, humilha ou explora, fere este princípio, tornando-se, portanto, inconstitucional. Além disso, a Constituição ressalta os valores sociais do trabalho como um dos pilares de nossa sociedade. O trabalho não é apenas uma atividade econômica, mas também uma expressão da humanidade e um meio de realização pessoal. Submetendo alguém a condições análogas à escravidão, desvirtua-se este valor, reduzindo o trabalho a mero instrumento de exploração.

Existem também, os compromissos internacionais, que de acordo com o artigo 5º, §2º da CRFB/88 ¹⁵², estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição, não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Isso significa que as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que tratam dos direitos dos trabalhadores e da proibição do trabalho escravo, têm força normativa e complementam a proteção constitucional.

A Constituição trata, em seu artigo 170 ¹⁵³, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, para assegurar a todos uma existência digna, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 (...) VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

¹⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

¹⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

¹⁵³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

O que não ocorre em casos de exploração extrema do ser humano, como é a situação de trabalhadores em condição análoga a de escravo. A busca por uma existência digna implica não apenas na eliminação do trabalho escravo, mas também na promoção de condições de vida e de trabalho que respeitem a dignidade e os direitos de todos os indivíduos. O trabalho humano é um dos fundamentos da ordem econômica, assim, toda prática que desvalorize, deprecie ou degrade o trabalho é contrária ao espírito da Carta Magna.

O trabalho análogo ao de escravo frequentemente envolve situações em que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, obrigados a trabalhar contra a sua vontade, sob coerção, ameaças, dívidas fictícias ou confisco de documentos, tornando-os prisioneiros em seus locais de trabalho. Isso representa uma violação flagrante do direito à liberdade, conforme garantido pelo artigo 5º da CRFB/88¹⁵⁴, nestes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

O trabalho escravo viola o direito fundamental a liberdade, que é um dos pilares da ordem jurídica brasileira e dos direitos humanos e além disso, entra em conflito com diversos outros princípios e direitos fundamentais protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a valorização do trabalho e a proibição de tratamento cruel e desumano (SOARES e VITALE)¹⁵⁵.

Deve-se ressaltar, o artigo. 3º da CRFB/88¹⁵⁶, que trata da atuação do Estado, onde estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, o combate ao trabalho escravo se alinha diretamente a estes objetivos, sendo uma responsabilidade inalienável do Estado.

¹⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

¹⁵⁵ SOARES, Ricardo; VITALE, Carla. Paradigmas atuais do conhecimento jurídico e pandemia / organizadores Ricardo Maurício Freire Soares, Carla Maria Franco Lameira Vitale. – Salvador, BA: Editora Paginae, 2021;

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 maio de 2022;

Além da Constituição, outras leis infraconstitucionais, como o Código Penal Brasileiro, tipificam e punem práticas de trabalho escravo. A combinação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais cria uma rede robusta de proteção ao trabalhador, garantindo-lhe direitos e mecanismos de reparação.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescavidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Dessa forma, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e moral a que é submetido o trabalhador, seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas, até as péssimas condições de trabalho e de remuneração, alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (*truck system*), (MTE, 2011)¹⁵⁷.

Por fim, conforme o artigo 149, do CPB¹⁵⁸, o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Cada um dos modos de execução, embora seja caracterizado de maneira distinta, pode ser verificado, na realidade das relações de trabalho combinados entre si.

¹⁵⁷ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

2.2.2 *Tutelas administrativas*

A atuação administrativa no combate ao trabalho escravo no Brasil é um reflexo do compromisso do país em erradicar essa prática. O governo brasileiro, por meio de seus órgãos e instituições, estabeleceu uma série de mecanismos e estratégias para identificar, prevenir e punir a prática do trabalho escravo.

Como a criação de agências de fiscalização do trabalho, que são agências governamentais responsáveis por fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas, incluindo a prevenção do trabalho escravo. Essas agências podem conduzir inspeções em locais de trabalho, investigar denúncias e aplicar penalidades aos infratores. Além disso, existem canais para denúncias de trabalho escravo, que podem ser feitas de forma remota e anônima. As denúncias podem ser feitas por meio do sistema *ipê* ou do disque 100.

O sistema *ipê* é um portal ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego, que recebe e encaminha denúncias exclusivas de crime de redução a trabalho análogo ao de escravo, essas denúncias podem ser feitas por trabalhadores, membros da comunidade ou outras partes interessadas. O sistema *ipê* é o único sistema exclusivo para recebimento de denúncias de trabalho análogo à escravidão e integrado a fluxo nacional de atendimento às vítimas do trabalho escravo, de iniciativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da OIT (MTE)¹⁵⁹.

Além, de estabelecer programas para proteger as vítimas de trabalho escravo, oferecendo abrigo, assistência médica, apoio psicossocial, treinamento profissional e a conscientização, que são fundamentais para a prevenção do trabalho escravo. Implementam programas de treinamento para agentes de fiscalização, funcionários públicos, trabalhadores e empregadores, a fim de reconhecer e prevenir o trabalho escravo. As organizações não governamentais desempenham um papel crucial na luta contra o trabalho escravo, fornecendo apoio às vítimas, realizando campanhas de conscientização e trabalhando em parceria com o governo na prevenção e combate a essa prática.

Vale salientar, a criação do grupo especial de fiscalização móvel (GEFM), que foi um marco no combate ao trabalho escravo no Brasil. Este grupo multidisciplinar foi formado com o objetivo de realizar inspeções e operações *in loco*, buscando identificar e resgatar trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão (MTE, 2011)¹⁶⁰. Ao longo dos

¹⁵⁹ Gov.br. **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

¹⁶⁰ BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011;

anos, o GEFM tem sido crucial para a identificação de milhares de trabalhadores em situação de exploração, contribuindo para a responsabilização dos empregadores e garantindo os direitos dos trabalhadores resgatados.

Além disso, existe o cadastro de empregadores, também conhecido popularmente como "lista suja", este cadastro, foi criado em 2003, e é disciplinado pela Portaria Interministerial MTPS/ MMIRDH n. 4 de 11, de maio de 2016 ¹⁶¹, e trata-se de um dos mecanismos de transparência mais eficazes do país. Na lista, mostra os empregadores que foram flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas às de escravo. A inclusão no cadastro ocorre após conclusão de um rigoroso procedimento administrativo que julgou o auto específico de trabalho análogo à escravidão, no qual tenha havido decisão administrativa irrecorrível de procedência.

Deve-se ressaltar, que de acordo com o MTE¹⁶², após a inserção no cadastro, conforme art. 3^a da portaria interministerial que o regulamenta, o nome de cada empregador permanecerá publicado pelo período de dois anos no momento, em que são encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravizados, durante a ação fiscal da inspeção do trabalho, são lavrados autos de infração para cada irregularidade trabalhista encontrada, que demonstram a existência de graves violações de direitos, e ainda auto de infração específico com a caracterização da submissão de trabalhadores a essas condições, cada auto de infração gera um processo administrativo e, durante o processamento dos autos de infração, são assegurados aos autuados garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa em duas instâncias administrativas, e resulta em diversas consequências negativas para o infrator, como restrições de crédito por parte de instituições públicas.

O comitê interministerial para erradicação do trabalho escravo, criado em 2003, visto que a integração entre diferentes órgãos e instituições é fundamental para uma atuação eficaz contra o trabalho escravo. O comitê interministerial foi criado para garantir essa cooperação, estabelecendo diretrizes e estratégias conjuntas para o combate a esta prática. Por meio do

¹⁶¹ Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> Acesso em: 25 Jun. de 2023;

¹⁶² Gov.br. **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

trabalho deste comitê, várias ações coordenadas foram implementadas, resultando em avanços significativos na luta contra o trabalho escravo.

O plano nacional para erradicação do trabalho escravo, que foi instituído em 2003, o plano estabelece uma série de metas, diretrizes e ações estratégicas para combater o trabalho escravo no Brasil. Ele reflete o compromisso do país com essa causa e busca não só punir os infratores, mas também adotar medidas preventivas e de assistência às vítimas.

A comissão nacional para erradicação do trabalho escravo (CONATRAE), que é responsável por monitorar e avaliar as ações do plano nacional. Criada em 2003, trabalha em estreita colaboração com o comitê interministerial, garantindo que as políticas e ações de combate ao trabalho escravo sejam constantemente aprimoradas e ajustadas conforme a realidade do país.

O pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo, lançado em 2005. Este pacto envolve diversos setores da sociedade brasileira, como empresas, organizações não governamentais e entidades de classe. Seu objetivo é unir esforços para erradicar o trabalho escravo no país, por meio de ações conjuntas, troca de experiências e compromissos voluntários por parte dos signatários.

E por fim, a Plataforma SmartLab¹⁶³, que é uma iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o intuito de fortalecer a cooperação entre organizações governamentais, não-governamentais e internacionais que atuam na promoção de agendas de trabalho decente, proporcionando a elas as informações necessárias para tomarem decisões sobre as ações que desenvolvem. Esta iniciativa responde a uma necessidade global de transformar grandes volumes de dados relevantes para políticas públicas em informações úteis, facilitando a tomada de decisões em questões complexas que exigem intervenções baseadas em evidências e orientadas para resultados.

Assim, a plataforma se posiciona como uma ferramenta valiosa para a formulação, monitoramento e avaliação de programas, projetos e políticas públicas, construindo conhecimento relevante para políticas públicas de promoção do trabalho decente, utilizando dados públicos abertos. A eficácia da plataforma reside na sua capacidade de congregiar múltiplas fontes de dados e conhecimento, proporcionando uma visão holística sobre as condições de trabalho no Brasil. Através dos seus observatórios temáticos, a plataforma oferece uma análise aprofundada de várias questões críticas, como a erradicação do trabalho escravo, a

¹⁶³ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

prevenção e erradicação do trabalho infantil, a segurança e saúde no trabalho, e a promoção da diversidade e igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

3 ANÁLISE PERFILATIVA DOS DADOS DE TRABALHO ESCRAVO DO ESTADO DO AMAZONAS NO OBSERVATÓRIO DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DO AMAZONAS DO ANO 1995 ATÉ O ANO DE 2021

Este capítulo realiza uma análise perfilativa dos casos de trabalho escravo no estado do Amazonas, visando compreender a natureza dessas ocorrências, os setores econômicos mais afetados, os perfis das vítimas e dos perpetradores, e as condições que propiciam essa forma de exploração. Utilizamos dados disponíveis na plataforma digital Smartlab¹⁶⁴ para mapear a extensão do problema e identificar tendências relevantes. Deve-se ressaltar, que essa plataforma nasceu da sinergia entre a necessidade de reunir informações sobre o trabalho decente, e possui a colaboração entre instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com o suporte de diversas outras entidades, a plataforma serve como uma ponte entre dados oriundos de fontes como o Ministério do Trabalho e Emprego, o IBGE, SUS e o Sistema Nacional de Informações sobre Trabalho Escravo, proporcionando um acesso integrado e acessível a informações vitais sobre o trabalho análogo ao de escravo nas diversas localidades brasileiras.

3.1 Contextos geográfico do estado do Amazonas: uma análise multidimensional do trabalho análogo à escravidão e suas implicações jurídico-sociais

O estado do Amazonas, imerso em uma rica biodiversidade e lar de uma vasta floresta tropical, é uma região que tem enfrentado desafios únicos em relação a questão de trabalho análogo ao de escravidão, que vem se alastrando por muitos anos. O estado do Amazonas, ostentando uma extensão territorial de aproximadamente 1.559.146 km², se consagra como o maior estado brasileiro em termos de área. Localizado na região norte do Brasil, o Amazonas compartilha fronteiras com os estados de Roraima, Pará, Mato Grosso e Acre, além dos países vizinhos Peru e Colômbia. Este estado compreende sessenta e dois municípios e abriga cerca de 4,2 milhões de habitantes, muitos dos quais de origens indígena, afro-brasileira e mestiça.

A intrincada geografia do estado do Amazonas, caracterizada por sua vastidão territorial, topografia complexa e acesso limitado, desempenha um papel significativo no favorecimento de práticas laborais análogas à escravidão. Este cenário, permeado por uma densa floresta tropical, rios serpenteantes, uma infraestrutura deficiente e o isolamento geográfico,

¹⁶⁴ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

intensificado pela falta de vias de acesso adequadas e pela distância dos principais centros urbanos, obstaculiza a fiscalização das condições de trabalho em áreas remotas, permitindo que práticas de trabalho desumanas persistam com impunidade em muitos casos.

Essa rica biodiversidade e abundantes recursos naturais, como petróleo, gás natural, madeira e minérios, atraem uma série de atividades econômicas, incluindo agricultura, pecuária, mineração e exploração madeireira. No entanto, a exploração desses recursos muitas vezes ocorre em uma escala que demanda uma quantidade significativa de mão de obra, propiciando a exploração de trabalhadores vulneráveis, que são submetidos a condições de trabalho degradantes no estado do Amazonas. A necessidade de mão de obra para cultivar terras vastas e inóspitas muitas vezes leva à exploração de trabalhadores vulneráveis.

A complexa interação entre a geografia do estado do Amazonas e as condições de trabalho análogo à escravidão reflete uma realidade sombria que desafia as tentativas de erradicação do trabalho escravo. Uma compreensão aprofundada da geografia do Amazonas e de como ela interage com as dinâmicas socioeconômicas é crucial para desenvolver estratégias eficazes que possam contribuir para a erradicação do trabalho análogo à escravidão na região. A análise do contexto geográfico, portanto, é instrumental para a formulação de políticas públicas robustas e eficazes no combate ao trabalho escravo no estado do Amazonas.

O trabalho análogo à escravidão persiste como um dos mais graves crimes contra os direitos humanos no Brasil, e não seria diferente no estado do Amazonas. Com base em dados detalhados, que foram analisados e obtidos pelo site oficial da plataforma e o seu Observatório de Erradicação de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, este estudo objetiva traçar um panorama amplo da questão, focando em municípios-chave e em recomendações para o combate eficaz deste fenômeno.

Conforme a plataforma, foram resgatados 474 (Quatrocentos e setenta e quatro) pessoas em situação análoga à escravidão no estado do Amazonas no período de 1995 a 2022, com uma média de 16,9 resgatados por ano. A análise da localização geográfica de cada ocorrência possibilita identificar áreas para melhorias nas políticas públicas em várias vertentes. Tanto os lugares de origem quanto os de moradia dos trabalhadores resgatados costumam evidenciar desigualdades em termos de desenvolvimento humano, disparidades de renda, diferenças territoriais e desigualdades étnicas. Adicionalmente, essas regiões frequentemente sofrem com escassez de oportunidades de emprego e fontes de renda.

3.1.1 Resgatados do trabalho escravo no estado do Amazonas

Os trabalhadores resgatados estão distribuídos de forma desigual no estado do Amazonas, a maioria dos casos ocorrem no interior do Amazonas, que são regiões remotas e de difícil acesso pelas autoridades competentes. Essas regiões são ricas em recursos naturais, como madeira, minérios e possui uma múltipla biodiversidade a ser explorada pelo ser humano, o que a torna um alvo atraente para a exploração acentuada e ilegal.

O mapa disponibilizado pela plataforma Smartlab¹⁶⁵, trata de maneira quantitativa as vítimas do trabalho escravo resgatadas no estado do Amazonas, desde o ano de 1995 até o ano de 2022. O mapa, apresenta a perspectiva comparativa entre diferentes municípios do Amazonas, e a escala de cores, com variações do branco com menores quantidades, até o vermelho com maior incidência. As áreas onde ocorrem os resgates apresentam um crescimento econômico e produtivo recente, porem vigoroso, com uma oferta intermitente de empregos em setores que oferecem os salários mais baixos e demandam pouca ou nenhuma qualificação ou educação formal. Essa situação costuma estar associada a questões como pobreza, baixo nível educacional, desigualdade e incidência de violência, entre outros fatores relacionados.

Com relação ao número de pessoas resgatadas do trabalho escravo na unidade federativa, no total foram 474 pessoas resgatas no estado do Amazonas, e os municípios com maior número de trabalhadores resgatados, em ordem decrescente foram, o município de Boca do Acre com 231 resgatados, o município de Lábrea com 120 resgatados, o município de Barreirinha com 19 resgatados, o município de Parintins com 15 resgatados, o município de Manicoré com 15 resgatados, o município de Barcelos com 13 resgatados, os municípios de Presidente Figueiredo e Novo Aripuanã com 12 resgatados (cada), o município de Codajás com 9 resgatados, os municípios de Manaus e Humaitá com 8 resgatados (cada), o município de Santa Isabel do Rio Negro com 7 resgatados, o município de Manacapuru com 3 resgatados e por fim, o município de Apuí com apenas 2 resgatados.

Além disso, deve-se destacar as pessoas resgatadas do trabalho escravo, que são naturais da unidade federativa. O número pessoas vítimas de trabalho escravo nascidas no estado do Amazonas, levando em conta os registros de naturalidade desde 2002 ate 2022, quando teve inicio o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados. As regiões de origem dessas vitimas revelam fragilidades em termos de desenvolvimento humano e socioeconômico.

¹⁶⁵ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

A longo prazo, esses elementos estão ligados à ocorrência de pobreza, baixa nível educacional, desigualdade e violência, contribuindo para o recrutamento de pessoas nessas condições.

Com relação ao número de pessoas naturais resgatadas do trabalho escravo na unidade federativa, no total foram 327 pessoas naturais resgatas no estado do Amazonas. Os municípios com maior número de trabalhadores naturais resgatados, em ordem decrescente foram, o município de Boca do Acre com 200 pessoas naturais, o município de Lábrea com 26 pessoas naturais, o município de Manaus com 16 pessoas naturais, o município de Humaitá com 12 pessoas naturais, o município de Barcelos com 10 pessoas naturais, o município de Pauini com 9 pessoas naturais, o município de Manicoré com 9 pessoas naturais, o município de Santa Isabel do Rio Negro com 6 pessoas naturais, os municípios de Coari e Novo Aripuanã com 5 pessoas naturais (cada), o município de Nova Olinda do Norte com 4 pessoas naturais, os municípios de Envira, Maués e Codajás com 3 pessoas naturais (cada), os municípios de Itacoatiara, Ipixuna, Eirunepé e Apuí com 2 pessoas naturais (cada), os municípios de Parintins, Borba, São Gabriel da Cachoeira, Santo Antônio do Içá, São Sebastião do Uatumã, Rio Preto da Eva e Manacapuru com 1 pessoa natural (cada).

Enfatiza-se também o número de vítimas de trabalho escravo que declaram residir no Amazonas, considerando os registros com residência apurada desde o ano de 2002 até o ano de 2022, quando se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados. Os lugares de residência declarada possuem características híbridas. Além de ser marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base identitária, como os municípios de naturalidade, frequentemente são locais de maior dinamismo econômico, ou se localizam proximamente a territórios com esse dinamismo. Tendem, também, a ser um ponto de fraqueza para os trabalhadores em relação ao recrutamento.

No que se refere, ao número de pessoas resgatadas do trabalho escravo residentes na unidade federativa, no total foram 298 pessoas resgatas residentes no estado do Amazonas. Os municípios com maior número de trabalhadores residentes resgatados, em ordem decrescente foram, o município de Boca do Acre com 206 resgatados residentes, o município de Lábrea com 22 resgatados residentes, o município de Barcelos com 26 resgatados residentes, o município de Humaitá com 9 resgatados residentes, os municípios de Manaus e Manicoré com 8 resgatados residentes (cada), os municípios de Nova Olinda do Norte e Santa Isabel do Rio Negro com 6 resgatados residentes, o município de Coari com 5 resgatados residentes, o município de Maués com 4 resgatados residentes, os municípios de Parintins, Novo Aripuanã,

Codajás com 3 resgatados residentes, o município de Pauini com 2 resgatados residentes, os municípios de Amaturá, Itacoatiara, Apuí com 1 resgatado residente (cada).

O município de Boca do Acre, ocupar a primeira posição de trabalhadores resgatados do estado do Amazonas, com 18,73% do total de resgatados do trabalho escravo e por ocupar a quadragésima sétima posição do Brasil com 0,401% do total de resgatados do trabalho escravo, conforme o Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil no período de 1995 a 2022.

O município de Boca do Acre está situado entre os estados do Amazonas e Acre, no coração da região amazônica brasileira. Este município, com uma história rica e uma economia primordialmente agrária, destaca-se pelas suas características únicas que são moldadas pela geografia e clima equatorial. A fundação de Boca do Acre remonta ao século XIX, sendo um território inicialmente habitado por povos indígenas Capanas e Aripuanãs, o que adiciona complexidade à sua identidade cultural.

A evolução administrativa de Boca do Acre é marcada por várias mudanças, começando com o município e vila de Antimari em 1890, posteriormente renomeado para Floriano Peixoto, e finalmente adotando-se o nome de Boca do Acre, essas mudanças refletem a dinâmica política e administrativa da região ao longo dos anos. E em relação a economia, o município de Boca do Acre é fortemente baseado na pecuária e agricultura, refletindo o modelo econômico predominante em muitos municípios remotos da região amazônica. Deve-se ressaltar, que a vasta riqueza natural da região oferece potencialidades para a exploração do meio ambiente, e como consequência a exploração do ser humano, como o trabalho escravo contemporâneo, o que evidencia os desafios enfrentados pelos municípios remotos na Amazônia, que lidam com essa triste realidade.

A geografia única do município, situado em uma região de terras baixas sujeitas a inundações anuais, tem impacto direto no planejamento urbano e na mobilidade da população local. O clima equatorial domina a região, caracterizando-se por altas temperaturas e umidade, com chuvas frequentes que influenciam tanto a biodiversidade quanto as atividades agrícolas, o município está situado na confluência dos rios Acre e Purus.

O acesso a Boca do Acre é complexo, envolvendo uma combinação de viagens aéreas e terrestres a partir de Manaus ou Rio Branco, o que destaca as dificuldades logísticas enfrentadas. As condições climáticas e a qualidade das estradas variam, complicando o transporte e a entrega de bens e serviços. Acessar Boca do Acre representa um desafio logístico, com rotas que começam tipicamente em Manaus, podendo utilizar o meio de transporte aéreo

de Manaus para Rio Branco, seguido por meio de transporte terrestre até Boca do Acre, que possui duração de aproximadamente 10 (dez) horas e 46 (quarenta e seis) minutos. A distância total é de cerca de 1029 (dez mil e vinte nove) km, a outra opção é viajar completamente de ônibus, passando por Porto Velho e Rio Branco, o que leva cerca de 40 (quarenta) horas e 19 (dezenove) minutos, cobrindo uma distância de estrada de 8823 (oito mil, oitocentos e vinte três) km. Esta jornada é complicada pelas variações climáticas e condições das estradas, especialmente durante o período de chuvas, refletindo as dificuldades de acesso e fiscalização dos casos de trabalho análogo ao de escravo em áreas remotas

O contexto histórico, geográfico e econômico de Boca do Acre oferece uma visão detalhada sobre os desafios e potencialidades da região amazônica, a localização e os recursos naturais apresentam oportunidades para a exploração do trabalhador amazônico, sendo um exemplo vívido dos desafios enfrentados na região. Diante disso, deve-se ressaltar que no período de 2003 até 2018, o Município de Boca do Acre, teve 12 operações com 19,25% de resgates por operação, envolvendo um total de 22 inspeções com 59,09% de fiscalizações com resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravidão.

Acerca dos trabalhadores resgatados que são naturais do município, houve 200 trabalhadores resgatados nascidos no município de Boca do Acre, ocupando a primeira posição do estado do Amazonas com 61,6% do total, e ocupando a décima quinta posição do Brasil com 0,462% do total. E no que tange aos trabalhadores resgatados que são residentes do município, houve 206 trabalhadores resgatados que declararam residir, no momento do resgate, no município em questão, ocupando a primeira posição do estado do Amazonas com 69,13% do total e a vigésima quarta posição do Brasil com 0,471% do total. De acordo com o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, no período de 2002 até o ano de 2022.

3.1.2 Principais setores econômicos de resgate de trabalhadores em condição análoga a de escravo, no estado do Amazonas

O trabalho escravo é um fenômeno complexo e multifacetado, que pode se manifestar de diversas formas, os casos de trabalho escravo no estado do Amazonas apresentam características específicas, que refletem as condições sociais e econômicas da região. Além disso, deve-se ressaltar que o trabalho escravo é um fenômeno que pode ocorrer em qualquer setor econômico. No entanto, existem alguns setores que são mais propensos à exploração de mão de obra escrava, devido às suas características específicas.

Os dados sobre os setores econômicos mais frequentes envolvidos em casos de trabalho escravo no estado do Amazonas revelam que o problema é grave e persistente. O trabalho escravo é um crime que viola os direitos humanos e que prejudica o desenvolvimento econômico e social dessa região. De acordo com os dados disponíveis na plataforma, os setores econômicos em que foram resgatados trabalhadores em situação de escravidão no estado do Amazonas entre os anos de 1995 e 2022 foram, a atividade de apoio à produção florestal, as atividades de apoio à agricultura, a fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, o desdobramento de madeira, construção de edifícios, pesca em água doce, criação de bovinos, extração de minério de estanho e produção florestal em floretas nativas.

O setor da agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura é um dos principais setores econômicos do estado do Amazonas. O Estado é um importante produtor de commodities agrícolas, como soja, milho, arroz e carne bovina, sendo um setor mais propenso à exploração de mão de obra escrava. Isso ocorre porque as atividades econômicas desse setor são frequentemente realizadas em áreas rurais, de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização e aumenta o risco de trabalho escravo.

Por conseguinte, o setor da construção civil, visto que o estado é um importante centro de construção civil, com obras de infraestrutura, como rodovias, aeroportos e portos. Esse setor é propenso à exploração de trabalhadores a condição análoga a de escravidão, pois as atividades econômicas são realizadas em condições precárias, com jornadas de trabalho longas e insalubres.

O setor da indústria extrativa é também um setor muito importante na economia do estado do Amazonas, sendo um importante produtor de recursos naturais, como madeira, minérios e petróleo. O setor da indústria extrativa é mais propenso à exploração de mão de obra escrava, pois as atividades econômicas desse setor são frequentemente realizadas em áreas remotas e de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização e aumenta o risco de trabalho escravo.

O setor econômico com mais vítimas resgatadas do trabalho escravo no estado do Amazonas, é o setor de criação de bovinos, com um total de 304 trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão. O segundo setor com maior número de resgatados, é o de produção florestal em florestas nativas com 107 trabalhadores resgatados do trabalho escravo, seguido pelo setor de desdobramento de madeira, com 19 trabalhadores resgatados, além dos os setores de atividade de apoio à produção florestal, pesca em água doce e extração de minério de estanho com 12 trabalhadores resgatados (cada). Além do mais, o setor

de fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada com 4 trabalhadores resgatados do trabalho escravo, e por fim, os setores de atividade de apoio a agricultura e construção de edifícios, com 2 trabalhadores resgatados do trabalho escravo (cada), no período de 1995 até 2022, conforme dados fornecidos pela plataforma digital smartlab¹⁶⁶.

As regiões de resgate demonstram um crescimento recente e vigoroso em termos de produção e economia. Isso resulta em uma oferta irregular de empregos em áreas que oferecem os salários mais baixos, demandando pouca ou nenhuma formação profissional ou educação formal. Essa situação costuma estar associada a elementos como pobreza, baixo nível educacional, disparidades sociais e violência.

Diante dos dados analisados, os setores econômicos mais frequentes envolvidos em casos de trabalho escravo no estado do Amazonas são aqueles que apresentam características específicas, como as atividades realizadas em áreas rurais, de difícil acesso, o que dificulta a fiscalização e aumenta o risco de trabalho escravo. Além, das atividades que exigem mão de obra intensiva, tornando esses trabalhadores vulneráveis à exploração e as atividades que geram produtos com baixo valor agregado, que torna os empregadores mais propensos a explorar seus trabalhadores para reduzir custos.

Além das características apresentadas acima, os setores econômicos mais frequentes envolvidos em casos de trabalho escravo no estado do Amazonas também apresentam, uma alta concentração de renda, visto que os setores econômicos envolvidos em casos de trabalho escravo são aqueles que apresentam alta concentração de renda. Diante disto, os empregadores nessas atividades econômicas têm mais poder e recursos para explorar seus trabalhadores.

Além da alta volatilidade de preços, isso ocorre porque os empregadores nessas atividades econômicas estão mais propensos a explorar seus trabalhadores para reduzir custos em períodos de baixa rentabilidade. E por fim, a falta de regulamentação adequada nos setores econômicos envolvidos, o que torna mais difícil para os trabalhadores reivindicar seus direitos.

Os dados sobre os setores econômicos de resgate no estado do Amazonas revelam que o trabalho escravo é um problema que afeta uma ampla gama de atividades econômicas, e o combate ao trabalho escravo em todos os setores econômicos é essencial para garantir os direitos dos trabalhadores e proteger a dignidade humana.

¹⁶⁶ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

3.2 Perfil dos casos de trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas

O trabalho escravo é um fenômeno que afeta pessoas de todas as idades, sexos e raças. No entanto, existem algumas características demográficas que são mais comuns entre as vítimas de trabalho escravo. Conforme os dados disponibilizados pela plataforma, os trabalhadores resgatados de trabalho escravo no estado do Amazonas entre o período de 2002 e 2022 eram, em sua maioria, adultos e jovens, do sexo masculino, com a idade entre 18 e 39 anos. A maioria dos resgatados eram, provenientes de municípios do interior do estado, com baixos índices de desenvolvimento econômico e social com baixa escolaridade e sem experiência profissional.

Em relação, ao perfil das vítimas quanto a raça dos resgatados do trabalho em condição análogo a de escravo, os dados fornecidos pela plataforma, permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários, sendo considerados apenas os registros com especificação da raça, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada uma no total. No tocante, aos trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao de escravo que são naturais do estado do Amazonas, foi constatado 140 pessoas com raça parda resgatadas, 43 pessoas de raça branca resgatadas, 23 pessoas de raça preta resgatadas, 16 indígenas resgatados e 2 pessoas com raça amarela resgatadas.

No que diz respeito, aos trabalhadores residentes no estado do Amazonas, que foram resgatados do trabalho escravo, foi constatado 126 pessoas com a raça parda resgatadas, 38 pessoas de raça branca resgatadas, 23 pessoas de raça preta resgatadas e 15 indígenas resgatados.

De acordo com a plataforma, destaca-se o perfil das vítimas quanto à escolaridade dos resgatados. As informações permitem identificar vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos, sendo considerado apenas os registros com especificação da escolaridade, de forma a permitir a percepção da participação proporcional de cada uma no total. No que se refere, aos trabalhadores resgatados que são naturais do estado do Amazonas, foi constatado 111 pessoas resgatadas com até o 5º ano incompleto, 110 pessoas resgatadas que eram analfabetas. Além disso, se constatou também 54 pessoas resgatadas com o 6º ao 9º ano incompleto, 17 pessoas resgatadas com o 5º ano completo, 15 pessoas resgatadas que possuíam o ensino fundamental completo, 9 pessoas resgatadas com o ensino médio completo e 9 pessoas com o ensino médio incompleto.

Quanto aos resgatados residentes no estado do Amazonas, foi constatado 105 pessoas resgatadas que eram analfabetas, 103 pessoas resgatadas que eram analfabetas, 54 pessoas resgatadas com o 6º ao 9º ano incompleto, 16 pessoas resgatadas com até o 5º ano completo e por fim, 13 pessoas resgatas com o ensino fundamental completo.

Além do mais, conforme a plataforma, o perfil das vítimas resgatadas quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate, em relação aos trabalhadores resgatados naturais do estado do Amazonas foi de 170 trabalhadores agropecuários em geral resgatados, 84 trabalhadores da pecuária (bovinos corte) resgatados, 17 trabalhadores da exploração de castanha resgatados, 14 trabalhadores de exploração de piaçava resgatados, 8 trabalhadores pescadores artesanais de peixes e camarões, 6 trabalhadores cozinheiros, 5 trabalhadores operadores de motosserra, 5 trabalhadores de volante da agricultura, 4 trabalhadores criador de bovinos (corte), 3 trabalhadores empregados domésticos, 2 trabalhadores profissionais do sexo, 2 trabalhadores pedreiros, 1 trabalhador supervisor administrativo, 1 trabalhador servente de obras, 1 trabalhador cozinheiro de embarcações, 1 trabalhador garimpeiro, 1 trabalhador carpinteiro de obras, 1 trabalhador cozinhador de conservação de alimentos e 1 trabalhador vendedor ambulante.

No que concerne, o perfil das vítimas resgatadas quanto à atividade laboral desempenhada no momento do resgate, em relação aos trabalhadores resgatados que eram residentes no Amazonas, foi de 157 trabalhadores agropecuário em geral, 78 trabalhadores da pecuária (bovinos corte), 17 trabalhadores da exploração de castanha, 14 trabalhadores da exploração da piaçava, 8 trabalhadores pescadores artesanais de peixes e camarões, 6 trabalhadores criador de bovinos (corte), 6 trabalhadores cozinheiros geral, 4 trabalhadores de volante da agricultura, 2 trabalhadores operadores de motosserra, 2 trabalhadores pedreiros, 1 trabalhador profissional do sexo, 1 trabalhador cozinheiro de embarcações, 1 trabalhador carpinteiro de obra e 1 trabalhador criador em pecuária polivalente.

Esses dados possibilitam reconhecer os riscos particulares presentes em certas atividades econômicas e cadeias de produção, enquanto revelam fragilidades ligadas a características sociodemográficas e identitárias. A análise se baseou somente nos registros que detalham as ocupações, visando entender a contribuição proporcional de cada uma para o total.

3.3 Proteção social e garantias de direitos

O trabalho escravo é um crime que viola os direitos humanos e que prejudica o desenvolvimento econômico e social. As vítimas de trabalho escravo precisam de proteção social e garantias de direitos para recuperar suas vidas e reingressar na sociedade. Com relação a proteção social e a garantia de direitos, a plataforma digital Smartlab¹⁶⁷ aborda os dados quantitativos sobre a presença ou a atuação do poder público ao longo dos anos no estado do Amazonas. Sendo uma forma de medir a maior ou a menor presença de diferentes órgãos estatais e de entidades que constituem a rede de proteção social responsável não apenas pela repressão, mas sobretudo pela prevenção de ocorrências e pela redução de vulnerabilidades.

Segundo os dados da plataforma ocorreram quarenta e duas operações de combate ao trabalho escravo no estado do Amazonas, no período de 2003 até 2018. O número de sobreviventes encontrados em condição análoga à de escravidão está dividido ao longo desses anos e subdividido em nove setores econômicos diferentes, que são atividades de apoio a agricultura, atividade de apoio a produção florestal, construção de edifícios, criação de bovinos, desdobramento de madeira, extração de minério de estanho, fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, a pesca em água doce e por fim, a produção florestal em floresta nativa.

No ano de 2004, dois trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão no setor de criação de bovinos, posteriormente, no ano de 2006, quatorze trabalhadores também foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão no setor de criação de bovinos. Já no ano de 2007, diferentemente dez trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão no setor de produção florestal em florestas nativas, e no ano de 2008, oitenta e cinco trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão, em diferentes setores econômicos, sendo 32 (trinta e dois) resgatados no setor de criação de bovinos, 15 (quinze) resgatados no setor de desdobramento de madeira, 12 (doze) resgatados no setor de extração de minério de estanho e 26 (vinte e seis) resgatados no setor de produção florestal em florestas nativas.

Em seguida, no ano de 2010, vinte e quatro trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão, em diferentes setores, sendo 9 (nove) resgatados no setor de criação

¹⁶⁷ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

de bovinos, 4 (quatro) resgatados no setor de desdobramento de madeira e 11 (onze) resgatados no setor de produção florestal em florestas nativas. Posteriormente, no ano de 2011, sessenta e três trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão, também em diferentes setores econômicos, sendo 2 (dois) resgatados no setor de apoio a agricultura, 57 (cinquenta e sete) resgatados no setor de criação de bovinos e 4 (quatro) resgatados no setor de fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada.

Dando continuidade, o ano de 2012 foi o ano com o maior número de resgatados do trabalho em condição análogo a de escravidão no estado do Amazonas, contabilizando 177 (cento e setenta e sete) trabalhadores resgatados, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) resgatados no setor de criação de bovinos e 12 (doze) resgatados no setor de pesca em água doce. Logo após, no ano de 2014 foram resgatados quarenta e um trabalhadores no setor de produção florestal em florestas nativas, já no ano de 2015 foram resgatados trinta e um trabalhadores, sendo 23 (vinte e três) resgatados no setor de criação de bovinos e 8 (oito) resgatados no setor de produção florestal em florestas nativas.

Logo no ano 2016, foram resgatados quatro trabalhadores, sendo dois resgatados no setor de criação de bovinos e dois resgatados no setor de construção de edifícios. Em seguida, no ano de 2020 foram resgatados onze trabalhadores no setor de produção florestal em florestas nativas, e por fim, no ano de 2021, doze trabalhadores foram resgatados do trabalho análogo ao de escravidão no setor de atividade de apoio a produção florestal.

Em consonância com a plataforma digital Smartlab¹⁶⁸, foram contabilizadas 42 operações de combate ao trabalho escravo, das quais foram realizadas setenta e uma inspeções, em que apenas em quarenta e uma de todas as inspeções teve resgate de trabalhadores em condição análoga a de escravidão, sendo onze trabalhadores resgatados por inspeção.

O número de operações de combate ao trabalho escravo que alcançaram o estado do Amazonas, foram divididas em ordem decrescente, com 13 inspeções de trabalho escravo com resgate no município de Boca do Acre, 12 inspeções de trabalho escravo com resgate no município de Lábrea, 4 inspeções de trabalho escravo com resgate no município de Manicoré, 2 inspeções de trabalho escravo com resgate nos municípios de Manaus e Codajás (cada), e 1 inspeção de trabalho escravo com resgate nos municípios de Humaitá, Apuí, Barreirinha, Parintins, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro.

¹⁶⁸ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

As ações de proteção social e garantias de direitos às vítimas de trabalho escravo no estado do Amazonas são importantes para garantir a reabilitação e a reintegração das vítimas na sociedade. No entanto, essas ações ainda são insuficientes para atender às necessidades das vítimas, para melhorar as ações de proteção social e garantias de direitos às vítimas de trabalho escravo no estado do Amazonas, as ações necessitam ser ampliadas e fortalecidas para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário para sua reabilitação e reintegração, e para atender ao maior de número de vítimas possíveis.

4 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO ESTADO DO AMAZONAS: ESTUDO DE CASOS CONCRETOS SOBRE EXPLORAÇÃO E DESAFIOS DE COMBATE A ESSA PRÁTICA DESUMANA

A região do estado do Amazonas é frequentemente associada à sua rica biodiversidade e vastos recursos naturais. No entanto, por trás dessa fachada verdejante, persiste uma realidade sombria: o trabalho escravo. Este capítulo explora o trabalho escravo no Amazonas por meio de estudo de casos detalhados, discutindo as condições em que os trabalhadores foram submetidos, as principais áreas afetadas, as causas subjacentes. Além, de examinar os desafios enfrentados e os esforços em curso para combater essa prática ilegal e desumana.

Diante disto, deve-se ressaltar a Amazônia, que é uma região vasta, abrangendo vários países da América do Sul, caracterizada por sua riqueza natural e diversidade, com uma das áreas mais extensas de floresta tropical do mundo, é foco de atividades econômicas, incluindo agricultura, mineração, extração de madeira e pecuária. No entanto, a exploração desses recursos naturais está associada a casos de trabalho escravo, nos quais trabalhadores são explorados, privados de direitos fundamentais e submetidos a condições desumanas.

O tema de trabalho escravo é sensível, tanto de impacto perante pessoas e comunidades, quanto do ponto de vista da tentativa de combate. Os casos concretos selecionados para o estudo, foram selecionados em primeiro momento através de processos existentes no site do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 12 região, buscando por ações e decisões com a expressão “trabalho em condições análogas a de escravidão e a resposta retorno dessa busca, sinalizava para ações civis públicas.

Ocorre que nesses casos, os documentos integrantes das ações civis públicas, que contém os autos de infração e o relatório final, que integram a fase investigatória do procedimento, se encontravam com trava de procedimento sigiloso, e quando o procedimento está com o acesso restrito, significa que apenas quem pode ler os documentos, são as partes e seu representante legal. Nesse sentido, nota-se uma dificuldade de acesso aos documentos das ações, uma vez que essa pesquisa é qualitativa, então não basta apenas o retorno de quantidade de ações e sim analisar as condições que se encontram esses trabalhadores, para poder saber os seus depoimentos, analisar a real situação in loco, verificada pela divisão de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, no momento da inspeção.

Como acima demonstrado, nota-se o quanto é difícil acessar casos concretos de trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas. Diante disto, por toda dificuldade enfrentada, principalmente por conta do período pandêmico da COVID -19, as ações investigativas foram

paralisadas por um determinado período, por conta da calamidade pública que se encontrava o mundo, dessa forma, os obstáculos foram ainda maiores, na busca por casos e informações públicas e de livre acesso aos casos análogos a de escravidão no estado do Amazonas, estavam bem mais restritos.

De toda a operacionalidade da fiscalização dos casos de trabalho escravo, o ato de flagrar os casos é a parte mais importante, por isso a necessidade de manter o sigilo da operação, quando ocorre uma ação de fiscalização ela não pode ser divulgada, por conta da proteção aos trabalhadores envolvidos, uma vez que muitas vezes eles são vulneráveis e podem sofrer represálias se seus empregadores, descobrirem que estão cooperando com as autoridades. O sigilo permite que eles forneçam informações sem medo de retaliação. Além disso, a eficiência das investigações, pois quando as investigações são mantidas em sigilo, os empregadores não têm a oportunidade de esconder provas, transferir trabalhadores ou tomar outras medidas evasivas que possam dificultar a identificação e a punição de práticas de trabalho escravo.

O sigilo ajuda a evitar vazamentos de informações que poderiam comprometer a investigação, seja intencionalmente por pessoas envolvidas ou inadvertidamente. Isso ajuda a manter a integridade das operações de fiscalização. Ademais, manter o sigilo permite que as autoridades realizem operações de surpresa, aumentando as chances de pegar os infratores no ato e coletar evidências sólidas para garantir a condenação.

Deve-se ressaltar, que se as investigações forem mantidas em sigilo, é mais dificultoso para os infratores tentarem subornar ou influenciar as autoridades encarregadas de fiscalizar o cumprimento da lei. E por fim, a eficácia das penalidades e a dissuasão de práticas ilegais são aumentadas quando as investigações são bem-sucedidas e as provas são robustas. O sigilo ajuda a garantir que as penalidades sejam aplicadas com base em informações confiáveis.

Portanto, o sigilo é uma ferramenta crucial para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, garantindo a segurança dos trabalhadores, a eficácia das investigações e a punição efetiva dos infratores. Diante disto, entende-se a posição dos órgãos de combate e fiscalização, em não disponibilizar os dados oficiais dos casos de trabalho escravo para análise desta pesquisa, pois ao disponibilizar estes dados podem comprometer a operação de fiscalização dos casos concretos.

Em face do exposto, essa pesquisa se norteou por todos os cuidados necessários, em que se pese, tratar de casos de trabalho análogos ao de escravo no estado do Amazonas na atualidade, ou ao menos, durante ou após o lapso temporal reconhecido como calamidade pública, em decorrência da pandemia de COVID -19. Esta pesquisa, teve toda a preocupação

para não trazer dados sensíveis, que não eram públicos, e diante destes critérios, foram eleitos dois casos de trabalho análogo ao de escravidão.

O primeiro caso de trabalho análogo ao de escravo no Amazonas em foco, refere-se à extração ilegal de madeira em floresta nativa. Trabalhadores eram frequentemente aliciados em regiões remotas, levados para áreas de extração de madeira e submetidos a condições desumanas de trabalho. Eles eram frequentemente mantidos em isolamento, privados de acesso e comunicação com o mundo exterior. Esse caso foi omitido após uma vinculação midiática, os dados da ação civil pública não são de consulta livre, nesse sentido, foi solicitado através de um ofício encaminhado ao Ministério Público do Trabalho – MPT, explicando a natureza da pesquisa para transmitir a realidade e a emoção no trabalho sob a garantia que os dados sensíveis do processo permaneceriam em sigilo, em resposta a esse ofício foi encaminhado um arquivo em PDF com uma ação civil pública já em andamento, para colher as falas e analisar os dados do caso de trabalho análogo ao de escravo.

E em relação ao segundo caso de trabalho escravo, nota-se por bem ser oportuno não perder a oportunidade de inserir nessa pesquisa, inclusive coroadando um recorte de gênero, um caso histórico emblemático, que foi o primeiro caso de resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus. Nesse caso em específico, não se teve acesso a ação civil pública, porém os dados midiáticos já possuem informações suficientes para suprir a demanda desta pesquisa.

Esse capítulo será dividido em duas partes, a primeira parte tratará sobre o primeiro caso de trabalho análogo ao de escravo, onde onze trabalhadores foram encontrados na extração ilegal de madeira em floresta nativa. Neste primeiro caso, será abordada a confirmação do que se trata no referencial teórico do primeiro capítulo, ao tratar de sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, a partir das interseccionalidades tratadas, do espaço geográfico do Amazonas, da subordinação e da dependência que leva esse trabalhador a condição análoga a de escravo. Este caso, por estar inserido em uma ação civil pública, possui elementos capazes de subsidiar durante a análise desta pesquisa.

Já a segunda parte deste capítulo, se prestará a analisar o segundo caso emblemático, que foi reconhecido como o primeiro caso de trabalho escravo doméstico no estado de Manaus. Contudo esse segundo caso será analisado em uma perspectiva de recorte de gênero, bem como do prisma do sujeito após ser resgatado do trabalho análogo ao de escravo.

4.1 Caso 1 - trabalho escravo no desmatamento ilegal de floresta nativa no município de Lábrea-AM : uma tragédia ambiental e social

Este caso de trabalho escravo foi formalmente solicitado ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região – MPT11, com a finalidade única de instruir esta pesquisa, com a indicação de caso concreto com atuação do Ministério Público do Trabalho em resgate de trabalhadores em condição análoga a de escravo no estado do Amazonas. Ressalta-se, que não foram inseridos dados que pudessem identificar as partes, como é o caso do empregador e dos trabalhadores submetidos a esta condição. Foram extraídos apenas os dados disponibilizados nos relatórios como o *modus operandi*, as características do local, horas de trabalho e o município de ocorrência do caso de trabalho análogo ao de escravo.

A partir da análise do relatório final de fiscalização, emitido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Previdência, observa-se que os trabalhadores, balizavam-se com o perfil constante do referencial teórico do capítulo primeiro desta pesquisa, o caso em questão trata-se de trabalho análogo ao de escravo com sujeição das vítimas a condições degradantes, nessa operação notadamente as atividades eram a derrubada de mata e preparação de estacas para cercas em questão. Deve-se ressaltar, que conforme o relatório não foram encontradas indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e nem a existência de indícios de exploração sexual das vítimas.

De acordo com as informações colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, as áreas em que tais atividades eram realizadas são propriedade da União, sendo a derrubada da mata realizada em desacordo com a legislação ambiental vigente. A área inspecionada está às margens da Floresta Nacional do Iquiri, no município de Lábrea/AM. O GEFM localizou um barraco, construído com estrutura de madeira e coberto por lona plástica, no interior da mata, junto a uma pequena nascente. Não havia instalações sanitárias e não contavam com abastecimento de água, razão porque os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas no mato. Conforme relatado, no auto de infração do caso (p. 2):

Os onze trabalhadores foram flagrados em plena atividade laboral, realizando os serviços de derrubada da mata, na modalidade conhecida por "corte raso" – em que há completa supressão vegetal para, na sequência, se realizar queimada, "matação de tocos" com agrotóxicos e plantio de sementes – para a formação de pastos para gado bovino. Além disso, alguns trabalhadores declararam que trabalhavam na construção de cercas, especialmente na preparação de estacas para sua formação – o que também visa à posterior atividade pecuária. Tais atividades são classificadas como Extração de Madeira em Florestas Nativas

No barraco de lona inspecionado pelo GEFM e utilizado como alojamento por parte dos trabalhadores, não havia instalações sanitárias, razão porque os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas no mato. Também não havia locais adequados para armazenamento, preparo e consumo de alimentos e refeições, tampouco

lavanderia. A água utilizada para consumo humano era retirada da nascente próxima a este barraco, sendo consumida sem nenhum tratamento.

O desmatamento ilegal no estado do Amazonas tem uma ligação direta com os casos de trabalho análogo ao de escravo na região, visto que o desmatamento é um dos elementos que aumenta o trabalho escravo. Essa conexão é um exemplo de como as questões que envolvem a violações ambientais e sociais estão interligadas e se influenciam mutuamente. A rica biodiversidade do estado do Amazonas torna a região um local valioso para a extração ilegal de recursos naturais, como madeira preciosa. Essa extração ilegal muitas vezes está ligada a atividades criminosas, incluindo o tráfico de pessoas e a exploração de trabalho escravo.

O desmatamento no estado do Amazonas tem impactos ambientais significativos, incluindo a perda de biodiversidade e a liberação de carbono na atmosfera. Esses impactos podem ter repercussões sociais, econômicas e políticas, incluindo o aumento das pressões sobre a terra e os recursos naturais, o que pode aumentar a exploração de trabalhadores. Embora o caso em análise se concentre na extração de madeira, os trabalhadores nessas áreas muitas vezes vivem em condições degradantes e enfrentam exploração semelhante, por conta do contexto geográfico da região amazônica. O estado do Amazonas é uma região geograficamente vasta e muitas vezes remota, tornando difícil para as autoridades realizar fiscalização eficaz, isso permite que as operações ilegais de desmatamento e a exploração de mão de obra escrava ocorram longe do escrutínio público.

A geografia do estado do Amazonas também desempenha um papel no processo de conversão de floresta em terras agrícolas e pastagens, a expansão das atividades agropecuárias frequentemente leva ao desmatamento e à necessidade de mão de obra para a preparação da terra, criando oportunidades para a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Portanto, o contexto geográfico do estado do Amazonas influencia a interação entre o trabalho escravo e o desmatamento, criando desafios específicos e complexos, os quais incluem a necessidade de fortalecer a fiscalização, proteger as comunidades locais e promover práticas sustentáveis de uso da terra na região.

Além disso, a casa não contava com água encanada, razão pela qual os trabalhadores tomavam banho em igarapé próximo, do qual tiravam água para consumo. Realizavam as necessidades fisiológicas no mato, pois não havia como utilizar a instalação sanitária da edificação. Como na casa não havia eletricidade, a carne que utilizavam para alimentação ficava exposta, repleta de moscas, e imprópria para consumo. Ainda, no interior da edificação, estavam armazenados três tonéis de combustível (óleo diesel e gasolina), utilizada para realização do desmate, e outros materiais, como diversos motosserras.

Diante disto, nota-se que esses trabalhadores não tinham um ambiente de trabalho digno, violando o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal ¹⁶⁹, que está inserido como direito do trabalhador, o trabalho digno. O trabalho digno é fundamental para garantir os recursos necessários à sobrevivência do trabalhador e de sua família. Respeitar sua dignidade é crucial para promover seu crescimento tanto pessoal quanto profissional

Os trabalhadores têm o direito de serem tratados com dignidade e respeito, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião, ou qualquer outra característica pessoal. A discriminação e o assédio devem ser rigorosamente proibidos.

Os trabalhadores têm o direito de não serem submetidos a formas de trabalho compulsório. Um ambiente de trabalho é um princípio fundamental para a promoção dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Portanto, é essencial que governos, empregadores, sindicatos e a sociedade como um todo trabalhem juntos para garantir que os princípios de um ambiente de trabalho digno sejam respeitados e cumpridos.

Conforme consta no relatório destaca-se, que os trabalhadores afirmaram que haviam permanecido por cerca de quarenta e cinco dias em barraco de lona, quando de sua chegada ao estabelecimento rural, período em que ficaram na companhia de outro trabalhador e de três adolescentes, sendo estes não alcançados pela ação fiscal. Tal narrativa confirma as condições degradantes, que esses trabalhadores viviam conforme evidenciada no primeiro capítulo desta pesquisa, configurando total violação ao que as normativas de ambiente de trabalho digno e seguro nos propõem.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelos empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individuais, tais como: perneira, para pôr vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra ataques de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe ou bonés e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com os galhos e farpas de madeira.

¹⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2023;

O uso de motosserra era constante, assim como facões e outras ferramentas perfuro cortantes. O terreno era acidentado e havia animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, que eram frequentemente flagrados pelos trabalhadores, conforme declararam. Verificou-se que os trabalhadores não receberam qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual e realizavam suas atividades sem o uso de botas, chapéus, luvas e vestimentas adequadas como o macacão indispensável no uso de motosserras. As cozinheiras, igualmente, laboravam sem o recebimento de quaisquer EPI.

Os empregadores têm a responsabilidade de fornecer um ambiente seguro e saudável para os trabalhadores. Isso inclui a provisão de equipamento de proteção apropriados e garantir que sejam utilizados de acordo com as orientações de segurança, treinamento em segurança, realizar avaliações de riscos regulares e medidas para prevenir acidentes de trabalho. De acordo, como artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Conforme auto de infração, os trabalhadores deixavam os alojamentos pela manhã levando suas marmitas e ferramentas e adentravam a mata, percorrendo, por vezes, vários quilômetros para chegarem a seus locais de trabalho. Faziam, portanto, suas refeições no meio da mata tendo em vista a inviabilidade de retornarem aos alojamentos. Nestas frentes de trabalho, onde permaneciam ao longo de toda sua jornada, os trabalhadores não contavam com instalações sanitárias.

Destaque-se que os alojamentos não passavam de barracos construídos de galhos e troncos com cobertura de palha e lona plástica, e sem paredes, junto aos quais não havia instalações sanitárias, conforme auto de infração específico. O empregador fiscalizado também não fornecia papel higiênico, de modo que os trabalhadores ou se higienizavam com papel higiênico providenciado por eles próprios, ou se higienizavam precariamente utilizando folhas das plantas existentes no entorno das frentes de trabalho em pauta.

Evidentemente, essa situação não proporcionava aos empregados prejudicados qualquer privacidade, e ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

No mais, a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o

risco dos empregados prejudicados contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, verificou-se que os empregados prejudicados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oral-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A segurança e a condição de saúde no ambiente de trabalho, não era ofertado a esses trabalhadores. Sendo o mínimo essencial necessário para a saúde humana, não era concedido a estes indivíduos, visto que a mesma água que esses trabalhadores tomavam banho, era a mesma água que este preparava o alimento.

A segurança e a condição de saúde no ambiente de trabalho são questões fundamentais que afetam os trabalhadores como um todo. A falta de atenção apropriada a essas questões pode resultar em acidentes, doenças ocupacionais e um ambiente de trabalho insalubre.

A segurança no ambiente de trabalho refere-se à proteção dos trabalhadores contra lesões e acidentes durante o exercício de suas funções. Já a saúde no ambiente de trabalho engloba as condições físicas, mentais e emocionais dos trabalhadores, ressaltando-se as convenções da OIT que disciplinam sobre condições no ambiente de trabalho, como a convenção nº 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a convenção nº 187- Quadro Promocional para Segurança e Saúde no Trabalho¹⁷⁰ e a convenção nº 184 - Segurança e Saúde na Agricultura¹⁷¹.

Além disso, deve-se ressaltar as condições degradantes em que a cozinha era submetida, visto que durante as atividades laborais, nos locais de alojamento, uma cozinha preparava o alimento diariamente e levava as marmitas aos trabalhadores; como a área desmatada perfazia vários hectares, às vezes a caminhada na mata levava mais de uma hora, fato constatado "in loco" pela inspeção e por meio de entrevista com os trabalhadores. Ademais, a cozinha preparava alimentos para o café da manhã, almoço e janta. Os alimentos a serem preparados eram armazenados no chão: a fiscalização flagrou pacotes de arroz, macarrão e

¹⁷⁰ GENEBRA: OIT, 2009. Convenção n. 187 - Convenção relativa ao Quadro Promocional para Segurança e Saúde no Trabalho. Disponível em : ≤ <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-187-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit-sobre-o-quadro-promocional>>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

¹⁷¹ GENEBRA: OIT. Convenção n. 184 - Convenção relativa à segurança e saúde na agricultura. Disponível em : <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

feijão alojados diretamente no chão ou em caixas de papelão; pedaços de carne jaziam pendurados em varais, expostos à insetos ou outros animais. A fiscalização flagrou alimentos já preparados armazenados em panelas depositadas em bancadas de madeira ou sobre o próprio fogareiro; não havia isopor ou geladeira para a conservação dos alimentos.

A exploração de trabalhadoras do sexo feminino mesmo em situações de trabalho escravo é uma questão de recorte de gênero que necessita de atenção especial, trabalhadoras em profissões como a de cozinheira podem ser particularmente vulneráveis a esse tipo de exploração, sendo uma violação dos direitos humanos que pode ocorrer em diversos setores, como agricultura, indústria têxtil, trabalho doméstico e outras áreas. Abordar essa questão envolve compreender as vulnerabilidades específicas enfrentadas pelas mulheres e adotar medidas eficazes para prevenir e combater o trabalho escravo feminino. Essa análise mais específica voltada ao recorte de gênero será analisada no estudo de caso da empregada doméstica.

Ressalta-se que a conclusão do relatório final de fiscalização sinaliza o recorte teórico destacado no segundo capítulo dessa pesquisa, ao tratar que a comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante, nesse sentido estão as convenções da OIT n. 29 (decreto n. 41.721/1957)¹⁷² e 105 (decreto n. 58.822/1966)¹⁷³ e 110 (decreto n. 58.826/1966)¹⁷⁴, a convenção sobre escravatura de 1926 (decreto n. 58.563/1966)¹⁷⁵ e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – decreto n. 678/1992)¹⁷⁶, todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

¹⁷² OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022;

¹⁷³ OIT- Organização Internacional do Trabalho. Convenção 105 - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos_humanos>. Acesso em: 25 Jun de 2023;

¹⁷⁴ BRASIL. Decreto 58.526, de 14 de junho de 1966. Promulga a Convenção nº 110 concernente às condições de emprego dos trabalhadores em fazendas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58826-14-julho-1966-399450-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 Jul. de 2023;

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto 58.563, de 01 de junho de 1966. In: Diário Oficial da União de 03 de junho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em: 25 Jul. de 2023;

¹⁷⁶ BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. In: Diário Oficial da União de 09 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2023;

4.2 Caso 2 - o primeiro resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus

Este caso foi amplamente divulgado pelas mídias e em diversos sites oficiais, como exemplo, no site oficial do Ministério Público do Trabalho no estado do Amazonas e em Roraima¹⁷⁷. A operação de flagrante do caso foi realizada no estado do Amazonas em 24 de abril de 2023, onde resgatou a primeira trabalhadora doméstica em condições análoga à escravidão em residência de bairro de classe média em Manaus. A ação foi realizada por integrantes da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT-AM/RR), Ministério Público Federal (MPF/AM), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF). Ainda, o cumprimento de mandado de acesso à residência objeto da operação foi acompanhado por representantes do TRT 11 do Comitê Estadual Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (COESTRAP).

Identificadas sérias violações e com urgência em interromper os serviços, uma trabalhadora de 51 anos foi prontamente encaminhada para receber assistência em um abrigo para vítimas de violência. Esse abrigo é administrado por uma organização da sociedade civil que opera com apoio do governo.

A trabalhadora resgatada estava em uma situação vulnerável junto à sua família em Teresina, no estado do Piauí, antes de ser levada, aos 17 anos, para trabalhar na casa da família empregadora na cidade de Manaus. Lá, a trabalhadora residia e desempenhava suas funções em troca de comida, abrigo, roupas novas e usadas, além de um salário que não ultrapassava o mínimo nacional. Além das tarefas diárias, ela dormia em um sofá-cama no mesmo quarto da empregadora, para cuidados necessários a qualquer hora da noite, e não tinha local apropriado para guardar seus pertences pessoais. Sua liberdade de movimento também era restrita,

¹⁷⁷ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministério Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manau/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manau>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

chegando ao ponto de ter suas raras saídas controladas, especialmente durante as noites de sábado (MPT) ¹⁷⁸.

Por longos 34 anos, a trabalhadora permaneceu em um emprego informal, sem a segurança de um salário mínimo garantido, sem receber 13º salário, sem restrições de horário de trabalho, sem direito a dias de descanso semanal, sem usufruir de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário, sem contribuição para o INSS, sem depósito de FGTS e sem os demais benefícios legais associados a um contrato de trabalho (MPT) ¹⁷⁹.

A trabalhadora não chegou a concluir o ensino fundamental e curiosamente, mesmo sem exercer qualquer papel na administração, ela constava como sócia de uma escola pertencente ao filho da sua empregadora. Diante das condições descobertas, a fiscalização¹⁸⁰ determinou o afastamento imediato da trabalhadora, suspendendo seus serviços e autuando a empregadora por manter a funcionária em condição degradante, sujeitando-a a trabalho forçado e jornadas exaustivas, o que está em desacordo com o artigo 149 do CPB¹⁸¹.

No dia 27 de abril, houve uma audiência na sede do Ministério Público do Trabalho - MPT envolvendo procuradores do trabalho, membros da Defensoria Pública da União, fiscais do Trabalho e membros da família da empregadora, juntamente com a sua advogada. Durante essa audiência, os familiares reconheceram as pendências financeiras, concordando em oficializar o contrato de trabalho e firmar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao MPT e DPU. Esse acordo visava o pagamento dos valores devidos referentes aos direitos trabalhistas e compensações por danos morais individuais (MPT) ¹⁸².

¹⁷⁸ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manaus>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

¹⁷⁹ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manaus>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

¹⁸⁰ GOV.BR. Trabalho Escravo. **Trabalhadora é resgatada em situação análoga à de escravidão doméstica em Manaus**. Disponível em : ≤ https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/copy_of_trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravidao-domestica-em-manaus>. Acesso em: 30 Jul. de 2023;

¹⁸¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

¹⁸² Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível

Segundo o acordo, os empregadores se comprometem a cumprir as seguintes responsabilidades: efetuar o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), registro do vínculo empregatício firmado em 1989, registrar os horários de entrada, saída e período de descanso, garantir e remunerar as férias anuais, pagar um salário que não inferior ao mínimo nacional, realizar o depósito de FGTS, pagar o 13º salário, e não manter o empregado doméstico em condição de trabalho escravo (MPT)¹⁸³.

No que se refere à compensação trabalhista, os familiares reconheceram os familiares com a doméstica. Eles concordaram em formalizar o contrato empregatício e estabelecer um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao MPT e DPU, para pagamento de valores devidos referentes aos direitos trabalhistas e compensações por danos morais individuais. Comprometeram-se, imediatamente, a pagar o valor de R\$5.000,00 para as necessidades urgentes da empregada, até o pagamento total dos demais valores devidos. Além disso, como a compensação por danos morais, irão transferir a propriedade de um imóvel para a empregada e oferecer o custeio das passagens aéreas de ida e volta para visita à mãe no Piauí. Por fim, para garantir o bem-estar do empregado doméstico que viva e trabalhe na residência, eles devem fornecer um quarto privativo e garantir a privacidade necessária durante os períodos de descansos e folga (MPT)¹⁸⁴.

A empregada doméstica deste caso concreto estava submetida a condições análogas a de escravidão, na modalidade jornada exaustiva, nesse exemplo de exploração laboral configura o dano existencial, que, conforme com DELGADO (2016)¹⁸⁵:

trata-se da lesão ao tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente à toda pessoa humana, inclusive o empregado, resultante da exacerbada e ilegal duração do trabalho no contrato empregatício, em limites gravemente acima dos limites permitidos pela ordem jurídica, praticada de maneira repetitiva, contínua e por longo período.

em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manau/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manau/>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

¹⁸³ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manau/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manau/>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

¹⁸⁴ Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT**. 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manau/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manau/>>. Acesso em: 25 jul. 2023;

¹⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15a edição. São Paulo: LTr, 2016;

Deve-se ressaltar, que este dano ocorre quando o trabalhador é privado do seu direito para descanso e não possui tempo adequado para fazer interesses pessoais. Além disso, é importante frisar que no trabalho doméstico, geralmente não existe controle correto da jornada de trabalho, principalmente se esse trabalhador mora na mesma residência em que trabalha, apesar de a lei assim o exigir.

Nesse caso, a empregada doméstica, foi tolida da convivência em sociedade, e teve seus direitos de personalidade feridos de todas as formas, ferindo a sua integridade moral, física e psicológica. Tendo violado o seu direito, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade, à intimidade, à honra, e à integridade pessoal. Deve-se ressaltar, que nenhum tipo de trabalho ou emprego pode justificar a perda desses direitos.

Este caso, é nitidamente um exemplo de como a cultura escravagista continua enraizada na sociedade atual, mesmo em pleno século XXI. O Brasil carrega resquícios do período colonial, visto, que conforme MARQUES e VARGAS¹⁸⁶ as trabalhadoras domésticas foram a última categoria de trabalhadores a conquistar direitos sociais trabalhistas garantidos pela CRFB/88¹⁸⁷, o que evidencia como o marcador racial, associando ao de gênero, num país que vivenciou mais de 350 anos de escravidão, foi determinante para a perpetuação da subalternidade de trabalhadoras do sexo feminino, expondo-as por anos aos abusos e violências no ambiente de trabalho.

Mesmo atualmente, existe pessoas que praticam condutas que ferem diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e infelizmente, em muitos casos os trabalhadores não enxergam a condição de escravo em que estão inseridos, o que prejudica, ainda mais, a emancipação. Nota-se, que as mulheres são as principais vítimas do trabalho escravo desse setor, esta realidade se perpetua ainda nos dias atuais, de forma oculta, e isto não se deve apenas pela fiscalização inadequada, e sim, por distintos fatores estruturais, em especial a discriminação de gênero, raça e classe.

Os casos domésticos dependem de denúncias de pessoas próximas, como vizinhos e familiares que sabem ou suspeitam de rotinas semelhantes de exploração de pessoas, pois os

¹⁸⁶ MARQUES, Maria Celeste Simões; VARGAS, Juliana Costa. **Mulheres em situação de violência e trabalhos domésticos: vulnerabilidades e escravização. Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia** / organizadores, Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. — São Luís: EDUFMA, 2022. 508 p. ISBN: 978-65-5363-008-6 (e-book);

¹⁸⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2022;

serviços domésticos são realizados nas residências, dessa forma, a fiscalização adequada se torna quase impossível. No ambiente doméstico, essas situações superam os limites da lei trabalhista, pois a coleta de dados, é quase inexecutável, tornando na maioria das vezes, os casos de exploração trabalhista invisíveis. O caso citado, é o primeiro resgate oficial realizado pelo órgão de fiscalização do trabalho na região. Entretanto, a ausência de outros resgates não implica que não existam casos semelhantes ou até mais severos tanto na capital, quanto no interior do Amazonas.

Sendo muito comum no Brasil e em especial no estado do Amazonas, casos de crianças e adolescentes, do sexo feminino buscarem oportunidades de emprego como doméstica, sendo criadas e por famílias com alto poder aquisitivo, com a justificativa de oferecerem melhores condições de vidas para essas pessoas. Exemplifica-se com um resgate advindo de uma operação de resgate realizado pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região¹⁸⁸ em conjunto com Grupo Interinstitucional de Fiscalização Móvel e Polícia Federal. Refere-se a um ocorrido ano de 2019, quando , uma trabalhadora indígena¹⁸⁹ oriunda da aldeia Santa Rosa, localizada no município de São Gabriel da Cachoeira no interior do Amazonas, foi encontrada em condições análogas a de escravidão, em um apartamento no edifício varandas do vale, no Bairro Jardim Paulista, em São José dos Campos, no interior de São Paulo.

A jovem de 20 anos, trabalhou durante o período de cinco meses, realizando diversas tarefas domésticas, limpando a casa, preparando as refeições do casal empregador, e cuidando de uma criança de 2 (dois) anos de idade e de uma idosa ao mesmo tempo. Além das longas jornadas de trabalho sem os devidos descansos, não possuía contrato de trabalho formal, dormia em condições precárias e recebia um salário mensal no valor de quinhentos reais. A jovem era isolada da sociedade, sem contato com seus familiares, e as poucas vezes que conseguiu entrar em contato com a sua família, uma vez que seu pai que morava na aldeia, viajava durante o período de cinco dias para o município mais próximo, para pedir para um dos empregadores ligar para a jovem.

A trabalhadora foi levada do estado do Amazonas para São Paulo por uma pessoa conhecida do casal empregador, expondo a rede de contatos e a premeditação envolvida em sua

¹⁸⁸ **MPT. Ministério Público do Trabalho em Campinas.** Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos. Disponível em : <<https://www.prt15.mpt.mp.br/mpt-campinas/procuradores/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>>. Acesso em: 20 Jan. de 2024;

¹⁸⁹ G1. Vale do Paraíba e região. **Empregada doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos.** Disponível em : <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/09/04/empregada-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-sao-jose-dos-campos-sp.ghtml>>. Acesso em: 20 Jan. de 2024;

exploração. Após o resgate, o casal empregador foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de pessoas, e foi tomada todas as medidas legais cabíveis, incluindo a assinatura de um termo de ajuste de conduta que os obriga a não mais submeter indivíduos a condições análogas à escravidão. Além, da regularização da situação trabalhista da vítima (quitação do salário e das dívidas trabalhistas), garantindo-lhe todos os direitos previstos na legislação brasileira, e também custearam o retorno da jovem indígena, de 20 anos, a sua aldeia.

Este caso expõe contextos de vulnerabilidade de populações indígenas a formas modernas de escravidão, como se observa na afirmação dada pelo Ministério Público do Trabalho em São Jose dos Campos, através da afirmação da procuradora Dra. Mayla Alberti¹⁹⁰:

“Trata-se de jovem indígena sem o conhecimento de como se deslocar em território nacional, e sem desenvoltura social para tomar transportes públicos, além de não possuir recursos financeiros para efetuar os deslocamentos. A decepção demonstrada pela trabalhadora em não poder ajudar financeiramente a sua família foi grande, tendo em vista o não recebimento de salários. É evidente o uso de falsa promessa para aliciar a trabalhadora”

Nota-se que igualmente casos de resgate como o acima ventilado evidenciam a importância de ações integradas entre diferentes órgãos do governo para combater tais práticas e assegurar justiça às vítimas.

De acordo, com VILLATORE e PERON (2016)¹⁹¹, muitas famílias em situação de vulnerabilidade entregam seus filhos para outras famílias, na esperança de que serão criados com melhores oportunidades, como acesso à educação. Sendo comumente utilizada a palavra pertencimento nessas famílias, de que aquela pessoa faz parte da família como um novo membro, sendo que esta não é a verdade, em muitos casos é realmente difícil reconhecer a situação de vulnerabilidade e exploração destas trabalhadoras, pois os patrões se utilizam de mecanismos de manipulação para justificar seus atos, e costumam dizer que são extremamente bondosos por ajudar, e elas devem trabalhar como forma de retribuição.

É preciso a conscientização e colaboração da sociedade com o poder público para evitarmos que crianças, adolescentes e adultos sejam submetidos a condições de trabalho

¹⁹⁰ **MPT. Ministério Público do Trabalho em Campinas.** Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos. **Disponível em :** <<https://www.prt15.mpt.mp.br/mpt-campinas/procuradores/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>>. Acesso em: 20 Jan. de 2024;

¹⁹¹ VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. **O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil.** Paraná, 2016;

análogo ao de escravo, pois, além da questão cultural, que representa um imenso obstáculo ao combate do trabalho escravo doméstico e ao resgate das vítimas, existe, também, outra barreira à repressão desse crime.

Estes estudos de casos destacam a persistência do trabalho escravo no estado do Amazonas e a urgência de abordar essa questão, o estudo de caso e a análise apresentados neste capítulo revelam a persistência do trabalho escravo no estado do Amazonas e a necessidade de ações coordenadas e enérgicas para combater essa prática. O enfrentamento efetivo do trabalho escravo no Amazonas exige a colaboração da comunidade locais e internacional, do governo, de empresas, organizações não governamentais e a sociedade civil, para erradicar essa prática e garantir que a riqueza do Amazonas seja explorada de forma justa, respeitando os direitos humanos e trabalhistas, enquanto se busca o desenvolvimento sustentável na região.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dissertação buscou lançar luz sobre a persistente e alarmante realidade do trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas. Nossa análise revelou a existência de condições de trabalho desumanas e violações dos direitos humanos em diversos setores econômicos, incluindo a agropecuária, a construção civil e em especial a exploração florestal em florestas nativas. Essas condições trabalho são inaceitáveis no século atual, e representam uma sombra para o País, que historicamente lutou contra a escravidão.

O objetivo geral da pesquisa, foi formular uma tentativa de equilíbrio do conceito de trabalho escravo contemporâneo a partir de contextos de vulnerabilidade laboral no estado do Amazonas. Para tanto, foi demonstrando que o trabalhador da região amazônica, em especial no estado do Amazonas possui uma vulnerabilidade laboral diferenciada do restante do país. Isso ocorre, principalmente por conta do isolamento geográfico e da amplitude territorial, que são características marcantes da região.

Diante disto, foi tratada da vulnerabilidade laboral do trabalhador, que fica potencialmente sucessível a diversas formas de fragilidade no meio ambiente do trabalho, por conta de desigualdade sociais, condições de trabalho abusivas e escravas, falta de proteções laborais, falta de segurança no ambiente de trabalho e dependência no emprego por falta de recursos financeiros, para seu sustento e de sua família. Essa vulnerabilidade laboral é uma combinação de condições que torna a posição do trabalhador mais frágil. Com isso, entende-se que para preservar a instrumentalidade e a legitimidade da defesa digna de trabalhadores e trabalhadoras, demanda-se a elaboração de leis que identifiquem e versem sobre a vulnerabilidade do trabalhador, promovendo a proteção e proporcionando ambientes de trabalho seguros e justos e que considerem contextos multicomplexificados .

Ressalta-se que todas as ponderações feitas no decorrer desta dissertação, foram necessárias como embasamento, para constatar a necessidade da modulação na interpretação da configuração do trabalho em condição análoga a de escravo em contexto Amazônico, visto que, a exploração laboral contemporânea no estado do Amazonas se torna mais acentuada por conta das peculiaridades da região.

Por conta disto, a pesquisa buscou tratar de relevantes instrumentos de proteção necessários aos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo a nível global, tanto internacionais e nacionais, como tratados, convenções e protocolos que estabelecem diretrizes

claras e obrigações para os Estados signatários na luta contra o trabalho em condição análoga ao de escravo.

Em que pese os fundamentos tratados serem aplicáveis para os trabalhadores em condição análoga a de escravo, o conceito de trabalho escravo, ainda demonstra-se aquém da realidade existente na região. Faz-se necessário uma reinterpretação da configuração do trabalho em condição análoga a de escravo em relação a região multicomplexificada como o estado do Amazonas, haja vista, que o conceito conforme o artigo 149 do CPB¹⁹², necessita ter em conta as peculiaridades aqui encontradas.

A pesquisa buscou analisar os dados da Plataforma SmartLab¹⁹³ enquanto iniciativa conjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que diz respeito, aos casos de resgates de trabalhadores em condição análoga a de escravo no estado do Amazonas. Com base nos dados disponíveis do observatório de erradicação do trabalho escravo no Estado do Amazonas, perquiriu-se sobre dados entre os anos de 1995 até 2021, com relação ao número de trabalhadores resgatados residentes e naturais, o perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, e os setores econômicos mais frequentes envolvidos em trabalho escravo no estado do Amazonas.

O histórico de exploração do trabalhador em condições análogas a de escravo, e as peculiaridades da região, sinalizam a dificuldade das autoridades responsáveis em fiscalizar efetivamente as atividades econômicas ilegais. O difícil acesso a regiões remotas e a densa vegetação da região, torna um desafio a fiscalização adequada, fazendo com que esses trabalhadores sejam esquecidos e silenciados a margem da sociedade.

Ademais, com relação aos estudos de casos, a pesquisa elegeu como primeiro caso concreto de trabalho análogo ao de escravo, o caso envolvendo o desmatamento ilegal em florestas nativas no município de Lábrea, por conta, deste setor ser um dos principais setores atingindo no trabalho análogo ao de escravo no estado do Amazonas. E o segundo estudo de caso, refere-se ao caso emblemático e simbólico, uma vez que foi registrado como o primeiro caso de resgate de trabalho escravo doméstico na cidade de Manaus, no estado do Amazonas, por conta da relevância social e por trata-se de caso que possui recorte de gênero.

O histórico de exploração do trabalhador em condições análogas a de escravo, e as

¹⁹² BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro;

¹⁹³ Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: ≤ <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2023;

peculiaridades da região, nota-se a dificuldade das autoridades responsáveis em fiscalizar efetivamente as atividades econômicas ilegais. O difícil acesso a regiões remotas e a densa vegetação da região, torna um desafio a fiscalização adequada, fazendo com que esses trabalhadores sejam esquecidos e silenciados a margem da sociedade.

É evidente que a exploração de trabalhadores em situações análogas à escravidão não pode ser tolerada independente da região. A violação dos direitos humanos e a negação da dignidade humana são questões que devem ser combatidas com determinação. Sendo de responsabilidade do Estado, das empresas, da sociedade civil e de todos os atores envolvidos trabalhar em conjunto para erradicar esse flagelo.

Após o estudo sobre a temática e a análise de diversos dados disponibilizados por órgãos públicos através de seus sites oficiais, se constatou a necessidade de fortalecer os mecanismos de fiscalização e aplicação da lei em contextos amazônicos, bem como melhorar as condições de vida e trabalho dos trabalhadores desta região. Além disso, é fundamental promover o desenvolvimento econômico sustentável que não dependa da exploração e da degradação humana e ambiental, visto que eles estão interligados nesta região.

A partir do contexto multicomplexificado do estado do Amazonas, se confirma a dificuldade na caracterização do conceito atualmente existe do trabalho em condição análoga a de escravo, pois nitidamente se constata a existência da vulnerabilidade laboral nesta região, enquanto uma realidade dinâmica e multideterminada.

Para superar esse desafio complexo, é imperativo que haja uma cooperação eficaz entre o governo, as organizações não governamentais, as empresas e a sociedade em geral. A conscientização, a educação e a mobilização são ferramentas poderosas para combater o trabalho análogo ao de escravo. Ressalta-se, que além dos esforços de cooperação entre organizações governamentais e não governamentais para erradicar essa prática. É imperativo que a sociedade esteja ciente dessa realidade angustiante e comprometida em encontrar soluções eficazes para proteger os direitos humanos e a dignidade dos trabalhadores que estão submetidos a essa condição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carla, Vidal Gontijo. (2018). **Sufrimento no trabalho e o hiperfuncionamento do indivíduo: um alerta ao necessário cuidado com a saúde mental do trabalhador**. In: L.F.T, Gonçalves (Org.), Não aguento mais! Análises jurídicas e transdisciplinares do autoextermínio. (Vol. I, pp147-170). Belo Horizonte: Edições Superiores.

ANTLOGA, C. **Segurança no trabalho**. In: VIEIRA, F. O.; MENDES, A. M.; MERLO, A. C. Dicionário crítico de gestão e psicodinâmica do trabalho. Curitiba: Juruá, 2013. p. 369-374.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Editora Saraiva Educação. São Paulo, 2020, p. 509.

BIGNAMI, Renato. **O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico- administrativos**. In: ANJOS, Fernanda Alves dos (Org.). Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 475-504. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/suaprotecao/traficodepessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf.

BRAGA, M. A. P. L.; SÁ, E. V. H. C.; MONTEIRO, J. R. **Responsabilidade civil no âmbito das cadeias produtivas em situações de trabalho escravo contemporâneo**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 79-111, jan./abr. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1855>. Acesso em: 20 Nov. de 2022.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689> Acesso em: 25 Jul. de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988. In: Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/constituicao/compilado.htm>> Acesso em: 25 Jul. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto 58.526, de 14 de junho de 1966. Promulga a Convenção nº 110 concernente às condições de emprego dos trabalhadores em fazendas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58826-14-julho-1966-399450-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 25 Jul. de 2023.

BRASIL. Decreto 58.563, de 01 de junho de 1966. In: Diário Oficial da União de 03 de junho de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em: 25 Jul. de 2023.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de junho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 7 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 25 Jun. de 2023.

BRASIL. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. In: Diário Oficial da União de 09 de novembro de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 25 Jul. de 2023.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2-848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm> Acesso em: 25 Jun. de 2023;

BRASIL. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. **O GLOBO**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/06/expansao-de-faccoes-de-traffic-de-drogas-na-amazonia-e-um-perigo-em-ascensao-para-a-maior-floresta-tropical-do-mundo-alerta-onu.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Brasil. **Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Secretaria de Inspeção do Trabalho. *Instrução Normativa n. 139, de 22 de janeiro de 2018*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018^a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Portaria MTB n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2o-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017d.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. *Portaria MTB n. 1.129, de 13 de outubro de 2017*. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 2o-C da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017c.

BRASIL. Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2012.

BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos tipos de execução**. In FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo Contemporâneo o desafio de superar a negação** – Org. Gabriel Velloso e Marcos Neves Fava. Vários autores, São Paulo: LTr, 2006, p. 128.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRITO FILHO, J. C. M. **Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro**. Revista Jurídica da Presidência, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2013/2014.

BOUCINHAS FILHO, J. C.; ALVARENGA, R. Z. O. **Dano existencial e o direito do trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, n. 2, p. 240-261, 2013.

CARDOSO, Lys Sobral. **Políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho escravo no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. p. 61-101. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2491/2/LysSobralCardosoDissertacao2018.pdf>.

CASALDÁ LIGA, Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o Latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, Carta Pastoral, 1972.

CASTILHO, Ela Wiekco V. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: **Comissão Pastoral da Terra. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Loyola, 1999. p. 81-100. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GbqUv7394ca0KkxBOYQBtR8XjD7l2ca3/view?usp=sharing>.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; RODRIGUES, Rafael Garcia. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Hoje, o Mesmo de Ontem**. Veredas do Direito, 04 de set. de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório 95/03. Caso 11.289. Solução amistosa**. José Pereira. Brasil. 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 25 jun. 2023

CONFORTI, Luciana Paula. **A “Reforma Trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo.** Rev. Fac. direito UFMG, Belo Horizonte, n. 77, pp. 145-166, jul./dez. 2020.

COSTA, Beatriz Souza; PEREIRA, Camilla de Freitas. **O trabalho escravo contemporâneo na Região Amazônica brasileira.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 2. p. 16-34, 2022.

DARCANCHY, M. **O dano existencial e o direito fundamental ao trabalho decente na OIT.** Revista Direito e Justiça, v. 12, n. 19, p. 149-164, 2013.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO DE 1972. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 jul. de 2022.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâ mara Eller. Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no **Brasil Contemporâneo.** Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 2984-3003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15a edição. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** 5a ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.** São Paulo: Atlas, 2014.

DORNELLES, Leandro do Amaral; OLIVEIRA, Cinthia Machado. **Temas de direito e processo do trabalho/** organizador Cintia Machado de Oliveira, Leandro do Amaral D. de Dorneles. – Vol. 2 – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2031. 360 p.; 23 cm.

DUARTE, F. S.; MENDES, A. M. **Da escravidão à servidão voluntária: perspectivas para a clínica psicodinâmica do trabalho no Brasil.** Farol: Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade, v. 2, n. 3, p. 68-128, 2015.

Empresário do Amazonas submeteu 12 trabalhadores a condições análogas à escravidão. **REALTIME1.** 10 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://realtime1.com.br/empresario-do-am-submeteu-12-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao/>>. Acesso em: 15 out de 2023.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Cadastro de empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo.** Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ano 4, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/118/64>.

FARIAS, Guilherme Wellington. **Análise da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei n. 9.795/99, no Estado do Amazonas/** Guilherme Wellington Farias. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus:[s.n], 2019.264 f.: il.:29 cm.

FENÔMENO DOS RIOS VOADORES. **Expedição Rios Voadores Brasil das Águas.** Disponível em: <<https://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomeno-dos-rios-voadores/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). **Escravidão Contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p.36.

Força Tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga a de escravo em Manaus. **Ministerio Público do Trabalho no Amazonas e em Roraima -MPT.** 28 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prtmanaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manau>>. Acesso em: 25 jul. 2023.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque; JACOB, Valena. **Trabalho escravo: as divergências interpretativas no caso da fruticultura São Luís. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas /** Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p.: il.; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: uma análise a partir da jurisprudência do TRF 3ª Região.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará/ Luiza Cristina de Albuquerque Freitas. – 2018. 136 f.:il.color.

GALVÃO, Edna Maria. **Privação de Liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** 1a ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, pp. 33/52.

GENEBRA: OIT, 2009. Convenção n. 187 - Convenção relativa ao Quadro Promocional para Segurança e Saúde no Trabalho. Disponível em: ≤ <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-no-187-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit-sobre-o-quadro-promocional>>. Acesso em: 25 Jun de 2023.

GENEBRA: OIT. **Convenção n. 184 - Convenção relativa à segurança e saúde na agricultura.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 Jun de 2023.

GENEBRA: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 25 Jun de 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Angela de Castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. História Oral, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan.-dez. 2008.

GOV.BR. Trabalho Escravo. **Trabalhadora é resgatada em situação análoga à de escravidão doméstica em Manaus**. Disponível em : < https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/copy_of_trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravidao-domestica-em-manaus>. Acesso em: 30 Jul. de 2023.

GOV.BR. **TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GRADE, suelen andressa; NOLASCO, loreci gottschalk. **O papel dos consumidores e a ineficiência da legislação brasileira na erradicação do trabalho escravo contemporâneo**. Revista jurídica direito, sociedade e justiça/rjdsj. v. 7, n. 10, jul.- dez./2020 issn - 2318-7034 [on line].

G1. Vale do Paraíba e região. **Empregada doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos**. Disponível em : <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/09/04/empregada-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-sao-jose-dos-campos-sp.ghtml>>. Acesso em: 20 Jan. de 2024.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Livia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020 [e- book]. Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas da faculdade de direito da UFMG/CarlosH.B.Haddad, Lívia M. M. Miraglia, Bráulio F. A. da Silva. – 1. ed – Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020.

Haidar, Raul. **Reflexões de um advogado no dia do Trabalho**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai01/reflexoes_advogado_dia_trabalho/. Acesso em: 25 jul. de 2022.

Houaiss A, Villar MS. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva; 2009. Vulnerabilidade; p. 1961.

KALIL, R. B. **A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas**. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 379-396.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. 2.a ed. rev., Bauru: Edipro, 2008.

Kottow M. Vulnerabilidad y protección. In: Tealdi JC, director. Diccionario latinoamericano de bioética. Bogotá: Unesco; 2008. p. 340-2.

Schramm FR. A saúde é um direito ou um dever? Autocrítica da saúde pública. Rev Bras Bioética. 2006;2(2):187-200.

SIEBERT, Luís Henrique da Costa Leão; Penelope; TRAUTRIMS, Alexander; ZANIN, Valter; BALES, Kevin. **A erradicação do trabalho escravo até 2030 e os desafios da vigilância em saúde do trabalhador.** Ciência & Saúde Coletiva, 26(12):5883-5895, 2021.

LEE, S.; MCCANN, D.; MESSENGER, J. C. **Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornada de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.** Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 Jul. de 2022.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. **A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea.** Cad. EBAPE.BR, V.17, n2, Rio de Janeiro, Abr./Jun.2019.

MARINI, R. M. **Dialética da dependência.** Editora Era, México, 1973.

MARQUES, Maria Celeste Simões; VARGAS, Juliana Costa. **Mulheres em situação de violência e trabalhos domésticos: vulnerabilidades e escravização. Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia / organizadores,** Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. — São Luís: EDUFMA, 2022. 508 p. ISBN: 978-65-5363-008-6 (e-book).

MARX, K. **O capital.** São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. 1, t. 1-2, p. 42 – 4, p. 378.

MASCARENHAS, A. O.; DIAS, S. L. G.; BAPTISTA, R. M. **Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão.** Revista de Administração de Empresas, v. 55, n. 2, p. 175-187, 2015.

MELO, Raimundo Simão. **Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades.** In GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVAREGA, Rubia Zanotelli de (coordenadores); BUSNARDO, Juliana Cristina; BACELLAR, Regina Maria Bueno (organizadores). Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 2016. pp. 145-152.

MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à desconexão do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2021, p. 21, p. 37, p. 40.

MELO, Sandro Nahmias; LUSTOSA, Thaísa Rodrigues. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013, p. 28.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do trabalho: direito fundamental** – São Paulo: LTr, 2001, p. 72.

MENDES, Karla. Amazonas registra mais de 500 queimadas. **G1**. 11 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/10/11/em-24h-am-registra-mais-de-500-queimadas.ghtml>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MESQUITA, Valeria Jacob Chaves. **A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia: os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous *et al.* *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2011.

MEZZARROBA, Orides, **Manual da Metodologia da Pesquisa no Direito**, 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Princípios Constitucionais do Direito do Trabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo: LTr. Ano 74, maio, 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **O direito do trabalho e a dignidade da pessoa humana pela necessidade de afirmação do trabalho digno como direito fundamental**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE. nos dias 09, 10, 11 de junho de 2010.

MORAIS, Talita Cavalcante Arruda; MONTEIRO, Pedro Sadi. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética.

MOREIRA, Matheus. Salton, Aurora e Garibaldi pagarão sete milhões em indenização após resgates de trabalhadores em situação análogo a de escravidão. **G1**. 10 de março de 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/03/o-que-aurora-e-salton- agora-tem-em-comum-com-empresas-como-zara-e-odebrecht/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MPT. Ministério Público do Trabalho em Campinas. Trabalhadora doméstica indígena é resgatada de trabalho escravo em São José dos Campos. **Disponível em** : <<https://www.prt15.mpt.mp.br/mpt-campinas/procuradores/2-uncategorised/960-trabalhadora-domestica-indigena-e-resgatada-de-trabalho-escravo-em-sao-jose-dos-campos>>. Acesso em: 20 Jan. de 2024;

NABUCO, J. **A escravidão atual**. In: **O abolicionismo [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. A escravidão atual. pp. 77-88. ISBN: 978-85-7982-070-0. <https://doi.org/10.7476/9788579820700.0013>.

NEVES, Virgínia de Azevedo. **Ministério Público do Trabalho como agente de controle e de fomento das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho escravo no Brasil**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019. p. 134-159. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/2733/2/VirginiadeAzevedoNevesDissertacao2019.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OIT- Organização Internacional do Trabalho. Convenção 105 - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>. Acesso em: 25 Jun de 2023.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Decreto n. 58.822/1966. Convenção n.29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

OJEDA, I. **Carvoarias representam um quinto das inclusões na ‘lista suja’ do trabalho escravo**. *Reporter Brasil*, 1 jan. 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 30 jan. 2020.

OJEDA, Igor. Fiscalização flagra escravidão na extração de piaçava no Amazonas. **REPÓRTER BRASIL**. 29 de maio de 2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/05/fiscalizacao-flagra-escravidao-na-extracao-de-piacava-no-amazonas/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OLIVEIRA, Gilca Garcia; LAURENTINO, Alice; GERMANI, Guiomar e MAIA, Barbara Costa. **Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e em Mato Grosso: Por onde anda o trabalho doméstico?** Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia / organizadores, Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. — São Luís: EDUFMA, 2022. 508 p. ISBN: 978-65-5363-008-6 (e-book).

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Frederico Paganini. **Parcerias inter-setoriais em contextos de mudança social: investigação do combate ao trabalho escravo no Brasil**. Tese (Doutorado) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas/ Paulo Frederico Paganini Oliveira Junior. - 2018.197 f.

OLIVEIRA, Marina de Araújo Bueno Rita Magalhães. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas**. Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas / Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 240 p.: il.; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Operação da Polícia Federal destrói dragas destinadas ao garimpo ilegal em ação conjunta com o IBAMA e a Marinha do Brasil foi realizada nova fase da operação Draga Zero. **Gov.br Ministério da Justiça**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/pf-destroi-dragas-destinadas-ao-garimpo-ilegal#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20com%20participa%27o,extra%27o%20ouro%20ilegal%20no%20Amazonas.>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

O que é arco do desmatamento na Amazônia? **Dinâmica Ambiental**. Disponível em: <<https://dinamicambiental.com.br/blog/meio-ambiente/arco-desmatamento-amazonia/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 25 Jun de 2023.

PAIVA, Caio; HEEMAN, Thomotie Aragon. Jurisprudencia internacional de direitos humanos. 3. Ed. Bedlo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Direitos sociais, estado de direito e desigualdade: reflexões sobre as críticas à judicialização dos direitos prestacionais**, Revista Quaestio Iuris. Vol.08, n.03, Rio de Janeiro, 2015. Pp.2080 – 2114. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2015>. Acesso em: 25 jun. 2023.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. PESQUISA JURÍDICA APLICADA NO MESTRADO PROFISSIONAL, p. 57. In: **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses /** coordenadores: Marina Feferbaum, Rafael Mafei Rabelo Queiroz. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.54.

Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Promulgação. In: Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>> Acesso em: 25 Jun. de 2023.

Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados. **SMARTLAB**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

PYL, B.; HASHIZUME, M. **Roupas da Zara são fabricadas com mão-de-obra escrava**. *Repórter Brasil*, 16 ago. 2011. Disponível em: <http://repor-terbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava>. Acesso em: 5 ago. 2019.

QUINTANEIRO, Tânia; BARBOSA, Maria Lígia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um Toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas**. In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008), Curitiba: UniBrasil, 2008. Real-time Air Quality Index (AQI). Disponível em: <https://aqicn.org/station/brazil-manaus-uea_educair_2/#/z/11.9>. Acesso em: 17 out. 2023.

REPÓRTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 17 out. 2020.

RIBEIRO, Beatriz Augusta Barrozo. **As diferenças entre o trabalho escravo e o trabalho análogo ao de escravo**. Revista eletrônica do CESVA. Saber Digital. V.9, n.1, p. 39-54, 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito**. Revista de antropologia, são paulo, usp, 2014, v. 57 no 1.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho escravo contemporâneo: série histórica dos 25 anos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019)**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, ano 4, 2020. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/115/60>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *A escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. O que Aurora e Salton agora têm em comum com empresas como Zara e Odebrecht. **REPÓRTER BRASIL**. 02 de março de 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/03/o-que-aurora-e-salton-agora-tem-em-comum-com-empresas-como-zara-e-odebrecht/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**, 2002.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **10 anos de Conatrae. Trabalho escravo e escravidão contemporânea**. Brasília: SDH, 2013. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/eepcdaaucnqtc/CONATRAE%20Livro%2010%20anos%20site%20sdh.pdf?dl=0>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SENRA, Ricardo. Mineradora norueguesa tinha 'duto clandestino' para lançar rejeitos em nascentes amazônicas. **BBC News Brasil em Washington**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43162472>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SILVA, Érica de Kássia Costa; FERREIRA, Vanessa Rocha. **O trabalho do “peconheiro” na região Amazônica: uma análise das condições de trabalho na colheita do açaí a partir do conceito de trabalho decente**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 6, n. 1, p. 57-74, 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo**. Revista de Direito do Trabalho, ano 35, n. 134, abr./jun. 2009.

SILVA, Marco Antônio Marques. **Trabalho Escravo e Dignidade Humana**. Disponível em: <https://marcoantoniomarquesdasilva.com/2019/04/29/trabalho-escravo-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 25 jul. de 2022

SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico**- pastoral do Frei Henri Burin Des Roziers. Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia / organizadores, Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. — São Luís: EDUFMA, 2022. 508 p. ISBN: 978-65-5363-008-6 (e-book).

SILVA, Victor Melo Fabricio; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. **O extrativismo político, econômico e social na Amazônia: o legado de exploração e marginalização democrática do povo amazônico**. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01-20, 2020.

SOARES, Ricardo; VITALE, Carla. Paradigmas atuais do conhecimento jurídico e pandemia / organizadores Ricardo Maurício Freire Soares, Carla Maria Franco Lameira Vitale. — Salvador, BA: Editora Paginae, 2021.

SOUZA, C.; LEBRE, E. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a competência da justiça do trabalho na hipótese de crime em condições análogas às de escravos**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 73, p. 67-74, set./dez. 2017. p. 67-74. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2337/2219>.

SUZUKI, Natália. **A mobilização dos atores políticos para a luta contra o trabalho escravo: um caso de ativismo jurídico transnacional**. In: FIGUEIRA, R.; PRADO, A.; GALVÃO, E. (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 65-84. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2018/05/natalia_suzuki_gptec-1.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas/ Bárbara Bittar Teixeira. - 2018. 155 f.

Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas / Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018. 240 p. : il. ; 23 cm. – (Série Estudos do PPGD – UFMG).

TREVISAM, Elisaide; MONTEIRO, Juliano Ralo. **Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo**, Revista de pós- graduação. ISSN Eletrônico 1982-0135, 2011.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. **O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil**. Paraná, 2016.

Vítima de trabalho escravo infantil é indenizada em R\$ 1 milhão. *PODCAST. Prosa de trabalho – Ministério Público do Trabalho*. Jul de 2022. Disponível em: https://open.spotify.com/episode/0sEzMGXM6An4DWYOvIEsUj?si=0_NWkx1RWiBR6Fb5Bf_2g&nd=1&dlsi=90a67854c0bb4ac1. Acesso em: 25 jun. 2023.